Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

Nº da proposição	Data de autuação
00052/2026	04/05/2026

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: MENSAGENS

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa:

PROJETO DE LEI ORIUNDO DA MENSAGEM N.º 9.539/2026 - DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

Comissão temática:

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
AO DEPARTAMENTO DE PLENÁRIO
PARA LEITURA NO EXPEDIENTE
04/05/26
DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

MENSAGEM Nº 9539, DE 30 DE ABRIL DE 2026.

Senhor Presidente,

Submeto à deliberação da augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO para o Exercício de 2027, dando cumprimento ao disposto no art. 203, § 2º, inciso I, da Constituição Estadual.

O Projeto da LDO dispõe sobre as prioridades, diretrizes e normas da Administração Pública Estadual para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o Exercício de 2027.

Integram ainda o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias os seguintes anexos:

- Anexo I: Anexo de Metas e Prioridades;
- Anexo II: Anexo de Metas Fiscais;
- Anexo III: Anexo de Riscos Fiscais;
- Anexo IV: Relação dos Quadros Orçamentários.

Convicto de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar a valiosa colaboração no encaminhamento de modo a colocá-la em tramitação, dado o seu relevante interesse social.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos_____de_____de 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Romeu Aldigueri de Arruda Coelho
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJETO DE LEI

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I - as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;
II - a estrutura e organização dos orçamentos;
III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
IV - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;
V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Pública Estadual;
VI - as disposições relativas à dívida pública estadual;
VII - as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I - Anexo de Metas e Prioridades;
II - Anexo de Metas Fiscais;
III - Anexo de Riscos Fiscais;
IV - Relação dos Quadros Orçamentários.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CAPÍTULO I

DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual nº 18.662, de 27 dezembro de 2023 - Lei do Plano Plurianual 2024 - 2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2027 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual - PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2027, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterado para contemplar entregas geradas para o enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como para a minimização de seus efeitos.

§ 5.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação em decorrência da revisão do PPA para o biênio 2026-2027, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento, atendendo ao disposto no § 1.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

§ 6.º A relação das entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterada, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2027, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 7.º Na análise do desempenho das metas físicas evidenciadas no Anexo I desta Lei deverão ser consideradas as informações registradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem em ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 9.º O Poder Executivo deverá disponibilizar, na Plataforma Ceará Transparente, informações de fácil compreensão atinentes ao percentual de atendimentos das metas e prioridades constantes do anexo específico da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 10. O Poder Executivo poderá estimular a criação de canais de participação para os segmentos populacionais que não possuem acesso à internet durante a elaboração do PPA – Plano Plurianual.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2027 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º Caso as ocorrências de que trata o § 1º venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para a aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

§ 3.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo dos ajustes nas Metas Fiscais, evidenciando as alterações realizadas.

§ 4 °. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei entende-se por:

I - programa - o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II - atividade - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta uma entrega necessária à manutenção da ação de governo;

III - projeto - um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta uma entrega que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

IV - operação especial - as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta uma entrega e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - unidade orçamentária - o menor nível da classificação institucional;

VI - órgão orçamentário - o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII - concedente - o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII - convenente - o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX - interveniente - o ente ou entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere, para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X - descentralização de créditos orçamentários - transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XI - inadimplente - o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027, observadas as normas da Lei 4.320 de 17 de março de 1964 e da Lei Complementar nº 101, 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2027, composto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, será constituído de:

I - Texto da Lei;
II - Anexo I - Demonstrativo da Receita por Esfera segundo a Origem de Recursos;
III - Anexo II - Demonstrativo da Despesa por Esfera segundo a Natureza;
IV - Anexo III – Demonstrativo da Despesa por Função;
V - Anexo IV - Demonstrativo da Despesa por Órgão/Entidade;
VI - Anexo V – Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o *caput* deste artigo, constantes no volume I da Lei Orçamentária Anual, os Quadros Orçamentários estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o *caput* deste artigo, constantes no volume II da Lei Orçamentária Anual:

I - Demonstrativos de Créditos Orçamentários por Órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;
II - Demonstrativos da Receita Segundo a Natureza;
III - Demonstrativos de Receita e Despesa consolidado por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta.

§ 3.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV desta Lei, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

I - esfera orçamentária;
II - classificação institucional;
III - classificação funcional;
IV - classificação programática - programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);
V - regionalização;
VI - classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;
VII - fontes de recursos - fontes e detalhamentos;
VIII - identificador de uso;
IX - classificação da ação;
X - identificador de Resultado Primário - RP; e
XI - balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I - FIS - Orçamento Fiscal;
II - SEG - Orçamento da Seguridade Social;
III - INV - Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática, de que trata a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4º. A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual nº 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 5.º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão "Estado do Ceará" e código identificador "15".

§ 6.º As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 5.º deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, em que seja registrada a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 7.º A classificação econômica da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 8.º Sem prejuízo do que dispõe o § 7.º e observando o Princípio da Economicidade, o Volume II da Lei Orçamentária Anual será publicado com a classificação da despesa até a modalidade de aplicação.

§ 9.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 10. Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I - Pessoal e Encargos Sociais –1;
II - Juros e Encargos da Dívida – 2;
III - Outras Despesas Correntes – 3;
IV - Investimentos – 4;
V - Inversões Financeiras – 5;
VI - Amortização da Dívida – 6.

§ 11. A Modalidade de Aplicação - MA indica se os recursos serão aplicados:

I - diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;
II - indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;
III - indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 12. A especificação da modalidade de que trata o § 11 será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I - Transferências à União - MA 20;
II - Execução Orçamentária Delegada à União - MA 22;
III - Transferências a Estados e ao Distrito Federal - MA 30;
IV - Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo - MA 31;
V - Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal – MA 32;
VI - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012 – MA 35;
VII - Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 36;
VIII - Transferências a Municípios – MA 40;
IX - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - MA 41;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

X - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - MA 42;

XI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 45;

XII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 46;

XIII - Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos - MA 50;

XIV - Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos - MA 60;

XV - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP - MA 67;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - MA 70;

XVII - Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio - MA 71;

XVIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - MA 72;

XIX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 73;

XX - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 74;

XXI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 75;

XXII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 76;

XXIII - Transferências ao Exterior - MA 80;

XXIV - Aplicações Diretas - MA 90;

XXV - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - MA 91;

XXVI - Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização - MA 92;

XXVII - Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe - MA 93;

XXVIII- Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe - MA 94;

XXIX - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 95;

XXX - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar nº 141, de 2012 – MA 96.

§ 13. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 14. O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 15. As fontes de recursos, de que trata este artigo, serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

§ 16. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag:

I - fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;
II - fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;
III - contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;
IV - contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;
V - contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;
VI - contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento BID – 5;
VII - contrapartida de outros empréstimos – 6;
VIII - contrapartida de convênios – 7;
IX - contrapartida de transferências legais – 8.

§ 17. O identificador de Resultado Primário (RP), de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I - financeira - RP 00;
II - primária obrigatória - RP 01;
III - do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário - RP 04;
IV - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais - RP 05;
V - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas - RP 06;
VI - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF - modalidade especial - RP 07;
VII - primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF - modalidade finalidade específica - RP 08.

§ 18. O identificador de Resultado Primário - RP de que trata o § 17 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2027 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. As fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT serão identificadas no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, possibilitando sua identificação durante a execução orçamentária.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1º Os programas e projetos financiados com recursos do FECOP deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I - concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II - participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III - pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV - pagamento de precatórios judiciários;

V - despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os precatórios, de que trata o inciso IV, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 75.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14. 133, de 1º de abril de 2021).

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais e religiosos e científicos, que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fakenews* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e/ou por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a análise dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública, os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II - ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuidoras para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas inexistente o caráter de obrigatoriedade;

VI - ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto nº 32.173, de 22 de março de 2017 e o Decreto nº 34.909 de 18 de agosto de 2022, que disciplinam o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública, o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle das despesas correntes segue o estabelecido na Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A análise dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados - GTR, conforme o Decreto citado no § 1° deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais.

Art. 17. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei nº 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 18. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2027 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1º, 2º e 3º e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 20. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2027, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2º do art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04, de que trata o § 17 do art. 9º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2027.

§ 2.º A metodologia oficial de cálculo de apuração do resultado primário, consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais, deverá ser evidenciada em notas explicativas no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2027, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2026, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2026, podendo ser corrigidas para preços de 2027 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2027 e 2028.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2026, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o caput poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2027, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme discriminado no Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o *caput* poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2027, conforme o Anexo II - Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária, não poderão ser:

I - fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II - incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III - previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IV - classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

V - incluídas dotações relativas à operação de crédito interno a contratar sem a aprovação pela instituição financeira de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará;

VI - incluídas dotações relativas à operação de crédito externo a contratar sem a manifestação favorável da Comissão de Financiamentos Externos (Cofiex) do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) ou outro que vier a substituí-lo, acerca da Preparação de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará.

VII - incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei nº 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, atendidas as demais condições legais e finalizada a concepção/preparação do pleito/projeto, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos V e VI deste artigo, poderão ser incluídos no orçamento, por meio de emendas e crédito adicionais, conforme a previsão de desembolsos do cronograma financeiro no exercício correspondente.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 50 desta Lei somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I - tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

II - os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III - a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja a execução financeira, até 30 de junho de 2026, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2026.

Art. 28. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 29. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente, para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 31. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

Seção III
Das Emendas Parlamentares

Art. 32. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2027 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária 2027 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

I - para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II - para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II,

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o caput deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o caput poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Constará na LOA o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares aprovadas.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 10 dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

§ 11. Fica autorizada a utilização, pelo Poder Executivo, mediante abertura de crédito adicional, do saldo remanescente dos recursos orçamentários provenientes do Programa de Cooperação Federativa - PCF, não solicitados junto à Casa Civil até o dia 30 de novembro do corrente exercício.

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 33.

Art. 35. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, não se submeterão às regras contidas nos arts. 33 e 34

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Art. 36. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I - destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;
II - destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 37. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;
II - a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou entidade executora ou com o PPA 2024-2027;
III - outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 38. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e são classificados em suplementares, especiais e extraordinários

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais, destinados, respectivamente, às autorizações de despesas insuficientemente dotadas ou não computadas na lei do orçamento, dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2027, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o caput deste artigo, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo, conforme o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I - a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II - a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III - a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV - as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V - inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

§ 1.º A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

§ 2.º A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme definidas no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

§ 1.º Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o caput deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram identificadas na Região 15 – Estado do Ceará – poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I - a modalidade de aplicação;
II - o elemento de despesa;
III - o identificador de uso – Iduso;
IV – o identificador de Resultado Primário - RP;
V – a região.

Parágrafo único. O Identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do caput somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 45. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria do Secretário da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 46. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 5°, inciso IV da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I - das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;
II - de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;
III - da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;
IV - da Contribuição Patronal;
V - de outras receitas do Tesouro Estadual;
VI - de receitas compensatórias advindas do Governo Federal.
VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 48. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1° e 136, todos da Constituição Estadual e art. 134, § 2° da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I - as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88 ,89 e 90 desta Lei;

II - as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 9° desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2026, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI, do § 5° do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2027 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Empresas Controladas pelo Estado

Art. 50. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 5.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 51. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior, as normas gerais da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 52. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na Internet, na página da Seplag.

Art. 53. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no caput deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/ as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no caput deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no caput deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/ os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas nesta Lei, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do caput deste artigo.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no caput do art. 9.º da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 54. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
b) realização de chamamento público;
c) aprovação de plano de trabalho.

II - pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010.

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange a divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal nº 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal nº 9.790/1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 58 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, e de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, especificamente na Plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar nº 119/2012 e em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei nº 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Art. 55. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal nº 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 56. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 57. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o caput dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
II – possuir certificado de utilidade pública, no âmbito do Estado do Ceará;
III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;
IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei nº 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto nº 33.605, de 22 de maio de 2020.

Seção X
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 58. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual nº 12.781/1997 e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

II - aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III - designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV - atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V - adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI - definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII - estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual nº 12.781, de 30 de dezembro de 1997 e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Art. 59. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o caput deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o §1º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2º, nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o caput sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 17 desta Lei.

Seção XII

Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 60. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual nº 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I - órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
b) ter aprovado o plano de trabalho;

II - entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência às ações municipais do Plano Estadual de enfrentamento das Arboviroses aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública;

e) comprovar as ações e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 61. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "d" do caput do artigo anterior não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I - às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II - à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III - à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar nº 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 62. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar nº 180/2018, campanhas de premiação a municípios que empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 64. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional e organismos internacionais, será regida por lei específica.

Art. 65. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso a Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 66. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 67. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 68. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I - 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II - 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III - 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV - 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º Para o cálculo de que trata o caput, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I - projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude e de superação da crise hídrica;

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada;

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no caput não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual;

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2026, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2025, terão redução da contrapartida a que se refere o caput deste artigo nos seguintes patamares:

I - aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II - aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III - aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2026 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução nos percentuais estabelecidos no caput deste artigo de 3% (três por cento).

Seção XIV
Do Controle e da Transparência

Art. 69. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 4º, inciso III; e 211, caput, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I - previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II - detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social;

IV - canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V - demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nas suas respectivas páginas na internet;

VI - prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2027, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados na Plataforma Ceará Transparente ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 70. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a todos os requisitos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I - o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II - os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III - informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV - informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V - informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI - apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII - os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII - informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2027.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 6.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 71. O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado, conforme valores estabelecidos no art. 31 desta Lei, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 72. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 73. Para o conhecimento do Poder Legislativo, antes da votação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo dará publicidade, por meio do site da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, de autorização da Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para a preparação de projeto a ser financiado pela captação de recurso oneroso.

Art. 74. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no caput deste artigo constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Seção XV
Dos Indicadores

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Art. 75. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2027, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional nº 88, de 21 de dezembro de 2016 e pela Emenda Constitucional nº 102, de 03 de dezembro de 2020, equivalente a:

I - variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12(doze) meses, encerrado em junho de 2026; ou

II - 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2026.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 82 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2027, a maior variação apurada no período.

Art. 76. Fica estabelecida, nos termos do § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2027, a meta anual de investimentos, cujo cumprimento observará o empenho mínimo de 80% (oitenta por cento) da despesa originalmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, relativamente aos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, na fonte 500 (Recursos Ordinários).

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 77. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública, que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2º. Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o caput deste artigo.

Art. 78. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 79. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita, que assegure o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I - empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH nº 2, de 12 de maio de 2011;

II - empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

III - empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV - empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir.

V – empresas condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela exploração do trabalho infantil.

Art. 80. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 79 desta Lei na concessão de incentivos e redução de tarifas, quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 81. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2026, em especial:

I - as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II - a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III - a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV - outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I - revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II - continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III - crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação - ICMS;

IV - promoção da educação tributária;

V - modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, atualização da tabela dos valores venais dos veículos e alteração de alíquotas;

VI - aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII - adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII - ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX - modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X - fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI - tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII - fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII - concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV - acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará, das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal, oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural.

XV – os custos decorrentes da implantação do sistema tributário concernentes ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), notadamente no que se refere à necessidade de adequação dos sistemas informatizados da administração tributária estadual, inclusive os relativos à adequação, integração, desenvolvimento ou atualização tecnológica, cessão ou capacitação de pessoal e outras despesas extraordinárias ou operacionais, para o cumprimento das obrigações legais decorrentes da implementação do novo regime tributário instituído pelos arts. 124 e 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ainda que os tributos correspondentes — o

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) — sejam arrecadados e geridos, respectivamente, pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

§ 2º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 82. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2026, podendo ser corrigida para preços de 2027, com base nos seguintes critérios:

I - a projeção da despesa de pessoal de 2027 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre;

II - a atualização para 2027 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 75 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, até 30 de julho de 2026, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 83. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e na Emenda Constitucional nº 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida - RCL:

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

I - no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);
II - no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);
III - no Poder Legislativo: 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);
b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV - no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 84. Na verificação dos limites definidos no art. 83 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com inativos e os pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;
II - com servidores requisitados;
III – com a contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, conforme o § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III do caput deste artigo, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF nº 2.057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF e na Resolução nº 3.408, de 1º de novembro de 2005 do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 86. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF nº 3, de 2008 e suas alterações posteriores:

I - 319001 - Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;
II - 319003 - Pensões do RPPS e do militar;
III - 319004 - Contratação por Tempo Determinado;
IV - 319007 - Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;
V - 319011 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil;
VI - 319012 - Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;
VII - 319013 - Obrigações Patronais;
VIII - 319016 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;
IX - 319017 - Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;
X - 319096 - Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Aos elementos discriminados no *§ 1º* deste artigo poderão ser acrescidos outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I - sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;
II - outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 88. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão - Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2026, com base na situação vigente em 30 de junho de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 89. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 37, inciso II e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 88 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

II - houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 88 desta Lei;

III - for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n° 101, de 4 de maio de 2000, a exceção do disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 90. No exercício de 2027, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 83 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 91. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de despesa de pessoal que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 92. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução nº 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 5, de 3 de abril de 2002 e a Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução nº 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I - mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;
b) aos investimentos definidos metas e prioridades do Governo do Estado;
c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;
d) reestruturação da dívida pública estadual.

II - mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;
b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;
c) à renegociação de passivos.

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I - os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II - a previsão do serviço da dívida para 2027, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2027, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I - o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II - a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade, que viabilizem

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 94. A Lei Orçamentária de 2027 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 15 do art. 9º desta Lei, e atenderá a:

I - passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual, bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros.

II - situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 95. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 96. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2027, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – FUNAPREV, do Fundo Financeiro – PREVMILITAR, do Fundo Previdenciário – PREVID e do Fundo de Previdência Parlamentar - FPP;

III - pagamento do serviço da dívida estadual;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V - sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 97. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2027 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I - em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II - as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 98. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 99. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 100. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 101. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior - Secitece e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec, é da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

§ 1.º. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2.º A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme ocorrem no âmbito do Programa de Pesquisa em Ciências

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Ambientais (PPCA), em conformidade com o Art.5º e seus parágrafos, conforme estabelecido pela Lei nº 15.852, de 14 de setembro de 2015.

Art. 102. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público, deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I - previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;
II - autorização em lei específica.

Art. 103. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o caput, dar-se-á após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do projeto e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao projeto da LOA – 2027.

Art. 104. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 105. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria de Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 106. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, serão repassados à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 2026.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 29/04/2026 as 15:46:53

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Anexo I - Metas e Prioridades de 2027

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

1 - O CEARÁ QUE CUIDA, EDUCA E VALORIZA AS PESSOAS

Tema

1.1 - ACESSO A TERRA E MORADIA

Programa

111 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA

Objetivo Específico

111.1 - Reduzir o déficit habitacional urbano e garantir a segurança jurídica por meio de títulos de propriedade.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
UNIDADE HABITACIONAL IMPLANTADA (Unidade)	SIM	-	1.860

Programa

112 - HABITAÇÃO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA RURAL

Objetivo Específico

112.2 - Reduzir a insegurança jurídica no meio rural, assegurando o reconhecimento dos imóveis rurais em situação jurídica de posse e composse.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
TÍTULO OFERTADO (Unidade)	SIM	-	5.314

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.2 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

Programa

123 - PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA

Objetivo Específico

123.1 - Promover o desenvolvimento de crianças, gestantes e suas famílias em situação de vulnerabilidade, com melhoria da renda, ampliação do acesso a políticas públicas e fortalecimento dos vínculos familiares.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
CARTÃO MAIS INFÂNCIA CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	DIRETA	124.140

Objetivo Específico

123.3 - Ampliar o acesso a serviços sociais de qualidade para indivíduos e famílias em situação de vulnerabilidade e risco social, nos municípios com maior vulnerabilidade.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
EQUIPAMENTO SOCIOASSISTENCIAL IMPLANTADO (Unidade)	SIM	INDIRETA	6

Tema

1.3 - CULTURA

Programa

131 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA ARTE, DIVERSIDADE E CULTURA CEARENSE

Objetivo Específico

131.1 - Democratizar, fomentar e ampliar o acesso à produção e difusão cultural.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	INDIRETA	750

Programa

133 - PROMOÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA POLÍTICA DE CONHECIMENTO, FORMAÇÃO, LIVRO E LEITURA

Objetivo Específico

133.1 - Ampliar o acesso a formações em arte e Cultura.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PROJETO APOIADO (Unidade)	SIM	-	50

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.4 - EDUCAÇÃO BÁSICA

Programa

141 - EDUCAÇÃO, EQUIDADE E DIREITOS HUMANOS

Objetivo Específico

141.1 - Fortalecer as políticas de Educação Escolar Indígena, Quilombola e do Campo, em articulação com os movimentos sociais, promovendo a ampliação do acesso, a qualificação de propostas curriculares e de práticas pedagógicas.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	DIRETA	3
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	DIRETA	64

Objetivo Específico

141.3 - Promover condições de acesso, permanência, elevação da escolaridade e melhoria da aprendizagem, especialmente para pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista, altas habilidades/superdotação, pessoas surdas, LGBTI+, migrantes, mulheres e pessoas privadas de liberdade, fomentando uma educação em Direitos Humanos que seja antissexista, democrática, inclusiva, com equidade, respeito às diversidades e promotora de uma cultura de paz.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PROFISSIONAL CAPACITADO (Unidade)	SIM	DIRETA	4.494
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	DIRETA	137

Programa

142 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL COM EQUIDADE E QUALIDADE

Objetivo Específico

142.3 - Garantir a aprendizagem na idade certa, com qualidade e equidade, para os estudantes dos anos iniciais e finais do ensino fundamental.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PRÊMIO CONCEDIDO (Unidade)	SIM	DIRETA	746
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	DIRETA	7

Programa

143 - DESENVOLVIMENTO DO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

143.3 - Ampliar o acesso ao ensino médio, garantindo espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade na rede pública estadual.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	INDIRETA	4

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Programa

144 - EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL E COMPLEMENTAR AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

144.1 - Garantir o acesso e a permanência dos estudantes da rede pública estadual nas Escolas de Ensino Médio em Tempo Integral (EEMTI).

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	-	72
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	-	615

Tema

1.5 - ESPORTE

Programa

151 - ESPORTE E LAZER PARA A POPULAÇÃO

Objetivo Específico

151.1 - Ampliar a prática do Esporte e o acesso ao lazer, com qualidade e segurança, como exercício da cidadania, e vetores para a saúde e para a integração da população na convivência social.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
EQUIPAMENTO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	-	38
NÚCLEO DE ESPORTE IMPLANTADO (Unidade)	SIM	INDIRETA	188

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.6 - INCLUSÃO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS

Programa

162 - INSTITUCIONALIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Objetivo Específico

162.3 - Ampliar a inserção e a autonomia econômica dos jovens por meio do acesso ao emprego digno, de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária, do empreendedorismo, da livre iniciativa e da livre associação.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	NÃO	-	0

Programa

167 - PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Objetivo Específico

167.2 - Promover a equidade de gênero, por meio da política de cuidados, autonomia econômica, saúde e cidadania da mulher.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
MULHER BENEFICIADA (Unidade)	NÃO	-	0
MULHER APOIADA (Unidade)	NÃO	-	0

Programa

168 - PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Objetivo Específico

168.1 - Promover o desenvolvimento integral e integrado de crianças e adolescentes, assegurando a garantia de seus direitos e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
COMPLEXO MAIS INFÂNCIA IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	DIRETA	2

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.7 - SAÚDE

Programa

171 - ATENÇÃO À SAÚDE, COM ACESSO INTEGRAL E DE QUALIDADE

Objetivo Específico

171.1 - Fortalecer as Redes de Atenção à Saúde, assegurando o acesso às ações e serviços de Saúde de forma integrada, equânime e regionalmente bem distribuída, em consonância com as prioridades sanitárias.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
SERVIÇO REALIZADO (Unidade)	SIM	-	355.329
UNIDADE DE SAÚDE ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	INDIRETA	25
BENEFÍCIO DE SAÚDE CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	-	704.685
UNIDADE DE SAÚDE IMPLANTADA (Unidade)	SIM	-	2

Objetivo Específico

171.2 - Aprimorar a Atenção Primária à Saúde, fortalecendo a Estratégia Saúde da Família de base territorial, comunitária e interprofissional.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
MUNICÍPIO APOIADO (Unidade)	SIM	-	45

Tema

1.8 - SOBERANIA, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Programa

181 - GESTÃO E PROMOÇÃO DA SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL E COMBATE À FOME

Objetivo Específico

181.1 - Reduzir a insegurança alimentar e nutricional de pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ALIMENTO DISTRIBUÍDO (quilograma)	SIM	INDIRETA	1.354.726
LEITE DISTRIBUÍDO (litro)	NÃO	INDIRETA	9.344.027
REFEIÇÃO OFERTADA (Unidade)	SIM	INDIRETA	36.000.000
VALE GÁS DISTRIBUÍDO (Unidade)	NÃO	INDIRETA	622.000
CARTÃO ALIMENTAÇÃO CONCEDIDO (Unidade)	NÃO	INDIRETA	43.357

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

1.9 - SEGURANÇA PÚBLICA E JUSTIÇA

Programa

196 - SEGURANÇA PÚBLICA FORTALECIDA E INTEGRADA À SOCIEDADE

Objetivo Específico

196.1 - Prevenir e reprimir a ocorrência de crimes, com ações estratégicas, operacionais e preventivas.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
UNIDADE DE SEGURANÇA PÚBLICA ESTRUTURADA (Unidade)	SIM	-	10

Objetivo Específico

196.3 - Melhorar a qualidade dos serviços de Segurança Pública.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PROFISSIONAL QUALIFICADO (Unidade)	SIM	-	1.120

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

2 - O CEARÁ QUE INOVA, PRODUZ E TRABALHA

Tema

2.1 - AGRICULTURA FAMILIAR, AGRONEGÓCIO, PESCA E AQUICULTURA

Programa

211 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AGRICULTURA FAMILIAR

Objetivo Específico

211.1 - Ampliar a produção da Agricultura Familiar, com adoção de técnicas inovadoras, sustentáveis, qualificações, assistência técnica e promoção de acesso ao mercado.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
INSTITUIÇÃO APOIADA (Unidade)	NÃO	-	2
TECNOLOGIA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	-	869
PRODUTOR ASSISTIDO (Unidade)	SIM	-	54.831
PROJETO IMPLANTADO (Unidade)	SIM	-	607

Programa

213 - DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO AGRONEGÓCIO

Objetivo Específico

213.3 - Promover a inovação tecnológica e diversificar a produção do agronegócio.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
CAPACITAÇÃO REALIZADA (Unidade)	SIM	-	32

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.3 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

Programa

231 - EDUCAÇÃO PROFISSIONAL ARTICULADA AO ENSINO MÉDIO

Objetivo Específico

231.1 - Ampliar o acesso ao ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESCOLA IMPLANTADA (Unidade)	SIM	-	9

Objetivo Específico

231.2 - Garantir espaços de aprendizagem e serviços educacionais de qualidade da rede pública de ensino médio articulado à Educação Profissional.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESCOLA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	-	145

Programa

232 - QUALIFICA CEARÁ: EDUCAÇÃO PROFISSIONAL PARA O MUNDO DO TRABALHO

Objetivo Específico

232.1 - Incluir social e produtivamente, por meio da qualificação e capacitação profissional, a população economicamente ativa e/ou em situação de vulnerabilidade social e econômica.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
BOLSA CONCEDIDA (Unidade)	NÃO	-	4.250
PESSOA CAPACITADA (Unidade)	SIM	-	29.857

Tema

2.4 - EDUCAÇÃO SUPERIOR

Programa

241 - DESENVOLVIMENTO INTEGRAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Objetivo Específico

241.1 - Ampliar e consolidar o acesso da população cearense ao ensino superior de qualidade.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
CAMPUS UNIVERSITÁRIO ESTRUTURADO (Unidade)	NÃO	-	27

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o ID DOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

2.6 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Programa

261 - INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA

Objetivo Específico

261.1 - Assegurar infraestrutura e logística adequada, diversificada e competitiva.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
RODOVIA PAVIMENTADA (quilômetro)	SIM	-	347

Programa

262 - DESENVOLVIMENTO DO COMPLEXO INDUSTRIAL E PORTUÁRIO DO PECÉM

Objetivo Específico

262.1 - Viabilizar novos negócios, pela modernização e estruturação do Complexo Industrial e Portuário do Pecém.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
INFRAESTRUTURA PORTUÁRIA ESTRUTURADA (Unidade)	NÃO	-	1

Observação. As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

3 - O CEARÁ QUE PRESERVA, CONVIVE E ZELA PELO TERRITÓRIO

Tema

3.1 - DESENVOLVIMENTO URBANO E MOBILIDADE

Programa

311 - DESENVOLVIMENTO DO ESPAÇO URBANO

Objetivo Específico

311.1 - Garantir espaços públicos seguros, acessíveis e inclusivos, com foco em áreas de maior vulnerabilidade social.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ESPAÇO URBANO ESTRUTURADO (metro quadrado)	NÃO	-	247.500

Programa

313 - MOBILIDADE, TRÂNSITO E TRANSPORTE

Objetivo Específico

313.2 - Diversificar a matriz de transporte.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
LINHA LESTE IMPLANTADA (%)	NÃO	-	30,88
LINHA METROFERROVIÁRIA IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	-	1

Objetivo Específico

313.3 - Ampliar o acesso ao transporte público para a população cearense.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
VAI E VEM CONCEDIDOS (Unidade)	NÃO	-	1.760.000

Tema

3.2 - ENERGIAS RENOVÁVEIS

Programa

321 - MATRIZ ENERGÉTICA DO ESTADO DO CEARÁ

Objetivo Específico

321.2 - Apoiar a transição energética justa e inclusiva, para viabilizar o aproveitamento de potencialidades sustentáveis no Estado e o desenvolvimento do hub de hidrogênio verde.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
PROJETO REALIZADO (Unidade)	NÃO	-	3

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo ce gov br

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.3 - MEIO AMBIENTE

Programa

332 - CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL

Objetivo Específico

332.4 - Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
ATENDIMENTO REALIZADO (Unidade)	SIM	-	50.000

Tema

3.4 - RECURSOS HÍDRICOS

Programa

342 - OFERTA HÍDRICA PARA MÚLTIPLOS USOS

Objetivo Específico

342.1 - Ampliar a capacidade de acumulação e transferência hídrica do Estado.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
CANAL CONSTRUÍDO (quilômetro)	NÃO	-	0
MALHA D'ÁGUA IMPLANTADO (%)	NÃO	-	20
INFRAESTRUTURA HÍDRICA ESTRUTURADA (quilômetro)	NÃO	-	0

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Tema

3.5 - SANEAMENTO BÁSICO

Programa

351 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA, ESGOTAMENTO SANITÁRIO E DRENAGEM URBANA

Objetivo Específico

351.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	INDIRETA	8

Objetivo Específico

351.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário em áreas urbanas.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	INDIRETA	6

Programa

352 - ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO MEIO RURAL

Objetivo Específico

352.1 - Ampliar o atendimento do serviço de abastecimento de água no meio rural.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA IMPLANTADO (Unidade)	SIM	INDIRETA	60
CISTERNA INSTALADA (Unidade)	SIM	INDIRETA	2.875

Objetivo Específico

352.2 - Ampliar o atendimento do serviço de esgotamento sanitário no meio rural.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
UNIDADE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO IMPLANTADO (Unidade)	NÃO	INDIRETA	530

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br.

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Eixo / Tema / Programa / Objetivo Específico / Entrega

Eixo

4 - O CEARÁ QUE PARTICIPA, PLANEJA E ALCANÇA RESULTADOS

Tema

4.2 - PLANEJAMENTO, GESTÃO E TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Programa

420 - GOVERNANÇA DA POLÍTICA DE PREVENÇÃO E REDUÇÃO DA VIOLÊNCIA

Objetivo Específico

420.1 - Promover a prevenção social da violência, por meio da atuação, intersetorial e interfederativa, articulada, integrada e compartilhada.

Entrega	Vinculação à Diretriz Regional Priorizada*	Contribuição para a Primeira Infância	Meta**
UNIDADE DE ATENDIMENTO IMPLANTADA (Unidade)	NÃO	-	0

Observação: As metas com quantitativo "zero" referem-se a entregas que serão finalizadas em anos posteriores, mas que tem execução prevista em 2027, ou que terão suas metas alteradas durante o processo de Adequação do PPA 2024-2027 para o Ano 2027.

*Demonstra se a entrega contribui para o atendimento, total ou parcial, de alguma diretriz regional definida e priorizada pela população no processo de Participação Cidadã do planejamento estadual. Para saber mais, acesse: cearaparticipativo.ce.gov.br

**A análise do cumprimento das metas estabelecidas para 2027 deve considerar o disposto no §7º, do art. 2º, desta lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO II
ANEXO DE METAS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027
(Art. 4º, § 2º, inciso II da Lei Complementar Nº 101, de 2000)

Em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 estabelece a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2026 tem previsão de 3,3%, igual à estimativa de 2025, enquanto a previsão para o ano de 2027 se mantém em 3,2%, abaixo da média histórica (2000-2019), que foi de 3,7%, conforme dados do Fundo Monetário Internacional (FMI), divulgados na publicação do World Economic Outlook, de janeiro de 2026.

São previstos crescimentos de forma heterogênea entre as economias pelo mundo, com expectativa de que o crescimento das economias avançadas seja de 1,8%, em 2026, e 1,7%, em 2027. Já para os mercados emergentes e economias em desenvolvimento, espera-se um crescimento de 4,2%, em 2026, e 4,1%, em 2027. Esse cenário, contudo, passou a conviver com um novo vetor de risco vindo do Oriente Médio: a guerra envolvendo Estados Unidos e Israel versus Irã, cujos efeitos recentes já atingem os preços de energia, os custos de transporte e a percepção de risco nos mercados internacionais. Soma-se a isso a continuidade da guerra na Ucrânia e a crescente rivalidade entre EUA e China, retratada pela política tarifária de comércio exterior implementada pelo atual governo americano, aumentando o nível de incertezas na economia mundial.

No cenário-base do FMI de janeiro de 2026, a economia global ainda se sustenta em condições financeiras relativamente acomodatícias, em estímulos fiscais em algumas economias desenvolvidas e, sobretudo, no avanço dos investimentos ligados à tecnologia e à inteligência artificial, mais concentrados nos Estados Unidos e em partes da Ásia. No entanto, esse cenário-base torna-se mais frágil com a intensificação do conflito no Oriente Médio, uma vez que a região é estratégica para a oferta mundial de petróleo, gás e fertilizantes. O fechamento parcial e a operação restrita do Estreito de Ormuz, por onde passa cerca de 20% do petróleo transportado globalmente, elevaram a volatilidade do preço do barril e interromperam fluxos marítimos relevantes.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

No período atual do pós-pandemia, a inflação se tornou uma preocupação central, impulsionada inicialmente por gargalos nas cadeias produtivas globais e, posteriormente, pela guerra entre Rússia e Ucrânia e seus impactos sobre os preços de energia e alimentos. Isso forçou muitos bancos centrais das economias desenvolvidas a adotarem políticas monetárias mais restritivas, com elevação de suas taxas de juros. Apesar do aperto monetário, o mercado de trabalho se manteve relativamente aquecido em várias economias desenvolvidas, principalmente nos EUA, onde a taxa de desemprego continuou baixa, sustentando a demanda doméstica, mesmo em um ambiente de taxa de juros ainda elevada.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 3,8%, em 2026, para 3,4%, em 2027, convergindo para os níveis médios do período pré-pandêmico (2017–2019), de cerca de 3,5%. Nesse contexto, a trajetória de desaceleração inflacionária prevista para 2026 e 2027 passou a conviver com o risco adicional de choques de oferta. O conflito no Oriente Médio vem pressionando os preços de petróleo, gás natural, fertilizantes, fretes marítimos e seguros de transporte, com repercussões potenciais sobre os preços internacionais dos alimentos e sobre os custos de produção em diversas economias. Assim, embora o cenário-base ainda seja de desinflação, a nova conjuntura geopolítica amplia a probabilidade de interrupções inflacionárias temporárias e torna mais incerto o processo de flexibilização monetária em economias relevantes.

Para os Estados Unidos, o FMI projeta crescimento de 2,4% em 2026 e 2,0% em 2027, sustentado por impulso fiscal, redução gradual da taxa de juros e continuidade de investimentos em tecnologia. Todavia, a guerra com o Irã introduziu um novo componente de risco para a economia norte-americana. O Federal Reserve alerta que uma elevação dos preços de energia pode dificultar a convergência inflacionária para a meta e, ao mesmo tempo, enfraquecer a atividade econômica, em um ambiente com menor crescimento e com inflação mais resistente. Em consequência, o espaço para cortes adicionais de juros torna-se mais restrito, e a política monetária exercida pelo FED tende a permanecer cautelosa por mais tempo.

Na Zona do Euro, o FMI indica um crescimento econômico moderado, com projeções de 1,3% em 2026 e 1,4% em 2027. A região continua limitada por entraves estruturais e pelos efeitos ainda persistentes do encarecimento energético observado desde a guerra entre Rússia e Ucrânia. A nova crise envolvendo o Oriente Médio amplia essa fragilidade, pois parte importante do suprimento energético europeu depende de fluxos que passam, direta ou indiretamente, pela região do Golfo. A Comissão Europeia já advertiu que os efeitos da crise energética associada ao conflito no Oriente Médio tendem a manter pressão sobre os custos industriais, de transporte e de combustíveis por todo o continente europeu.

62 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Em relação à China, o FMI projeta crescimento de 4,5% em 2026 e 4,0% em 2027, em uma trajetória de desaceleração gradual. O país continua enfrentando dificuldades no setor imobiliário, desaceleração do investimento privado e menor impulso do comércio global, embora tenha se beneficiado parcialmente de medidas de estímulo e de alguma acomodação nas tensões comerciais com os Estados Unidos. No atual ambiente geopolítico, a economia chinesa tende a ser menos afetada pela inflação energética do que a maioria das economias desenvolvidas, mas permanece vulnerável à desaceleração do comércio internacional, à elevação dos custos logísticos e à maior volatilidade financeira global.

Em síntese, o biênio 2026–2027 deverá ser caracterizado por crescimento global moderado, inflação em desaceleração e persistência de forte incerteza internacional. O conflito no Oriente Médio elevou significativamente o risco de choques negativos de oferta, sobretudo por meio da energia, do transporte marítimo e das cadeias de suprimento. Ainda que a trégua recente tenha reduzido momentaneamente a pressão sobre os preços do petróleo e gerado alívio nos mercados financeiros, a normalização logística não será imediata, e o equilíbrio permanece frágil. Assim, o cenário internacional segue em crescimento, mas sob maior instabilidade, com maior cautela quanto ao ritmo esperado de queda da inflação e de redução dos juros nas principais economias do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a economia brasileira deverá atravessar os anos de 2026 e 2027 em ambiente de crescimento moderado, condicionado pela manutenção de uma política monetária ainda restritiva, pela persistência de incertezas fiscais e por um cenário externo mais adverso e volátil. O Banco Central do Brasil vem mantendo uma avaliação cautelosa, destacando que a atividade doméstica mostra trajetória de moderação, embora o mercado de trabalho ainda apresente alguma resiliência, enquanto as expectativas de inflação permanecem acima da meta nos horizontes de curto e médio prazos. Somam-se a isso as dúvidas ainda presentes quanto à trajetória estrutural das contas públicas e ao avanço da dívida líquida do setor público. Nesse contexto, a combinação entre juros ainda altos, incerteza fiscal doméstica e deterioração do ambiente internacional deverá limitar o crescimento do PIB brasileiro em 2026 e em 2027.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para os setores econômicos individualmente, os quais respondem a fatores e dinâmicas específicos.

No âmbito setorial, a agropecuária deverá apresentar, em 2026, ritmo de expansão mais forte do que o observado em 2025, favorecida pela menor base de comparação, pela continuidade do bom desempenho da pecuária, com destaque para leite e aquicultura, e pela

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

disponibilidade hídrica nos perímetros irrigados. Em contrapartida, persistem fatores de risco relevantes associados às condições climáticas, uma vez que a FUNCEME indicou um quadro de chuvas pouco abundantes no início do ano de 2026 e informa que aproximadamente 40% do território cearense já se encontrava em situação de seca severa ou extrema, com potencial impacto negativo sobre milho, feijão e demais lavouras de sequeiro. Ainda assim, haverá boa segurança hídrica para os anos de 2026 e 2027, devido ao bom acúmulo nos reservatórios em anos recentes, favorecendo o aumento da produção das lavouras irrigadas.

Para a indústria, a perspectiva é de continuidade do crescimento em 2026, porém em ritmo moderado e próximo ao verificado em 2025. O desempenho industrial deverá ser sustentado, principalmente, pela construção civil, apoiada na continuidade dos investimentos públicos, e pelos segmentos de eletricidade, gás e água, em função de investimentos privados na expansão da geração de energia renovável. Por outro lado, a indústria de transformação segue demandando cautela, diante do arrefecimento observado no segundo semestre de 2025 e do ambiente ainda marcado por juros elevados, condições de crédito restritivas e maior incerteza externa. Uma possível diminuição das incertezas externas e um início de ciclo de cortes de juros mais acelerado no ano de 2026 são condições necessárias para um melhor desempenho da indústria cearense em 2027.

O setor de serviços, por sua vez, deverá permanecer como principal vetor de sustentação da economia cearense, favorecido pelos impactos positivos sobre o consumo de bens e serviços decorrentes do aumento da renda disponível de parte da população que será beneficiada pela isenção do imposto de renda e da manutenção do ritmo de geração de empregos, que contribui para o aumento da renda das famílias cearenses. Destaca-se, ainda, o início do processo de redução da taxa básica de juros da economia, ainda que de forma lenta, que repercute positivamente sobre o custo do crédito das empresas e famílias, afetando as decisões de investimento e consumo. No entanto, quanto aos fatores negativos, que podem contrapor parcialmente os efeitos positivos citados, tem-se a instabilidade no cenário internacional provocada pela guerra dos EUA e Israel contra o Irã. Tal contexto vem gerando aumentos sucessivos no preço médio internacional do barril de petróleo, o que pode rebater diretamente na inflação e no custo de vida das famílias cearenses, reduzindo parcialmente seu poder de compra.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos, uma vez que, no ano de 2025, o Governo do Ceará atingiu um volume recorde histórico de investimento público de R$ 4,73 bilhões, têm impactado positivamente a produtividade da economia local. Além disso, os avanços recentes na economia do estado, em investimentos públicos e privados nos campos de tecnologia da informação, logística (porto e

64 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

aeroporto) e energias renováveis, também deverão contribuir para uma maior atratividade para investidores, impulsionando o crescimento econômico cearense para os anos de 2026 e 2027.

Dadas as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece projetou para o período de 2026 a 2029 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,89% para 2026, 3,01% para 2027, 3,09% para 2028 e 3,15% para 2029, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2027 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2026 a 2029

Variáveis	2026	2027	2028	2029
Taxa de Inflação (IPCA) (%)	4,10	3,80	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume - PIB Brasil (%)	1,83	1,80	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume - PIB Ceará (%)	2,89	3,01	3,09	3,15
PIB Ceará (R$ milhões a preços de mercado)	296.118	316.622	337.830	360.668
Câmbio (R$/US$) - Fim do período	5,40	5,47	5,50	5,51
Taxa de Juros SELIC - Fim do Período (%a.a.)	12,25	10,50	10,00	9,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (13/03/2026), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2026-2029 são previsões, realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB, para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Assim, considerando as premissas macroeconômicas apresentadas acima, foi projetada, para o período de 2027 a 2029, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 65,1 bilhões. Desta natureza de receita destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 44,2 bilhões para o período.

Ressalta-se que a estimativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), integrante da Receita Tributária, foi obtida por meio de modelo econométrico de séries temporais do tipo SARIMAX, considerando parâmetros técnicos e a expertise da Assessoria de Estudos Econômico-Tributários (ASSET).

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que ao longo do período de 2027 a 2029, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 40,6 bilhões.

No que tange as Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,8 bilhões no período iniciado em 2026 até o final de 2029. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de

65 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, Kreditanstalt für Wiederaufbau – KFW e Corporação Andina de Fomento - CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local. As previsões até 2029 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2027 - 2029.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2027 a 2029) um montante de R$ 85,6 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2029.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 57,3 bilhões foram programados (2027 a 2029), principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como por exemplo: Hospitais, Escolas de Tempo Integral, além de Unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2027 a 2029, um montante de R$ 11,8 bilhões destinado, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamento os serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2027 a 2029 recursos na ordem de R$ 12,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;
- Restauração e Pavimentação de Rodovias;

66 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

- Construção dos Hospitais de Iguatu e Baturité;
- Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha D`Água) I;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário - UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; na reforma de hospitais e escolas, além do aparelhamento e modernização da segurança pública estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de proteção social como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará Sem Fome) e o Programa Vale Gás serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Por fim, destaca-se que o Anexo de Metas Fiscais é composto ainda pelos demonstrativos que seguem, na forma definida pela Secretaria do Tesouro Nacional / Ministério da Fazenda por meio da Portaria nº. 2.057, de 15 de setembro de 2025, que aprova a 15ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF.

67 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2027

LRF, art. 4°, parágrafo 1°

R$ milhares

ESPECIFICAÇÃO	2027				2028				2029			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x 100	% RCL (a/RCL) X 100	Valor Corrente (b)	Valor Constante	% PIB (b/PIB) x 100	% RCL (b/RCL) X 100	Valor Corrente (c)	Valor Constante	% PIB (c/PIB) x 100	% RCL (c/RCL) X 101
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	48.361.231	46.590 781	15,3%	110,9%	49.438.217	46.017.720	14,6%	108,2%	52.890.880	47.566 669	14,7%	108,9%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	44 735 748	43 098.023	14,1%	102,5%	47.061 704	43.805.631	13,9%	103,0%	50 036 454	44.999.581	13,9%	103,0%
Receitas Primárias Correntes	43.919 776	42.311 923	13,9%	100,7%	45.943 731	42.765 008	13,6%	100,5%	48 739.354	43.833 053	13,5%	100,5%
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	20.558.009	19 805 404	6,5%	47,1%	21 703.017	20.201.443	6,4%	47,5%	22 804 498	20 508 905	6,3%	46,9%
Transferências Correntes	19.808.216	19 083 059	6,3%	45,4%	20.481 441	19 064.385	6,1%	44,8%	21 958 880	19.748 410	6,1%	45,2%
Demais Receitas Primárias Correntes	3 553 551	3.423.460	1,1%	8,1%	3 759 273	3 499 179	1,1%	8,2%	3.975 976	3 575 738	1,1%	8,2%
Receitas Primárias de Capital	815 971	786 100	0,3%	1,9%	1.117 974	1 040 624	0,3%	2,4%	1.297.100	1.166 528	0,4%	2,7%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	51 003 009	49 135.847	16,1%	116,9%	51 600 719	48.030.604	15,3%	112,9%	53.233.493	47.874 793	14,8%	109,6%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	47 262.761	45.532.525	14,9%	108,3%	47.419 849	44 138.997	14,0%	103,8%	49 143.582	44.196 589	13,6%	101,2%
Despesas Primárias Correntes	41 927 480	40.392.562	13,2%	96,1%	43 583 193	40.567 789	12,9%	95,4%	44.792.555	40.283 554	12,4%	92,2%
Pessoal e Encargos Sociais	23.220 030	22.369.971	7,3%	53,2%	24 395 142	22 707.308	7,2%	53,4%	25.566 432	22.992 811	7,1%	52,6%
Outras Despesas Correntes	18.707.449	18.022.591	5,9%	42,9%	19 188.051	17.860.481	5,7%	42,0%	19.226 123	17.290 743	5,3%	39,6%
Despesas Primárias de Capital	3 831.408	3 691 145	1,2%	8,8%	3 836 656	3.571.208	1,1%	8,4%	4.351 027	3.913 035	1,2%	9,0%
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	1.503 872	1 448.817	0,5%	3,4%	-	-	0,0%	0,0%	-	-	0,0%	0,0%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	4 631 055	4 461 517	1,5%	10,6%	4.951 852	4 609 247	1,5%	10,8%	5.297 673	4.764 387	1,5%	10,9%
Receita Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	4.514.898	4.349 615	1,4%	10,3%	4.829.213	4 495.093	1,4%	10,6%	5 168 191	4.647 939	1,4%	10,6%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3 969 292	3 823.981	1,3%	9,1%	4. 189 693	3 899 819	1,2%	9,2%	4 422.354	3.977 182	1,2%	9,1%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3 969.292	3.823.981	1,3%	9,1%	4 189 693	3 899 819	1,2%	9,2%	4 422.354	3.977 182	1,2%	9,1%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	(2.527.013)	(2.434.502)	-0,8%	-5,8%	(358 145)	(333.365)	-0,1%	-0,8%	892.873	802.992	0,2%	1,8%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III) - (IV)	(1.981 407)	(1.908.870)	-0,6%	-4,5%	281 376	261 908	0,1%	0,6%	1 638 709	1.473 750	0,5%	3,4%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	762.899	734.970	0,2%	1,7%	765 969	712.974	0,2%	1,7%	793 306	713 449	0,2%	1,6%
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	1 497 682	1.442.858	0,5%	3,4%	1 607 894	1 496 648	0,5%	3,5%	1.574 902	1.416 366	0,4%	3,2%
Dívida Pública Consolidada (DC)	27 197 129	26.201.473	8,6%	62,3%	26.284 606	24 466 045	7,8%	57,5%	25.316 483	22.768 023	7,0%	52,1%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	24 001 941	23 123.257	7,6%	55,0%	25.284 281	23.534 929	7,5%	55,3%	24 732 549	22.242.870	6,9%	50,9%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(4 199 462)	(4.045 724)	-1,3%	-9,6%	(1 282.340)	(1 193.618)	-0,4%	-2,8%	551 731	496 192	0,2%	1,1%

FONTE. SEPLAG IPECE SEFAZ, 23.04.2026. 14h

R$ 1.000

PARÂMETROS	2027	2028	2029
Projeção do PIB estadual - R$ milhares	316 622 191	337 850 021	360 668 175
Receita Corrente Líquida - RCL - milhares	43 624 337	45 698 544	48.583 611

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

68 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2027

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4°, §2°, inciso I)

R$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2025 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2025 (b)	% PIB	% RCL	Variação Valor (c) = (b-a)	Variação % (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	39.716.997	15,91%	115,67%	48.067.925	17,24%	121,33%	8.350.928	21,03%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	34.884.130	13,98%	101,60%	40.160.050	14,41%	101,37%	5.275.920	15,12%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	40.805.554	16,35%	118,84%	46.845.523	16,80%	118,24%	6.039.969	14,80%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	37.517.705	15,03%	109,27%	41.393.735	14,85%	104,48%	3.876.030	10,33%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	1,35%	9,82%	4.034.082	1,45%	10,18%	660.698	19,59%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3.373.384	1,35%	9,82%	3.930.779	1,41%	9,92%	557.395	16,52%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3.373.384	1,35%	9,82%	3.529.494	1,27%	8,91%	156.110	4,63%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3.373.384	1,35%	9,82%	3.529.494	1,27%	8,91%	156.110	4,63%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	-2.633.575	-1,06%	-7,67%	-1.233.685	-0,44%	-3,11%	1.399.890	-53,16%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	-2.716.338	-1,09%	-7,91%	-832.400	-0,30%	-2,10%	1.883.938	-69,36%
Dívida Pública Consolidada (DC)	22.413.255	8,98%	65,28%	19.769.020	7,09%	49,90%	-2.644.235	-11,80%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	17.218.275	6,90%	50,15%	11.968.574	4,29%	30,21%	-5.249.701	-30,49%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	-4.769.351	-1,91%	-13,89%	34.141	0,01%	0,09%	4.803.492	-100,72%

FONTE: Sistema: SIAFE, Unidade Responsável: Célula de Contabilidade Geral do Estado e Célula de Planejamento e Qualidade do Gasto, Data da emissão 06/03/2025

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

R$ 1.000

Parâmetros	Valor Previsto em 2025	Valor Realizado em 2025
PIB nominal	249.604.466	278.760.862
Receita Corrente Líquida - RCL	34.336.199	39.618.217

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS METAS FISCAIS FIXADAS NOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS
2027

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %	2028	Var. %	2029	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	38 500 099	11,9%	48 067 925	24,9%	47 626 394	-0,9%	48 361 231	1,5%	49 438 217	2,2%	52 890 860	7,0%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	36 498 087	14,5%	40 160 050	10,0%	42 353 791	5,5%	44 735 748	5,6%	47 061 704	5,2%	50 036 454	6,3%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	39 612 140	16,0%	46 845 523	18,3%	49 531 189	5,7%	51 003 009	3,0%	51 600 719	1,2%	53 233 493	3,2%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS (II)[2]	36 476 037	16,3%	41 393 735	13,5%	46 498 133	12,3%	47 262 761	1,6%	47 419 849	0,3%	49 143 582	3,6%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3 715 702	24,3%	4 934 082	8,6%	4 325 314	7,2%	4 631 056	7,1%	4 951 852	6,9%	5 297 673	7,0%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3 626 300	24,5%	3 930 779	8,4%	4 215 614	7,2%	4 514 898	7,1%	4 829 213	7,0%	5 168 191	7,0%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	3 162 737	6,7%	3 529 494	11,6%	3 786 624	7,3%	3 969 292	4,8%	4 189 693	5,6%	4 422 354	5,6%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	3 162 737	6,7%	3 529 494	11,6%	3 786 624	7,3%	3 969 292	4,8%	4 189 693	5,6%	4 422 354	5,6%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I-II)	22 051	-95,6%	(1 233 685)	-5694,7%	(4 144 342)	235,9%	(2 527 013)	-39,0%	(358 145)	-85,8%	892 873	-349,3%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	485 614	7,6%	(832 400)	-271,4%	(3 715 352)	346,3%	(1 981 407)	-46,7%	281 376	-114,2%	1 638 709	482,4%
Dívida Pública Consolidada (DC)	18 954 882	11,8%	19 769 020	4,3%	25 748 557	30,2%	27 197 129	5,6%	26 284 606	-3,4%	25 316 483	-3,7%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	12 002 715	26,3%	11 968 574	-0,3%	19 802 479	65,5%	24 001 941	21,2%	25 284 281	5,3%	24 732 549	-2,2%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(2 500 808)	-449,6%	34 141	-101,4%	(7 833 906)	-23045,7%	(4 199 462)	-46,4%	(1 282 340)	-69,5%	551 731	-143,0%

LRF, art. 4º, parágrafo 2º, inciso II

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES											
	2024	Var. %	2025	Var. %	2026	Var. %	2027	Var. %	2028	Var. %	2029	Var. %
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	35 472 631	-5,6%	46 174 760	30,2%	47 626 394	3,1%	46 590 781	-2,2%	46 017 720	-1,2%	47 566 669	3,4%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	33 628 048	-3,5%	38 578 338	14,7%	42 353 791	9,8%	43 098 023	1,8%	43 805 631	1,6%	44 999 581	2,7%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	36 497 226	-2,2%	45 000 502	23,3%	49 531 189	10,1%	49 135 847	-0,8%	48 030 604	-2,2%	47 874 793	-0,3%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	33 607 731	-2,6%	39 763 434	18,3%	46 498 133	16,9%	45 532 625	-2,1%	44 138 997	-3,1%	44 196 589	0,1%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	3 423 516	4,8%	3 875 199	13,2%	4 325 314	11,6%	4 461 517	3,1%	4 609 247	3,3%	4 764 387	3,4%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	3 341 145	5,0%	3 775 965	13,0%	4 215 614	11,6%	4 349 613	3,2%	4 495 093	3,3%	4 647 939	3,4%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	2 914 034	-10,0%	3 390 484	16,4%	3 786 624	11,7%	3 823 981	1,0%	3 899 819	2,0%	3 977 182	2,0%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	2 914 034	-10,0%	3 390 484	16,4%	3 786 624	11,7%	3 823 981	1,0%	3 899 819	2,0%	3 977 182	2,0%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (I-II)	20 317	-96,3%	(1 185 096)	-5933,1%	(4 144 342)	249,7%	(2 434 502)	-41,3%	(333 365)	-86,3%	802 992	-340,9%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	447 428	-9,3%	(799 615)	-278,7%	(3 715 352)	364,6%	(1 908 870)	-48,6%	261 908	-113,7%	1 473 750	462,7%
Dívida Pública Consolidada (DC)	17 464 359	-5,8%	18 990 413	8,7%	25 748 557	35,6%	26 201 473	1,8%	24 466 045	-6,6%	22 768 023	-6,9%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	11 058 877	6,5%	11 497 189	4,0%	19 802 479	72,2%	23 123 257	16,8%	23 534 929	1,8%	22 242 870	-5,5%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	(2 304 156)	-394,7%	32 796	-101,4%	(7 833 906)	-23986,5%	(4 045 724)	-48,4%	(1 193 618)	-70,5%	496 192	-141,6%

FONTE: SEPLAG, 23/04/2024, 14h

VARIÁVEIS	2025	2026	2027	2028	2029
Inflação projetada para o período - IPCA	4,26%	4,10%	3,80%	3,50%	3,50%
Fator de Multiplicação	1,041	1,000	1,038	1,074	1,112

Nota 1: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

70 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2027

AMF - Demonstrativo IV (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio/Capital	29.404.405,0	-0,1%	29.404.405,0	-0,1%	29.404.405,0	0,1%
Reservas	2.897.151.729,3	-8,1%	2.840.968.931,2	-8,5%	590.085.664,5	1,2%
Resultado Acumulado	-38.830.854.150,6	108,2%	-36.265.633.110,0	108,6%	48.308.964.214,5	98,7%
TOTAL	**-35.904.298.016,3**	**100,00**	**-33.395.259.773,9**	**100,00%**	**48.928.454.283,9**	**100,00%**

Nota:
Elaborado com base nos registros contidos no Balanço Patrimonial do Estado do Ceará.

REGIME PREVIDENCIÁRIO

R$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2025	%	2024	%	2023	%
Patrimônio	-85.242.396.632	100,00	-88.932.556.582	100,0%	-34.725.263	100,0%
Reservas	0,0	0,0	0,0	0,0%	0,0	0,0%
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,0	0%	0,0	0,0%	0,0	0,0%
TOTAL	**-85.242.396.632**	**100,00**	**-88.932.556.582**	**100,0%**	**-34.725.263**	**100,0%**

FONTE: SIAFE, CECOG/SEFAZ

Nota:
Consolidação do Patrimônio Líquido dos Fundos Financeiros (FUNAPREV e PREVMILITAR) e Previdenciários (PREVID e FPP).

71 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2027

AMF - Demonstrativo V (LRF, art.4º, §2º, inciso III) R$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2025 (a)	2024 (b)	2023 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	**42.527,89**	8.011.885,55	9.548.488,27
Alienação de Bens Móveis	15.912,51	6.245.777,39	9.548.488,27
Alienação de Bens Imóveis			
Alienação de Bens Intangíveis			
Rendimentos de Aplicações Financeiras	26.615	1.766.108,16	

DESPESAS EXECUTADAS	2025 (d)	2024 (e)	2023 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	**21.402.904**	0	794.037
DESPESAS DE CAPITAL	**21.402.904**	0	**794.037**
Investimentos	21.402.903,66	0	794.037,02
Inversões Financeiras	0	0	0
Amortização da Dívida	0	0	0
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0	0	0
Regime Geral de Previdência Social	0	0	0
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0	0	0

SALDO FINANCEIRO	2024 (g) = (Ia – IId) + IIIh)	2023 (h) =((Ib – IIe) +IIIi)	2022 (i) = ((Ic – IIf) + IIIj)
VALOR (III)	(4.594.038,97)	16.766.336,80	8.754.451,25

FONTE: S2GPR/ SIAFE,CECOG, 20/03/25

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2027

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (I)	**597.828.972,63**	**1.211.474.559,60**	**1.411.590.711,10**
Receita de Contribuições dos Segurados	**223.675.583,90**	**266.967.844,69**	**310.915.753,73**
Ativo	173.549.202,72	210.210.166,24	248.278.059,80
Inativo	1.678.579,12	2.100.252,72	233.816,74
Pensionista	48.447.802,06	54.657.425,73	62.403.877,19
Receita de Contribuições Patronais	**333.235.434,31**	**432.022.091,04**	**493.939.540,82**
Ativo	333.235.434,31	432.022.091,04	493.939.540,82
Inativo	0,00	0,00	**0,00**
Pensionista	0,00	0,00	**0,00**
Receita Patrimonial	**33.922.564,24**	**67.519.594,79**	**75.125.294,23**
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	33.922.564,24	67.519.594,79	75.125.294,23
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	**17.484,47**	**0,00**	**0,00**
Outras Receitas Correntes	**6.977.905,71**	**444.965.029,08**	**531.610.122,32**
Compensação Financeira entre os Regimes	6.787.765,13	2.830.718,52	2.063.545,28
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)[1]	0,00	0,00	**0,00**
Demais Receitas Correntes	190.140,58	442.134.310,56	529.546.577,04
RECEITAS DE CAPITAL (III)	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	**0,00**
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	**597.828.972,63**	**1.211.474.559,60**	**1.411.590.711,10**

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	**565.377.182,49**	**653.425.615,14**	**760.611.215,00**
Aposentadorias	13.441.557,40	16.387.674,01	870.984,07
Pensões por Morte	551.935.625,09	637.037.941,13	759.740.230,93
Outras Despesas Previdenciárias	**0,00**	**0,00**	**0,00**
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	**0,00**
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	**565.377.182,49**	**653.425.615,14**	**760.611.215,00**

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV – V)[2]	2023	2024	2025
	32.451.790,14	**558.048.944,46**	**650.979.496,10**

RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2023	2024	2025
VALOR	0,00	0,00	0,00

RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2023	2024	2025
VALOR	157.810.983,00	446.821.892,00	321.876.419,00

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	**0,00**
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	4.392.825,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	**0,00**
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	136.291.406,19	198.206.274,19	72.413.331,17
Investimentos e Aplicações	1.390.579.158,84	1.975.881.991,34	2.912.558.509,71
Outro Bens e Direitos	14.473.019,78	505.737.006,66	80.356,16

73 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
RECEITAS CORRENTES (VII)	2.350.706.691,99	2.411.367.003,18	2.593.102.633,53
Receita de Contribuições dos Segurados	964.356.214,31	986.552.128,01	1.110.032.820,01
Ativo	692.050.907,01	732.459.721,96	765.085.885,21
Inativo	259.635.978,72	248.149.268,90	336.796.186,01
Pensionista	12.669.328,58	5.943.137,15	8.150.748,79
Receita de Contribuições Patronais	1.225.144.269,26	1.342.270.999,24	1.409.947.028,01
Ativo	1.225.144.269,26	1.342.270.999,24	1.409.947.028,01
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	30.628.606,14	20.567.886,23	25.824.788,23
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	30.628.606,14	20.567.886,23	25.824.788,23
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	130.577.602,28	61.975.989,70	47.297.997,28
Compensação Financeira entre os Regimes	130.506.463,98	54.554.824,54	34.549.764,60
Demais Receitas Correntes	71.138,30	7.421.165,16	12.748.232,68
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	2.350.706.691,99	2.411.367.003,18	2.593.102.633,53

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Benefícios	3.323.226.904,71	3.556.628.384,14	4.006.553.435,05
Aposentadorias	3.133.409.434,49	3.395.677.839,45	3.904.102.088,09
Pensões por Morte	189.817.470,22	160.950.544,69	102.451.346,96
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	2.200.523,98	498.109,91
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	2.149.518,21	498.109,91
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	51.005,77	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	3.323.226.904,71	3.558.828.908,12	4.007.051.544,96

RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)[2]	-972.520.212,72	-1.147.461.904,94	-1.413.948.911,43

APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	969.875.971,66	1.072.872.454,06	1.277.279.042,62
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00

BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	264.245.307,98	199.883.635,59	56.490.943,34
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	51.590.983,69	51.635.421,10

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Receitas Correntes	40.650.079,88	24.476.495,11	29.388.320,17
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	40.650.079,88	24.476.495,11	29.388.320,17

DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2023	2024	2025
Despesas Correntes (XIII)	24.831.870,77	25.183.046,09	26.832.341,73
Pessoal e Encargos Sociais	2.540.449,48	3.712.266,01	4.746.288,06
Demais Despesas Correntes	22.291.421,29	21.470.780,08	22.086.053,67
Despesas de Capital (XIV)	88.126,17	734.490,76	4.985,10
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	24.919.996,94	25.917.536,85	26.837.326,83

RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)[2]	15.730.082,94	-1.441.041,74	2.550.993,34

BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2023	2024	2025
Caixa e Equivalentes de Caixa	37.056.742,54	28.417.587,16	33.944.109,35
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	385.931,02	0,00	0,00

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Contribuições dos Servidores	0,00	62.662,93	7.943.219,07
Demais Receitas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)	0,00	62.662,93	7.943.219,07
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2023	2024	2025
Aposentadorias	0,00	0,00	17.690.354,34
Pensões	0,00	0,00	450.326,07
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)	0,00	0,00	18.140.680,41
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)[2]	0,00	0,00	-10.197.461,34

CEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITAR			
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES	2023	2024	2025
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos	573.873.950,68	623.392.273,90	664.880.029,17
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos	60.166.570,83	75.595.256,59	87.346.938,62
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas	32.193.353,24	40.439.581,15	43.323.649,94
Outras contribuições	7.693.881,89	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)	673.927.756,64	739.427.111,64	795.550.617,73
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES	2023	2024	2025
Inatividade	677.477.584,39	645.775.715,75	827.446.669,30
Pensões	358.234.171,41	124.378.447,97	446.377.727,61
Outras Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)	1.035.711.755,80	770.154.163,72	1.273.824.396,91
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)[2]	-361.783.999,16	-30.727.052,08	-478.273.779,18

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	1.411.590.711,10	769.623.215,46	641.967.495,64	2.851.483.045,02
2026	1.466.319.634,09	759.359.943,83	706.959.690,26	3.558.442.735,28
2027	1.523.773.084,57	740.480.951,09	783.292.133,48	4.341.734.868,76
2028	1.606.564.685,89	723.488.180,34	883.076.505,55	5.224.811.374,31
2029	1.761.566.583,33	697.887.446,27	1.063.679.137,06	6.288.490.511,36
2030	1.892.068.409,98	674.072.138,87	1.217.996.271,11	7.506.486.782,47
2031	2.011.272.995,00	650.206.516,56	1.361.066.478,44	8.867.553.260,91
2032	2.125.106.122,93	627.889.346,78	1.497.216.776,15	10.364.770.037,06
2033	2.236.084.930,88	607.357.538,18	1.628.727.392,69	11.993.497.429,75
2034	2.342.511.771,35	604.983.723,10	1.737.528.048,25	13.731.025.478,00
2035	2.456.558.857,82	616.205.875,28	1.840.352.982,54	15.571.378.460,54
2036	2.570.001.085,43	620.365.457,20	1.949.635.628,22	17.521.014.088,76
2037	2.689.006.466,15	628.175.776,70	2.060.830.689,45	19.581.844.778,21
2038	2.809.414.306,23	636.833.828,40	2.172.580.477,82	21.754.425.256,04
2039	2.934.079.848,65	650.070.604,58	2.284.009.244,07	24.038.434.500,11
2040	3.061.955.002,25	667.149.357,14	2.394.805.645,11	26.433.240.145,22
2041	3.196.367.784,13	689.323.806,79	2.507.043.977,34	28.940.284.122,56
2042	3.334.008.348,42	723.812.076,44	2.610.196.271,97	31.550.480.394,53
2043	3.475.892.065,99	774.703.866,73	2.701.188.199,26	34.251.668.593,79
2044	3.623.490.353,13	831.870.975,47	2.791.619.377,66	37.043.287.971,45
2045	3.772.735.778,90	902.717.654,55	2.870.018.124,35	39.913.306.095,80
2046	3.922.850.872,43	980.873.579,45	2.941.977.292,98	42.855.283.388,78
2047	4.071.751.136,64	1.070.813.647,81	3.000.937.488,83	45.856.220.877,61
2048	4.181.701.916,53	1.165.582.403,19	3.016.119.513,34	48.872.340.390,95
2049	4.300.821.642,43	1.274.871.007,83	3.025.950.634,61	51.898.291.025,56
2050	4.478.142.189,78	1.376.021.621,69	3.102.120.568,09	55.000.411.593,65
2051	4.654.297.994,04	1.468.339.583,49	3.185.958.410,55	58.186.370.004,20
2052	4.838.662.898,95	1.553.692.521,23	3.284.970.377,72	61.471.340.381,92
2053	5.021.589.024,98	1.638.826.137,67	3.382.762.887,31	64.854.103.269,23
2054	5.208.077.299,97	1.723.850.770,98	3.484.226.528,99	68.338.329.798,22
2055	5.400.460.640,46	1.807.364.016,72	3.593.096.623,74	71.931.426.421,96
2056	5.598.061.914,59	1.886.118.131,09	3.711.943.783,49	75.643.370.205,46
2057	5.800.083.411,76	1.961.520.483,07	3.838.562.928,69	79.481.933.134,15
2058	6.009.758.183,33	2.034.055.335,26	3.975.702.848,07	83.457.635.982,22
2059	6.223.386.117,62	2.110.482.666,59	4.112.903.451,03	87.570.539.433,25
2060	6.445.159.340,20	2.184.771.559,49	4.260.387.780,71	91.830.927.213,96

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	6.672.653.438,54	2.259.115.840,53	4.413.537.598,01	96.244.464.811,97
2062	6.908.573.455,79	2.328.192.971,58	4.580.380.484,21	100.824.845.296,18
2063	7.156.017.524,54	2.394.436.744,16	4.761.580.780,38	105.586.426.076,56
2064	7.405.235.591,53	2.463.341.747,18	4.941.893.844,36	110.528.319.920,92
2065	7.668.671.389,94	2.533.343.035,18	5.135.328.354,76	115.663.648.275,68
2066	7.941.521.227,11	2.600.407.313,02	5.341.113.914,09	121.004.762.189,77
2067	8.221.989.129,09	2.666.619.033,41	5.555.370.095,69	126.560.132.285,45
2068	8.517.028.792,11	2.727.607.871,01	5.789.420.921,09	132.349.553.206,55
2069	8.820.424.153,35	2.788.730.541,30	6.031.693.612,06	138.381.246.818,60
2070	9.138.464.751,50	2.842.204.362,05	6.296.260.389,45	144.677.507.208,06
2071	9.469.696.966,34	2.894.357.968,87	6.575.338.997,47	151.252.846.205,53
2072	9.812.990.094,77	2.943.008.234,70	6.869.981.860,06	158.122.828.065,59
2073	10.173.481.096,89	2.990.652.490,67	7.182.828.606,22	165.305.656.671,81
2074	10.549.690.318,62	3.035.736.237,83	7.513.954.080,79	172.819.610.752,60
2075	10.942.862.507,33	3.076.482.174,42	7.866.380.332,92	180.685.991.085,52
2076	11.361.084.442,24	3.106.296.703,29	8.254.787.738,95	188.940.778.824,47
2077	11.791.350.309,17	3.130.332.489,72	8.661.017.819,45	197.601.796.643,93
2078	12.249.577.731,49	3.147.233.074,43	9.102.344.657,05	206.704.141.300,98
2079	12.725.806.515,34	3.163.737.676,83	9.562.068.838,52	216.266.210.139,50
2080	13.227.521.305,27	3.176.377.207,08	10.051.144.098,19	226.317.354.237,69
2081	13.757.354.676,75	3.189.225.951,82	10.568.128.724,93	236.885.482.962,62
2082	14.310.899.402,61	3.195.755.509,26	11.115.143.893,35	248.000.626.855,98
2083	14.894.329.014,64	3.205.525.420,73	11.688.803.593,91	259.689.430.449,89
2084	15.510.225.830,31	3.210.021.942,90	12.300.203.887,41	271.989.634.337,29
2085	16.154.796.455,36	3.212.140.724,07	12.942.655.731,29	284.932.290.068,59
2086	16.835.186.462,40	3.212.634.138,77	13.622.552.323,63	298.554.842.392,22
2087	17.550.343.066,09	3.213.556.922,80	14.336.786.143,29	312.891.628.535,51
2088	18.301.475.549,88	3.216.184.058,06	15.085.291.491,81	327.976.920.027,32
2089	19.094.622.688,03	3.218.435.763,38	15.876.186.924,66	343.853.106.951,98
2090	19.928.023.753,72	3.221.783.918,96	16.706.239.834,76	360.559.346.786,74
2091	20.804.416.474,14	3.223.389.957,95	17.581.026.516,20	378.140.373.302,94
2092	21.729.382.415,44	3.223.886.134,60	18.505.496.280,84	396.645.869.583,77
2093	22.702.211.233,57	3.221.060.402,52	19.481.150.831,05	416.127.020.414,82
2094	23.723.928.262,04	3.216.680.641,32	20.507.247.620,72	436.634.268.035,54
2095	24.802.419.262,68	3.211.795.554,06	21.590.623.708,63	458.224.891.744,16
2096	25.937.312.694,95	3.203.108.254,10	22.734.204.440,84	480.959.096.185,00
2097	27.127.317.647,60	3.198.921.604,37	23.928.396.043,23	504.887.492.228,23
2098	28.386.262.168,31	3.194.181.019,78	25.192.081.148,53	530.079.573.376,76
2099	29.707.612.091,49	3.189.508.348,32	26.518.103.743,17	556.597.677.119,93
2100	31.098.272.328,91	3.188.261.483,49	27.910.010.845,42	584.507.687.965,35
2101	32.503.062.105,76	3.186.870.010,96	29.316.192.094,80	613.823.880.060,15

77 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	2.593.102.633,53	4.016.063.545,33	-1.422.960.911,80	56.490.943,34
2026	2.522.858.532,61	4.614.855.953,86	-2.091.997.421,25	-2.035.506.477,91
2027	2.462.675.007,68	4.720.740.445,08	-2.258.065.437,40	-4.293.571.915,31
2028	2.312.976.312,37	5.100.219.828,88	-2.787.243.516,51	-7.080.815.431,82
2029	2.135.086.949,83	5.557.646.207,39	-3.422.559.257,55	-10.503.374.689,37
2030	2.001.605.034,19	5.859.389.582,14	-3.857.784.547,95	-14.361.159.237,33
2031	1.893.131.638,09	6.054.502.790,89	-4.161.371.152,80	-18.522.530.390,12
2032	1.803.323.467,85	6.168.026.951,12	-4.364.703.483,27	-22.887.233.873,39
2033	1.722.324.479,98	6.232.688.192,40	-4.510.363.712,42	-27.397.597.585,82
2034	1.641.284.023,77	6.269.676.292,01	-4.628.392.268,24	-32.025.989.854,06
2035	1.530.640.859,94	6.339.581.153,82	-4.808.940.293,88	-36.834.930.147,94
2036	1.453.722.764,91	6.315.482.328,83	-4.861.759.563,92	-41.696.689.711,86
2037	1.390.230.815,36	6.238.977.379,45	-4.848.746.564,09	-46.545.436.275,96
2038	1.327.810.004,12	6.149.835.693,32	-4.822.025.689,20	-51.367.461.965,16
2039	1.269.263.374,67	6.038.444.775,33	-4.769.181.400,67	-56.136.643.365,82
2040	1.208.827.840,17	5.919.950.034,50	-4.711.122.194,33	-60.847.765.560,15
2041	1.148.073.130,92	5.792.539.610,54	-4.644.466.479,62	-65.492.232.039,77
2042	1.085.829.116,23	5.660.461.291,27	-4.574.632.175,04	-70.066.864.214,81
2043	1.023.090.516,62	5.519.737.743,66	-4.496.647.227,04	-74.563.511.441,85
2044	960.277.537,96	5.369.677.467,66	-4.409.399.929,70	-78.972.911.371,55
2045	897.998.659,66	5.214.004.735,37	-4.316.006.075,71	-83.288.917.447,26
2046	839.385.222,06	5.042.808.567,04	-4.203.423.344,98	-87.492.340.792,24
2047	779.088.544,15	4.869.792.008,37	-4.090.703.464,22	-91.583.044.256,45
2048	723.992.174,78	4.682.490.869,54	-3.958.498.694,76	-95.541.542.951,22
2049	671.858.823,25	4.486.991.990,34	-3.815.133.167,08	-99.356.676.118,30
2050	618.872.141,81	4.294.242.569,78	-3.675.370.427,97	-103.032.046.546,27
2051	564.853.311,87	4.107.354.669,45	-3.542.501.357,58	-106.574.547.903,85
2052	514.810.689,83	3.916.493.487,17	-3.401.682.797,34	-109.976.230.701,19
2053	472.313.968,28	3.715.067.222,54	-3.242.753.254,26	-113.218.983.955,45
2054	432.190.792,97	3.513.652.711,90	-3.081.461.918,93	-116.300.445.874,39
2055	396.581.249,37	3.310.056.078,50	-2.913.474.829,13	-119.213.920.703,52
2056	365.335.125,98	3.103.812.617,98	-2.738.477.491,99	-121.952.398.195,51
2057	334.753.858,47	2.905.239.446,24	-2.570.485.587,77	-124.522.883.783,28
2058	304.852.632,70	2.714.911.241,16	-2.410.058.608,46	-126.932.942.391,73
2059	277.795.145,35	2.528.114.384,65	-2.250.319.239,30	-129.183.261.631,04
2060	254.871.961,02	2.341.535.693,30	-2.086.663.732,27	-131.269.925.363,31

78 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	234.501.969,71	2.159.668.293,87	-1.925.166.324,16	-133.195.091.687,47
2062	215.001.491,82	1.986.678.491,18	-1.771.676.999,37	-134.966.768.686,84
2063	196.850.329,28	1.821.429.514,57	-1.624.579.185,29	-136.591.347.872,13
2064	179.621.964,45	1.664.763.956,75	-1.485.141.992,30	-138.076.489.864,43
2065	162.827.071,33	1.517.510.022,31	-1.354.682.950,98	-139.431.172.815,40
2066	146.872.445,74	1.378.752.778,69	-1.231.880.332,94	-140.663.053.148,34
2067	132.468.849,64	1.246.625.215,71	-1.114.156.366,08	-141.777.209.514,42
2068	118.957.789,83	1.122.384.272,85	-1.003.426.483,02	-142.780.635.997,44
2069	106.307.920,98	1.005.913.540,92	-899.605.619,94	-143.680.241.617,38
2070	94.505.842,39	897.050.263,50	-802.544.421,11	-144.482.786.038,49
2071	83.539.129,21	795.639.390,85	-712.100.261,64	-145.194.886.300,13
2072	73.393.822,54	701.567.202,56	-628.173.380,02	-145.823.059.680,15
2073	64.048.553,19	614.709.347,21	-550.660.794,02	-146.373.720.474,18
2074	55.486.082,04	534.944.001,14	-479.457.919,09	-146.853.178.393,27
2075	47.711.436,88	462.052.260,27	-414.340.823,40	-147.267.519.216,67
2076	40.690.540,72	395.937.597,20	-355.247.056,49	-147.622.766.273,15
2077	34.400.388,77	336.423.937,90	-302.023.549,13	-147.924.789.822,29
2078	28.813.499,23	283.290.664,41	-254.477.165,17	-148.179.266.987,46
2079	23.896.580,42	236.276.288,61	-212.379.708,19	-148.391.646.695,65
2080	19.612.097,04	195.079.594,49	-175.467.497,46	-148.567.114.193,11
2081	15.918.320,55	159.348.713,31	-143.430.392,76	-148.710.544.585,87
2082	12.770.346,13	128.703.954,79	-115.933.608,67	-148.826.478.194,53
2083	10.120.008,20	102.731.197,37	-92.611.189,16	-148.919.089.383,70
2084	7.917.424,34	80.993.583,41	-73.076.159,07	-148.992.165.542,76
2085	6.112.124,61	63.042.228,91	-56.930.104,30	-149.049.095.647,06
2086	4.653.744,58	48.423.868,41	-43.770.123,83	-149.092.865.770,89
2087	3.492.892,32	36.689.150,93	-33.196.258,61	-149.126.062.029,50
2088	2.583.043,16	27.409.158,64	-24.826.115,49	-149.150.888.144,98
2089	1.881.399,05	20.184.282,26	-18.302.883,21	-149.169.191.028,19
2090	1.349.361,06	14.650.404,30	-13.301.043,23	-149.182.492.071,42
2091	953.053,80	10.483.917,10	-9.530.863,31	-149.192.022.934,73
2092	663.313,54	7.402.265,27	-6.738.951,73	-149.198.761.886,46
2093	455.626,77	5.164.858,59	-4.709.231,81	-149.203.471.118,28
2094	309.756,42	3.571.194,26	-3.261.437,83	-149.206.732.556,11
2095	209.381,34	2.459.268,32	-2.249.886,98	-149.208.982.443,09
2096	141.774,14	1.698.445,46	-1.556.671,31	-149.210.539.114,41
2097	97.222,41	1.187.388,73	-1.090.166,32	-149.211.629.280,73
2098	68.491,33	851.195,59	-782.704,26	-149.212.411.984,98
2099	50.330,57	635.948,61	-585.618,04	-149.212.997.603,03
2100	39.035,15	499.023,68	-459.988,53	-149.213.457.591,55
2101	32.059,96	412.212,15	-380.152,19	-149.213.837.743,74

79 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2025	805.036.404,55	1.282.836.397,28	-477.799.992,73	27.884.216,17
2026	773.433.770,16	1.375.276.520,51	-601.842.750,35	-573.958.534,18
2027	781.127.773,25	1.416.660.279,27	-635.532.506,02	-1.209.491.040,20
2028	787.910.505,08	1.516.681.182,23	-728.770.677,14	-1.938.261.717,35
2029	793.211.104,06	1.642.449.477,62	-849.238.373,56	-2.787.500.090,91
2030	804.433.943,24	1.711.224.161,04	-906.790.217,79	-3.694.290.308,70
2031	813.761.513,73	1.785.719.545,71	-971.958.031,98	-4.666.248.340,68
2032	823.289.325,01	1.856.402.004,89	-1.033.112.679,88	-5.699.361.020,56
2033	835.894.935,98	1.916.788.271,93	-1.080.893.335,95	-6.780.254.356,51
2034	846.562.922,75	1.966.499.799,41	-1.119.936.876,65	-7.900.191.233,16
2035	856.599.841,45	2.018.637.056,93	-1.162.037.215,49	-9.062.228.448,65
2036	868.059.135,17	2.044.998.270,10	-1.176.939.134,93	-10.239.167.583,58
2037	878.882.956,93	2.045.444.866,44	-1.166.561.909,51	-11.405.729.493,09
2038	888.016.133,01	2.049.621.509,32	-1.161.605.376,31	-12.567.334.869,40
2039	897.291.450,34	2.061.415.928,23	-1.164.124.477,89	-13.731.459.347,29
2040	904.851.220,27	2.076.816.299,87	-1.171.965.079,60	-14.903.424.426,89
2041	912.739.554,52	2.092.083.128,05	-1.179.343.573,52	-16.082.768.000,41
2042	915.263.926,51	2.132.331.557,73	-1.217.067.631,22	-17.299.835.631,64
2043	919.393.959,10	2.189.520.518,73	-1.270.126.559,64	-18.569.962.191,27
2044	924.353.476,80	2.253.794.576,20	-1.329.441.099,40	-19.899.403.290,67
2045	928.292.347,27	2.305.333.722,19	-1.377.041.374,92	-21.276.444.665,59
2046	930.703.772,64	2.353.812.638,47	-1.423.108.865,83	-22.699.553.531,42
2047	930.063.405,48	2.432.170.659,59	-1.502.107.254,11	-24.201.660.785,53
2048	929.503.178,22	2.524.569.800,24	-1.595.066.622,02	-25.796.727.407,56
2049	931.464.024,70	2.602.193.562,45	-1.670.729.537,75	-27.467.456.945,31
2050	935.057.627,36	2.648.291.940,57	-1.713.234.313,21	-29.180.691.258,52
2051	937.502.171,84	2.675.493.273,83	-1.737.991.101,99	-30.918.682.360,51
2052	932.765.084,01	2.739.643.006,74	-1.806.877.922,73	-32.725.560.283,24
2053	934.783.228,69	2.802.757.405,67	-1.867.974.176,98	-34.593.534.460,22
2054	937.482.772,75	2.835.553.961,89	-1.898.071.189,14	-36.491.605.649,36
2055	939.374.609,74	2.851.091.279,21	-1.911.716.669,47	-38.403.322.318,83
2056	942.617.565,59	2.852.018.542,13	-1.909.400.976,53	-40.312.723.295,37
2057	940.824.345,06	2.866.715.352,95	-1.925.891.007,89	-42.238.614.303,25
2058	939.009.958,73	2.925.007.824,97	-1.985.997.866,24	-44.224.612.169,50
2059	941.461.665,46	2.921.456.094,48	-1.979.994.429,02	-46.204.606.598,52
2060	944.805.673,09	2.917.063.180,87	-1.972.257.507,78	-48.176.864.106,29

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas de Contribuições dos Militares (a)	Despesas de Inativos e Pensionistas Militares (b)	Resultado Associado aos Inativos e Pensionistas Militares (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2061	947.601.055,70	2.896.076.702,62	-1.948.475.646,92	-50.125.339.753,21
2062	947.840.171,84	2.884.822.731,03	-1.936.982.559,19	-52.062.322.312,40
2063	947.059.552,57	2.904.083.513,21	-1.957.023.960,64	-54.019.346.273,04
2064	947.475.414,52	2.920.048.192,92	-1.972.572.778,40	-55.991.919.051,44
2065	948.098.010,96	2.911.422.777,66	-1.963.324.766,70	-57.955.243.818,14
2066	949.222.645,19	2.896.184.705,14	-1.946.962.059,96	-59.902.205.878,10
2067	949.973.959,04	2.874.156.950,33	-1.924.182.991,29	-61.826.388.869,39
2068	950.978.763,78	2.857.573.181,43	-1.906.594.417,65	-63.732.983.287,04
2069	951.716.928,03	2.830.829.887,94	-1.879.112.959,90	-65.612.096.246,94
2070	952.273.361,62	2.805.746.614,03	-1.853.473.252,42	-67.465.569.499,36
2071	952.267.682,99	2.788.628.847,43	-1.836.361.164,44	-69.301.930.663,80
2072	952.325.914,84	2.767.608.037,06	-1.815.282.122,22	-71.117.212.786,02
2073	952.599.277,09	2.742.961.303,49	-1.790.362.026,40	-72.907.574.812,42
2074	952.039.926,94	2.724.537.425,99	-1.772.497.499,05	-74.680.072.311,47
2075	950.774.602,68	2.705.985.679,53	-1.755.211.076,85	-76.435.283.388,32
2076	949.680.805,40	2.700.282.852,27	-1.750.602.046,87	-78.185.885.435,19
2077	946.804.934,59	2.696.962.046,41	-1.750.157.111,82	-79.936.042.547,01
2078	944.718.512,73	2.711.794.713,05	-1.767.076.200,33	-81.703.118.747,34
2079	941.654.435,73	2.728.006.275,72	-1.786.351.839,98	-83.489.470.587,32
2080	939.922.644,31	2.730.151.408,90	-1.790.228.764,59	-85.279.699.351,91
2081	937.265.118,99	2.726.750.124,20	-1.789.485.005,21	-87.069.184.357,13
2082	936.106.765,48	2.724.973.990,91	-1.788.867.225,43	-88.858.051.582,56
2083	932.049.018,14	2.730.127.203,72	-1.798.078.185,58	-90.656.129.768,13
2084	932.506.533,60	2.724.206.252,50	-1.791.699.718,90	-92.447.829.487,03
2085	929.384.275,24	2.724.223.659,37	-1.794.839.384,13	-94.242.668.871,16
2086	930.406.986,30	2.706.466.513,12	-1.776.059.526,82	-96.018.728.397,99
2087	926.766.636,28	2.699.097.161,39	-1.772.330.525,10	-97.791.058.923,09
2088	927.947.475,78	2.704.338.336,17	-1.776.390.860,38	-99.567.449.783,47
2089	925.424.347,52	2.710.857.449,84	-1.785.433.102,33	-101.352.882.885,80
2090	927.570.769,04	2.689.479.316,69	-1.761.908.547,65	-103.114.791.433,45
2091	926.506.369,70	2.677.036.354,39	-1.750.529.984,69	-104.865.321.418,15
2092	928.399.332,05	2.649.555.744,29	-1.721.156.412,24	-106.586.477.830,38
2093	927.559.314,11	2.670.036.827,79	-1.742.477.513,69	-108.328.955.344,07
2094	928.512.706,58	2.665.879.632,97	-1.737.366.926,39	-110.066.322.270,46
2095	929.102.606,53	2.672.816.987,03	-1.743.714.380,50	-111.810.036.650,95
2096	929.929.135,49	2.666.295.450,39	-1.736.366.314,90	-113.546.402.965,85
2097	930.621.880,37	2.662.429.444,71	-1.731.807.564,34	-115.278.210.530,19
2098	929.657.659,56	2.685.214.398,37	-1.755.556.738,80	-117.033.767.268,99
2099	929.957.007,20	2.707.231.573,21	-1.777.274.566,02	-118.811.041.835,01
2100	930.252.414,06	2.715.782.007,78	-1.785.529.593,72	-120.596.571.428,73
2101	915.568.155,34	2.720.587.399,21	-1.805.019.243,87	-122.401.590.672,60

81 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

Notas:

- Demonstrativo elaborado com base no Manual de Demonstrativos Fiscais: aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios / Ministério da Fazenda, Secretaria do Tesouro Nacional. – 14ª ed., válido a partir do exercício financeiro de 2024 (Portaria STN/MF nº 699, de 7 de julho de 2023).
- Projeção atuarial elaborada com data-base 12/2025 e oficialmente enviada ao Ministério da Previdência Social.
- Dados e principais premissas utilizados na projeção atuarial, conforme legislação nacional aplicável, com destaque para a Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022:

FUNAPREV
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio financeiro não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 7º, §2º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas, conf. Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 37, §2º, V (geração atual);
- Financiamento do custo dos benefícios futuros estruturado sobre as alíquotas de contribuições fixadas em lei (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, III);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário-mínimo de R$ 1.621,00 e limite máximo do RGPS de R$ 8.475,55;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2024 (extrapolada MPS);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R$ 14.000.000,00
- Taxa Real de Juros Atuariais de 5,25% a.a., conforme Política de Investimentos para o exercício de 2026.
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações das Emendas Constitucionais nº 20/1998, nº 41/2003, nº 47/2005 e nº 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; e Lei Complementar Estadual nº 210/2019.

82 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020;
- Déficit Atuarial: R$ 62.787.541.179,99."

PREVMILITAR
- Cadastro disponibilizado pelo Poder Executivo, para fins de avaliação atuarial;
- Segregação da massa de segurados implementada no SUPSEC, a partir de 01/01/2014 (o plano de custeio militar não tem por finalidade primordial a constituição de reserva financeira - LC/CE nº 123/2013, art. 10, §1º);
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas, conf. Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 37, §2º, V (geração atual);
- Financiamento do custo dos benefícios futuros estruturado sobre as alíquotas de contribuições fixadas em lei (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, III);
- Contribuição laboral e patronal (Lei estadual nº 18.277, de 22/12/2022, Lei federal nº 13.954/2019, combinadas com a LC estadual nº 12/1999 e Parecer PGE nº 1396, de 11/11/2020-Viproc nº 00421789/2020): 10,5% para o beneficiário e 21% para o Ente;
- Salário-mínimo de R$ 1.621,00;
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Militar Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2024 (extrapolada MPS);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%
- Despesa Administrativa Anual: R$ 14.000.000,00
- Taxa Real de Juros Atuariais de 5,25% a.a., conforme Política de Investimentos para o exercício de 2026.
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Lei Federal nº 13.954, de 18/12/2019; Instrução Normativa SPREV/ME nº 05, de 15/01/2020; Decreto Estadual nº 33.433, de 15/01/2020; e Lei Estadual nº 18.277, de 22/12/2022;
- Déficit Atuarial: R$ 25.550.773.948,07."

PREVID
- Cadastros disponibilizados pelo Poder Executivo, ALCE, PGJ, TJCE, TCE e DPGE, para fins de avaliação atuarial do SUPSEC;
- Segregação da massa de segurados: implementada no SUPSEC a partir de 01/01/2014;
- Apuração das obrigações frente aos atuais segurados ativos, aposentados, pensionistas, conf. Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 37, §2º, V (geração atual);

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

- Financiamento do custo dos benefícios futuros estruturado sobre as alíquotas de contribuições fixadas em lei (Portaria MTP nº 1.467/2022, art. 26, III);
- Contribuição laboral e patronal (Lei Complementar estadual nº 12/1999, com redação dada pela Lei Complementar estadual nº 167, de 27/12/2016 - DOE de 28/12/2016): 14% para o beneficiário e 28% para o Ente;
- Salário-mínimo de R$ 1.621,00 e limite máximo do RGPS de R$ 8.475,55;
- Considerando que o Estado instituiu o regime de previdência complementar (LC/CE nº 123/2013) para os servidores públicos civis e tendo em vista que a Fundação de Previdência Complementar do Estado do Ceará (CE-Prevcom) iniciou as operações em 08/2021, conforme Decreto/CE nº 34.175, de 2021, combinado com a Portaria PREVIC nº 135, de 08/03/2021, os servidores civis, em regra, admitidos a partir desta data, além daqueles admitidos em data anterior, migrados facultativamente, estão submetidos ao limite máximo de remuneração e benefício estabelecido para o RGPS.
- Tábua de sobrevivência de válidos: Experiência Servidor Civil Estado do Ceará;
- Tábua de sobrevivência de inválidos: IBGE 2024 (extrapolada MPS);
- Tábua de entrada em invalidez: Álvaro Vindas.
- Tábua de rotatividade: Experiência SUPSEC;
- Probabilidade de Casado: 70%
- Cota média para conversão em pensão: 70,0%
- Despesa Administrativa Anual: R$ 14.000.000,00
- Taxa Real de Juros Atuariais de 5,25% a.a., conforme Política de Investimentos para o exercício de 2026.
- Regras de concessão de benefícios conforme, especialmente: Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 103/2019; Constituição Estadual, com as alterações da Emenda Constitucional Estadual nº 97/2019; e Lei Complementar Estadual nº 210/2019.
- Incorpora efeito das revisões da segregação da massa oriundas das Leis Complementares estaduais nº 188, de 21/12/2018, e nº 227, de 16/12/2020.
- Superávit Atuarial: R$ 3.083.962.463,53"

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2027

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

R$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DA RECEITA			Compensação (1)
			2027	2028	2029	
ICMS	Outros benefícios	Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79	3.857.743.044,10	4.056.648.275,45	4.265.809.060,53	
	Modificação da base de cálculo	Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio	3.722.394.469,94	3.927.870.644,68	4.143.903.530,14	
IPVA	Isenção	Proprietários de veículos automotores	156.484.194,41	164.558.778,85	173.050.011,83	
ITCD	Isenção	Isenção 7000 UFIRCE, conforme alínea a, inciso I da Lei Nº 15.812/2015	18.383.208,20	19.331.781,74	20.329.301,68	
TOTAL			**7.755.004.916,65**	**8.168.409.480,72**	**8.603.091.904,18**	

FONTE: SEFAZ Data da emissão 30/03/2026

(1): Sem compensação, visto que as receitas de Impostos previstas para o período 2027 a 2029 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada neste Anexo, conforme detalhamento constante em Nota na Memória de Cálculo das Metas Anuais 2027 desta Lei.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2027

ICMS - Outros Benefícios - Fundo de Desenvolvimento Industrial - Lei 10.367/79

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2027	2028	2029
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	3.036.058.107,29	3.192.597.263,30	3.357.207.578,19
REGIÃO SERTAO DE SOBRAL	221.328.146,60	232.739.825,84	244.739.891,26
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	178.399.077,38	187.597.333,81	197.269.852,34
REGIÃO CARIRI	204.598.712,25	215.147.821,85	226.240.843,55
REGIÃO SERTAO CENTRAL	78.215.675,34	82.248.475,56	86.489.206,96
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	40.007.613,59	42.070.406,15	44.239.556,29
REGIÃO LITORAL LESTE	25.399.737,38	26.709.347,84	28.086.481,81
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	39.691.542,32	41.738.038,24	43.890.051,50
REGIÃO CENTRO SUL	14.260.183,20	14.995.438,25	15.768.603,05
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	4.716.900,01	4.960.103,38	5.215.846,31
REGIÃO LITORAL NORTE	10.332.655,58	10.865.407,30	11.425.627,70
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.731.475,86	2.872.310,75	3.020.407,10
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	313.103,87	329.247,50	346.223,50
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.690.113,43	1.777.255,68	1.868.890,98
Total	**3.857.743.044,10**	**4.056.648.275,45**	**4.265.809.060,53**

Fonte: Secretaria da Fazenda

86 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2027

ICMS - Modificação de base de cálculo - Regimes Especiais - Lei 14.237/2008 - Comércio

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2027	2028	2029
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	3.392.751.095,79	3.580.030.956,28	3.776.932.658,87
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	104.571.359,40	110.343.698,44	116.412.601,85
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	61.184.163,67	64.561.529,50	68.112.413,63
REGIÃO DO CARIRI	54.261.868,97	57.257.124,13	60.406.265,96
REGIÃO SERTAO CENTRAL	31.532.253,73	33.272.834,13	35.102.840,01
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	24.144.129,49	25.476.885,44	26.878.114,14
REGIÃO LITORAL LESTE	22.894.214,01	24.157.974,62	25.486.663,23
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	21.804.314,39	23.007.912,54	24.273.347,73
REGIÃO CENTRO SUL	2.186.972,49	2.307.693,37	2.434.616,50
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	2.124.649,06	2.241.929,69	2.365.235,82
REGIÃO LITORAL NORTE	1.923.389,80	2.029.560,92	2.141.186,77
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	1.704.499,91	1.798.588,30	1.897.510,66
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	734.803,07	775.364,20	818.009,23
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	576.756,18	608.593,12	642.065,74
Total geral	**3.722.394.469,94**	**3.927.870.644,68**	**4.143.903.530,14**

Fonte: Secretaria da Fazenda

87 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2027

IPVA - Isenção - Proprietários de veículos automotores

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2027	2028	2029
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	99.352.683,50	104.479.281,97	109.870.412,92
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	6.007.996,00	6.318.008,60	6.644.017,84
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	7.080.661,61	7.446.023,75	7.830.238,58
REGIÃO DO CARIRI	12.156.131,47	12.783.387,85	13.443.010,66
REGIÃO SERTAO CENTRAL	4.136.856,62	4.350.318,42	4.574.794,85
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	3.761.878,97	3.955.991,92	4.160.121,11
REGIÃO LITORAL LESTE	2.795.300,47	2.939.537,97	3.091.218,13
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	3.875.233,88	4.075.195,95	4.285.476,06
REGIÃO CENTRO SUL	4.170.552,16	4.385.752,65	4.612.057,48
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	3.938.343,68	4.141.562,22	4.355.266,83
REGIÃO LITORAL NORTE	3.907.669,60	4.109.305,36	4.321.345,51
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	2.169.619,46	2.281.571,83	2.399.300,93
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	1.228.614,93	1.292.011,46	1.358.679,26
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	1.902.652,05	2.000.828,90	2.104.071,67
Total	**156.484.194,41**	**164.558.778,85**	**173.050.011,83**

Fonte: Secretaria da Fazenda

88 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2027

ITCD - Isenção - Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2027	2028	2029
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	15.032.078,35	15.807.733,59	16.623.412,64
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	522.517,36	549.479,25	577.832,38
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	211.686,70	222.609,73	234.096,39
REGIÃO DO CARIRI	1.050.448,84	1.104.652,00	1.161.652,04
REGIÃO SERTAO CENTRAL	240.487,11	252.896,24	265.945,69
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	76.306,79	80.244,22	84.384,83
REGIÃO LITORAL LESTE	143.435,14	150.836,39	158.619,55
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	175.409,45	184.460,58	193.978,74
REGIÃO CENTRO SUL	268.486,03	282.339,91	296.908,65
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	241.275,04	253.724,84	266.817,04
REGIÃO LITORAL NORTE	118.439,20	124.550,66	130.977,48
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	31.002,14	32.601,85	34.284,11
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	178.992,13	188.228,12	197.940,69
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	92.643,92	97.424,35	102.451,44
Total	**18.383.208,20**	**19.331.781,74**	**20.329.301,68**

Fonte: Secretaria da Fazenda

89 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA DE RENÚNCIA DE RECEITA POR REGIÃO - art 165, § 6º da CF/88
2027

Benefícios Regionalizados Consolidados

LRF, art 4º, § 2º, inciso V

REGIÕES	2027	2028	2029
REGIÃO GRANDE FORTALEZA	6.543.193.964,92	6.892.915.235,13	7.260.634.062,62
REGIÃO SERTÃO DE SOBRAL	332.430.019,36	349.951.012,13	368.374.343,33
REGIÃO VALE DO JAGUARIBE	246.875.589,36	259.827.496,80	273.446.600,94
REGIÃO DO CARIRI	272.067.161,52	286.292.985,83	301.251.772,21
REGIÃO SERTAO CENTRAL	114.125.272,79	120.124.524,35	126.432.787,51
REGIÃO LITORAL OESTE VALE DO CURU	67.989.928,84	71.583.527,73	75.362.176,36
REGIÃO LITORAL LESTE	51.232.687,00	53.957.696,83	56.822.982,72
REGIÃO SERTAO DOS CRATEUS	65.546.500,04	69.005.607,31	72.642.854,03
REGIÃO CENTRO SUL	20.886.193,88	21.971.224,18	23.112.185,69
REGIÃO SERRA DA IBIAPABA	11.021.167,80	11.597.320,12	12.203.165,99
REGIÃO LITORAL NORTE	16.282.154,19	17.128.824,24	18.019.137,46
REGIÃO SERTAO DE CANINDE	6.636.597,37	6.985.072,74	7.351.502,80
REGIÃO SERTAO DOS INHAMUNS	2.455.514,00	2.584.851,29	2.720.852,68
REGIÃO MACIÇO DO BATURITE	4.262.165,58	4.484.102,04	4.717.479,83
Total geral	**7.755.004.916,65**	**8.168.409.480,72**	**8.603.091.904,18**

Fonte: Secretaria da Fazenda

90 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

Notas:

Relativamente aos benefícios decorrentes dos programas do Fundo de Desenvolvimento Industrial - FDI, as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de indicadores macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) à base formada pelos benefícios utilizados no último exercício encerrado, obtidos a partir da escrituração fiscal, deduzidos os valores pagos como retorno do benefício, conforme previsto nas normas legais.

Foram levados em consideração os parâmetros estabelecidos no artigo 12 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que podem ser aplicados adequadamente em tal projeção. Isto porque os benefícios concedidos no âmbito do FDI consistem na aplicação de percentual previamente contratado, incidente sobre o valor do imposto de recolher (receita tributária). Desta forma, a variação da receita tributária impacta diretamente no valor da renúncia dessa receita.

Já em relação às isenções do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), as renúncias de receitas foram projetadas para os exercícios subsequentes a partir da aplicação de índices macroeconômicos (variação do índice de preços e crescimento econômico nacional) ao montante total arrecadado no último exercício encerrado.

Vale destacar que, em relação ao demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais decorrentes da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008, o agrupamento dos municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar nº 154/2015. É importante destacar que referidos benefícios seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, pela Lei 13.025 de 20/06/2000. Alguns parâmetros merecem destaque para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

O primeiro parâmetro é o necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o ID DOC r9peZjmz

antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IPECE, verifica-se uma forte concentração na Grande Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. De fato, considerando a Análise do PIB dos Municípios Cearenses de 2022/2023 divulgada pelo IPECE, constata-se que os quatro municípios com maior participação no PIB estadual (Fortaleza, Maracanaú, Caucaia e São Gonçalo do Amarante) pertencem todos à Região Metropolitana de Fortaleza, o que comprova a predominância dessa região na economia do Ceará.

Com relação à segunda maior concentração de benefícios, Região do Cariri, a doutrina destaca que o ato da criação de uma Região Metropolitana no interior cearense representa o reconhecimento da importância do Cariri no âmbito estadual. Em termos econômicos, pode-se dizer que Juazeiro do Norte, Barbalha e Crato são as principais cidades dessa Região, também denominados de centros secundários no Estado do Ceará, concentrando maior parte da população e dos melhores indicadores socioeconômicos regionais, haja vista que eles agregam economias de polo industrial, comercial e de serviços.

A fim de compreender o demonstrativo regionalizado dos benefícios fiscais, é importante avaliar os dados do emprego. O Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 a 2017, desagregando o Ceará por região de planejamento, evidenciou a concentração dos serviços na Grande Fortaleza, que respondeu por 70,29% do emprego de serviços no Estado, em uma trajetória cujos valores oscilam em torno dos 70%.

Além do mais, o estudo constatou que as diferenças entre as regiões cearenses são tão relevantes, que o Cariri, segunda região na classificação estadual, respondeu por 8,12% do emprego estadual de serviços, em 2016, vindo em

92 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

seguida o Sertão de Sobral, com 3,58%. As oito regiões com menor participação responderam, juntas, por 11,62% no emprego do setor no Ceará, o que dá uma média de 1,45% para cada uma delas.

Em resumo, a trajetória do emprego nos serviços, acompanha a da economia cearense como um todo, elevando-se sua participação na Grande Fortaleza e no Cariri. Por sua vez, essa trajetória segue os mesmos parâmetros do PIB, da economia e dos benefícios fiscais decorrentes da Lei n.º 14.237, de 2008.

IPECE, 2021.

PIB das Regiões de Planejamento do Estado do Ceará n° 2 – Agosto/2024. Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2024/08/pib_regioes_de_planejamento_n02_agosto_2024.pdf

Análise do PIB dos Municípios Cearenses – 2022/2023, IPECE (2025). Disponível em: https://www.ipece.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/45/2025/12/PIB_Municipal_2022_2023.pdf

MORAIS, J. M. L.; MACEDO, F. C. Regiões metropolitanas do Ceará: dispersão produtiva e concentração de serviços. DRd – Desenvolvimento Regional em debate, v. 4, n. 2, p. 178-203, jul./dez. 2014.

CEARÁ 2050, Diagnóstico Consolidado Desenvolvimento do Ceará, entre 1987 – 2017. Fortaleza - CE, dezembro de 2018. Disponível em: https://www.ceara2050.ce.gov.br/api/wp content/uploads/2019/01/ceara-2050-diagnostico-consolidado-ceara-2050-versao-final-prof-jair-do amaral.pdf

Demonstrativo Regionalizado dos Benefícios Fiscais Decorrentes da Lei n.º 14.237, de 10 de novembro de 2008

O agrupamento dos Municípios em regiões respeitou os critérios definidos pela Lei Complementar nº 154/2015. É importante destacar que os benefícios fiscais decorrentes da Lei n.º 14.238, de 2008 seguem parâmetros legais específicos propostos, inicialmente, nos Arts. 67 a 69 da Lei n.º 12.670/1996. Alguns parâmetros merecem destaques para a avaliação do demonstrativo regionalizado de benefícios fiscais.

93 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o nº DOC r9peZjmz

O primeiro, é necessário enquadramento do contribuinte como atacadista. A grande concentração do setor de atacado está localizada na região Grande Fortaleza. Por consequência, o quantitativo de benefícios fiscais se concentra nessa região, como uma relação probabilística. Para além disso, outro parâmetro é o regime da substituição tributária. Isso significa que há uma antecipação do ICMS de toda a cadeia tributária logo na entrada da mercadoria no estabelecimento atacadista.

A concentração dos estabelecimentos atacadistas na região da Grande Fortaleza está alicerçada, dentre outras hipóteses, no grande mercado consumidor e no potencial logístico da região, sobretudo com o aporte estrutural formado pelo Complexo do Pecém.

Analisando o PIB, de acordo com as quatorze macrorregiões de planejamento do Estado do Ceará, conforme indicadores econômicos fornecidos pelo IBGE, verifica-se uma forte concentração na Região Metropolitana de Fortaleza, que representa a maior região metropolitana do Ceará, apresentando, em 2021, 63,66% do PIB do Ceará. Já no caso do setor industrial, a participação da Região Metropolitana de Fortaleza é ainda maior, com 75,41% da produção industrial do estado concentrada nessa região.

Conclui-se, portanto, que a trajetória de concentração dos benefícios fiscais está intimamente alinhada com a concentração do Produto Interno Bruto (PIB) do estado. Esse alinhamento se deve, em grande parte, à dinâmica do mercado consumidor e ao potencial logístico da região, especialmente com o Complexo do Pecém, que impulsionam a atividade econômica na Grande Fortaleza. Ademais, a proximidade dos estabelecimentos atacadistas com o mercado varejista, principalmente concentrado na Região Metropolitana de Fortaleza, contribui para a concentração dos benefícios fiscais nessa região. Tal dinamismo, aliado à renda gerada na área, justifica a predominância dos benefícios fiscais na Grande Fortaleza.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ESTADO DO CEARÁ
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2027

LRF, art. 4°, parágrafo 2°, inciso V — R$ 1,00

EVENTO	Valor Previsto 2027
Aumento Permanente da Receita	880.831.608
(-) Transferências Constitucionais	220.207.902
(-) Transferências ao FUNDEB	132.124.741
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	528.498.965
Redução Permanente da Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I) + (II)	528.498.965
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	454.542.583
Novas DOCC	454.542.583
Novas DOCC geradas por PPP	
Margem Liquida de Expansão de DOCC V = (III - IV)	73.956.382

FONTE: SEPLAG, 17/04/2026, às 9h:00min

A estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado é um requisito introduzido pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, em seu art. 17, para assegurar que não haverá a criação de nova despesa sem fontes consistentes de financiamento, sem que haja aumento permanente de receita ou redução de outra despesa de caráter continuado.

Considera-se como obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios (caput do art. 17, da LRF).

Desse modo, o Estado do Ceará estimou parcela do crescimento do ICMS em 2027 no valor aproximado de R$ 880,8 milhões de reais para fazer face a novas despesas de caráter continuado.

Contudo, do valor projetado, deve ser deduzida a parcela destinada aos municípios, representando cerca de R$ 220,2 milhões e o montante que irá compor o FUNDEB, no montante de R$ 132,1 milhões aproximadamente.

95 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

Após as deduções, aproximadamente R$ 493,3 milhões serão destinados ao custeio decorrente da expansão do Hospital Universitário do Ceará, bem como ao custeio associado à construção de escolas de Ensino Médio em tempo integral e de unidades prisionais, com impacto previsto para 2027.

Por fim, R$ 73,9 milhões, aproximadamente, é a margem líquida projetada de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado que poderão advir em decorrência de outros investimentos planejados pelo Estado para os anos subsequentes.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

I - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS RECEITAS

TOTAL DAS RECEITAS

ESPECIFICAÇÃO [1]	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES	35.028.875	40.890.366	44.980.403	47.005.340	49.549.295	51.897.558	55.074.058
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	14.424.131	16.701.776	18.079.180	19.396.083	20.558.009	21.703.017	22.804.498
ICMS	10.360.889	12.188.967	12.929.095	13.730.204	14.457.179	15.202.592	14.579.656
IPVA	752.367	793.507	863.510	955.157	1.005.729	1.057.585	1.112.114
ITCD	88.806	101.730	197.850	212.667	223.927	235.473	247.614
IRRF	2.194.504	2.507.454	2.845.431	3.119.357	3.343.950	3.514.492	3.686.702
IBS					11.813	12.465	1.315.066
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	1.027.565	1.110.117	1.243.295	1.378.698	1.515.410	1.680.410	1.863.346
Contribuições - Excluindo PrevMilitar e FPP	2.750.662	3.027.813	3.324.835	3.584.826	3.860.141	4.151.539	4.466.798
Contribuições - PrevMilitar E FPP (3)	666.234	739.605	803.494	867.644	935.823	1.008.261	1.086.764
Receita Patrimonial	1.489.857	1.247.201	1.501.011	1.042.569	960.955	975.481	1.014.773
Aplicações Financeiras	1 032 806	882.450	1 045 196	855 841	762 899	765 969	793 306
Aplicações Financeiras - Fontes RPPS	77 052	89 402	103 302	109 699	116 157	122 639	129 482
Outras Receitas Patrimoniais	379 999	275 349	352 513	77 029	81 899	86 874	91 984
Transferências Correntes	14.854.120	16.888.841	18.081.965	18.825.840	19.808.216	20.481.441	21.958.880
Cota-parte do FPE	9 127 036	10 621 290	11 638 755	12 299 128	12 920 543	13 532 227	14 145 914
Transferências da LC 87/1996	-	-	-	-	-	-	-
Transferências da LC 61/1989	33 272	36 076	28 521	30 281	31 984	33 678	35 414
Transferências do FUNDEB	2 699 192	3 169 354	3 663 756	3 928 709	4 191 157	4 457 198	4 733 881
Outras Transferências Correntes	2 994 620	3 062 122	2 750 933	2 567 722	2 664 531	2 458 338	3 043 671
Demais Receitas Correntes	1.510.105	2.285.130	3.189.919	3.288.377	3.426.152	3.577.819	3.742.346
Outras Receitas Financeiras	104 033	118 643	270 913	227 552	236 565	236 007	243 725
Outras Receitas Financeiras - Fontes RPPS	17	-	-	-	-	-	-
Receitas Correntes Restantes	1 244 600	1 568 000	2 307 962	2 425 464	2 531 083	2 659 225	2 792 143
Receitas Correntes - PrevMilitar e FPP			5 099	4 573	4 747	4 913	5 085
Receitas Correntes Restantes - Fontes RPPS	161 455	598 487	605 944	630 788	654 758	677 674	701 393
RECEITAS DE CAPITAL	1.692.998	1.325.435	7.121.604	4.946.368	3.442.991	2.492.511	3.114.494
Operações de Crédito	1 319 242	947 952	6 539 206	4 134 659	2 570 396	1 315 932	1 756 739
Amortização de Empréstimos	69.045	52.966	52.560	54.550	56.623	58.605	60.656
Alienação de Bens	9.548	6.246	16	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Ten	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Per	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	9.548	6.246	16	-	-	-	-
Transferências de Capital	295.162	318.271	522.622	757.158	815.971	1.117.974	1.297.100
Convênios	179.527	212.018	396.299	325.434	366.630	651.560	814.666
Outras Transferências de Capital	115.636	106.253	126.323	431.724	449.341	466.414	482.434
Outras Receitas de Capital	-	-	7.200	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	7.200	-	-	-	-
TOTAL	36.721.872	42.215.801	52.102.007	51.951.708	52.992.286	54.390.069	58.188.553

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Notas:

2 As receitas de Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria previstas para o período 2027 a 2029 estão líquidas da Renúncia de Receita estimada no Anexo de Metas Fiscais da LDO 2027

2027 Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(34 535 153 689,60) - Renúncia(7 755 004 916,65) - Trans Constitucionais(7 171 604 151,20)- FUNDEB(3 921 708 924,35) = 15 686 835 697,40

2028: Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta(36 329 342 724,40) - Renúncia(8 168 409 480,72) - Trans Constitucionais(7 541 371 384,01)- FUNDEB(4 123 912 371,93) = 16 495 649 487,74

2029 Receita de ICMS, IPVA e ITCD Bruta (35 873 842 517,48) - Renúncia(8 603 091 904,18) - Trans Constitucionais(7 541 371 384,01)- FUNDEB(3 984 845 987,32) = 15 939 383 949,28

I.a - Receita Tributária

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2024	16.701.776	15,8%
2025	18.079.180	8,2%
2026	19.396.083	7,3%
2027	20.558.009	6,0%
2028	21.703.017	5,6%
2029	22.804.498	5,1%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Nota:

A partir do exercício de 2022 as receitas estão líquidas do FUNDEB e das Transferências Constitucionais

I.b - Fundo de Participação dos Estados

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2024	10 621 290	16,4%
2025	11 638 755	9,6%
2026	12 299 128	5,7%
2027	12 920 543	5,1%
2028	13 532 227	4,7%
2029	14 145 914	4,5%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

I.c - Demais Receitas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR	VARIAÇÃO %
2024	2 285 130	51,3%
2025	3 189 919	39,6%
2026	3 288 377	3,1%
2027	3 426 152	4,2%
2028	3 577 819	4,4%
2029	3 742 346	4,6%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

I.d - Receitas de Capital

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL	VARIAÇÃO %
2024	1 325 435	-21,7%
2025	7 121 604	437,3%
2026	4 946 368	-30,5%
2027	3 442 991	-30,4%
2028	2 492 511	-27,6%
2029	3 114 494	25,0%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

II - CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA AS DESPESAS

ESPECIFICAÇÃO [2]	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DESPESAS CORRENTES	31.967.137	36.142.432	40.127.308	44.302.395	47.394.454	49.380.780	50.789.810
Pessoal e Encargos Sociais - *Total*	19.807.141	21.167.550	23.271.381	25.451.386	27.136.453	28.530.115	29.932.151
Pessoal e Encargos Sociais - *Sem Fontes RPPS*	16.892.137	18.073.364	19.783.683	21.715.696	23.220.030	24.395.142	25.566.432
Pessoal e Encargos Sociais - *Fontes RPPS*	2.915.003	3.094.185	3.487.697	3.735.690	3.916.423	4.134.973	4.365.719
Juros e Encargos da Dívida	1.198.322	1.255.737	1.094.543	1.215.386	1.497.682	1.607.894	1.574.902
Outras Despesas Correntes	10.961.674	13.719.146	15.761.384	17.635.623	18.760.319	19.242.771	19.282.758
Transferências Constitucionais e Legais							
Demais Despesas Correntes	10.919.585	13.683.774	15.721.274	17.584.689	18.707.449	19.188.051	19.226.123
Demais Despesas Correntes - Fontes RPPS	42.090	35.372	40.110	50.934	52.869	54.720	56.635
DESPESAS DE CAPITAL	4.011.116	5.357.664	8.654.874	7.598.827	6.073.975	6.654.716	6.866.037
Investimentos - Sem RPPS	2.394.715	3.408.702	4.158.884	5.636.728	3.681.491	3.926.576	4.190.432
Investimentos - RPPS	88	429	5	-	-	-	-
Inversões Financeiras	120.016	151.839	213.267	222.011	230.447	238.513	246.861
Amortização Financeira	1.496.297	1.796.694	4.282.718	1.740.088	2.162.036	2.489.628	2.428.744
TOTAL	35.978.253	41.500.097	48.782.182	51.901.222	53.468.429	56.035.496	57.655.847

Nota:

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho

[1] A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 15ª edição.

Pessoal e Encargos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	16 838 330	22,7%
2023	19 807 141	17,6%
2024	21 167 550	6,9%
2025	23.271 381	9,9%
2026	25 451 386	9,4%
2027	27 136 453	6,6%
2028	28 530 115	5,1%
2029	29 932 151	4,9%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Juros e Encargos da Dívida

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	855 326	65,6%
2023	1.198 322	40,1%
2024	1 255 737	4,8%
2025	1 094 543	-12,8%
2026	1 215 386	11,0%
2027	1 497 682	23,2%
2028	1 607 894	7,4%
2029	1 574 902	-2,1%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Amortização

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	-	
2023	1 496 297	3,9%
2024	1 796 694	20,1%
2025	4 282 718	138,4%
2026	1 740 088	-59,4%
2027	2 162 036	24,2%
2028	2 489 628	15,2%
2029	2 428 744	-2,4%

Fonte: SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

Outras Despesas Correntes

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	10 574 484	-17,3%
2023	10 961 674	3,7%
2024	13 719 146	25,2%
2025	15 761 384	14,9%
2026	17 635 623	11,9%
2027	18 760 319	6,4%
2028	19 242 771	2,6%
2029	19 282 758	0,2%

Nota

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

Despesas de Investimentos

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	3 509 794	52,4%
2023	2 394 715	-31,8%
2024	3 408 702	42,3%
2025	4 158 884	22,0%
2026	5 636 728	35,5%
2027	3 681 491	-34,7%
2028	3 926 576	6,7%
2029	4 190 432	6,7%

Despesas de Inversões

METAS ANUAIS	VALOR NOMINAL R$ milhares	VARIAÇÃO %
2022	151 842	-49,8%
2023	120 016	-21,0%
2024	151 839	26,5%
2025	213 267	40,5%
2026	222 011	4,1%
2027	230 447	3,8%
2028	238 513	3,5%
2029	246 861	3,5%

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o eDOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

III - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O RESULTADO PRIMÁRIO

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
RECEITAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (I)	32.705.923	37.174.664	40.946.321	42.680.026	44.918.240	46.945.706	49.776.386
Impostos, Taxas e Contribuições de Melho	14.424.131	16.701.776	18.079.180	19.396.083	20.558.009	21.703.017	22.804.498
ICMS	10 360 889	12 188 967	12 929 095	13 730 204	14 457 179	15 202 592	14 579 656
IPVA	752 367	793 507	863 510	955 157	1.005 729	1 057 585	1.112.114
ITCD	88 806	101 730	197 850	212 667	223 927	235 473	247 614
IRRF	2 194 504	2 507 454	2 845 431	3 119 357	3 343 950	3 514 492	3 686 702
IBS					11 813	12 465	1.315.066
Outros Impostos, Taxas e Contribuições de	1 027 565	1 110 117	1 243 295	1 378 698	1 515 410	1 680 410	1 863 346
Receita de Contribuição	666.234	739.605	803.494	867.644	935.823	1.008.261	1.086.764
Receita Patrimonial	1.412.805	1.157.799	1.397.708	932.870	844.798	852.843	885.291
Aplicações Financeiras (II)	1 032 806	882 450	1 045 196	855 841	762 899	765 969	793 306
Outras Receitas Patrimoniais	379 999	275 349	352 513	77 029	81 899	86 874	91.984
Rendimentos de Recursos Vinculados							
Transferências Correntes	14.854.120	16.888.841	18.081.965	18.825.840	19.808.216	20.481.441	21.958.880
Cota-parte do FPE	9 127 036	10 621 290	11 638 755	12 299 128	12 920 543	13 532 227	14 145 914
Transferências da LC 61/1989	33 272	36.076	28 521	30 281	31.984	33.678	35.414
Transferências do FUNDEB	2 699 192	3 169 354	3 663 756	3 928 709	4 191 157	4 457 198	4 733 881
Outras Transferências Correntes	2 994 620	3 062 122	2 750 933	2 567 722	2 664 531	2 458 338	3 043 671
Demais Receitas Correntes	1.348.633	1.686.643	2.583.974	2.657.589	2.771.394	2.900.145	3.040.953
Outras Receitas Financeiras (III)	104 033	118 643	270 913	227 552	235 565	236 007	243 725
Receitas Correntes Restantes	1 244 600	1 568 000	2 313 061	2 430 037	2 535 829	2 664 138	2 797 228
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (IV) = [I - (II + III)]	31 569 083	36 173 571	39 630 213	41 596 633	43 919 776	45 943 731	48 739 354
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (V)	2.912.116	3 626 300	3 930 779	4 215.614	4 514 898	4 829 213	5 168.191
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (VI)	77 069	89 402	103 302	109 699	116 157	122 639	129 482
RECEITAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (VII)	1.692.998	1.325.435	7.121.604	4.946.368	3.442.991	2.492.511	3.114.494
Operações de Crédito (VIII)	1.319.242	947.952	6.539.206	4.134.659	2.570.396	1.315.932	1.756.739
Amortização de Empréstimos (IX)	69.045	52.966	52.560	54.550	56.623	58.605	60.656
Alienação de Bens	9.548	6.246	16	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Temporários (X)	-	-	-	-	-	-	-
Receitas de Alienação de Investimentos Permanentes (XI)	-	-	-	-	-	-	-
Outras Alienações de Bens	9.548	6.246	16	-	-	-	-
Transferência de Capital	295.162	318.271	522.622	757.158	815.971	1.117.974	1.297.100
Convênios	179 527	212 018	396 299	325 434	366 630	651 560	814 666
Outras Transferências de Capital	115 636	106 253	126 323	431 724	449 341	466 414	482 434
Outras Receitas de Capital	-	-	7.200	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Não Primárias (X	-	-	-	-	-	-	-
Outras Receitas de Capital Primárias	-	-	7.200	-	-	-	-
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XIII) = [(VII - (VIII + IX + X + XI + XII)]	304 711	324 516	529 838	757 158	815 971	1 117 974	1 297.100
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XIV)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XV)	-	-	-	-	-	-	-
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (XVI) = (IV + V + XIII + XIV)	34.785.910	40.124.387	44.090.830	46.569.405	49.250.646	51.890.918	55.204.645
RECEITA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XVII) = (IV + XIII)	31.873.794	36.498.087	40.160.050	42.353.791	44.735.748	47.061.704	50.036.454

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

DESPESAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XVIII)	**29.010.043**	**33.012.875**	**36.599.501**	**40.515.771**	**43.425.162**	**45.191.087**	**46.367.456**
Pessoal e Encargos Sociais	16 892 137	18 073 364	19 783 683	21.715 696	23 220.030	24 395 142	25 566 432
Juros e Encargos da Dívida (XIX)	1 198 322	1 255 737	1 094 543	1 215 386	1 497 682	1 607 894	1 574 902
Outras Despesas Correntes	10 919 585	13 683 774	15 721 274	17 584 689	18 707 449	19 188 051	19 226 123
Transferências Constitucionais e Legais	-	-	-	-	-	-	-
Demais Despesas Correntes	10 919 585	13 683 774	15 721 274	17 584 689	18 707 449	19 188 051	19 226 123
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (EXCETO FONTES RPPS) (XX) = (XVIII - XIX)	**27.811.722**	**31.757.138**	**35.504.957**	**39.300.385**	**41.927.480**	**43.583.193**	**44.792.555**
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXI)	2.957.093	3.129.557	3.527.807	3.786.624	3.969.292	4.189.693	4.422.354
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS CORRENTES (COM FONTES RPPS) (XXII)	-	-	-	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXIII)	**4.011.028**	**5.357.235**	**8.654.869**	**7.598.827**	**6.073.975**	**6.409.632**	**6.866.037**
Investimentos	2 394 715	3 408 702	4 158 884	5 636 728	3 681.491	3 681.491	4 190.432
Inversões Financeiras	120 016	151 839	213 267	222 011	230 447	238 513	246 861
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XXIV)	71 868	83 672	74 526	77 582	80 530	83 349	86 266
Aquisição de Título de Capital já Integralizado (XXV)	-	-	-	-	-	-	-
Aquisição de Título de Crédito (XXVI)	-	-	-	-	-	-	-
Demais Inversões Financeiras	48 149	68 166	138 741	144 429	149 917	155 164	160 595
Amortização da Dívida (XXVII)	1 496 297	1 796 694	4 282 718	1 740 088	2 162 036	2 489 628	2 428 744
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXVIII) = XXIII - (XXIV + XXV+XXVI+XXVII)	2 442 863	3 476 869	4 297 625	5 781 157	3 831 408	3 836 656	4 351 027
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXIX)	88	429	5	-	-	-	-
DESPESAS NÃO PRIMÁRIAS DE CAPITAL (COM FONTES RPPS) (XXX)	-	-	-	-	-		
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (XXXI) = (XX + XXI + XXVIII + XXIX)	**33.211.767**	**38.363.993**	**43.330.395**	**48.868.166**	**49.728.181**	**51.609.541**	**53.565.936**
DESPESA PRIMÁRIA TOTAL (EXCETO FONTES RPPS) (XXXII) = (XX + XXVIII)	**30.254.585**	**35.234.007**	**39.802.582**	**45.081.542**	**45.758.888**	**47.419.849**	**49.143.582**
Pagamento de Restos a Pagar (COM FONTES RPPS) (XXXIII)	**6.418**	**32.751**	**1.681**	-	-		
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias(EXCETO RPPS) (XXXIV)	**1.116.469**	**1.242.030**	**1.591.153**	**1.416.591**	**1.503.872**	-	-
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas NÃO Primárias(EXCETO RPPS) (XXXV)	**3.680**	-	-	-	-		
RESULTADO PRIMÁRIO (COM RPPS) - Acima da Linha (XXXVI) = [XVI - (XXXI+XXXIII+XXXIV)]	**451.257**	**485.614**	**(832.400)**	**(3.715.352)**	**(1.981.407)**	**281.376**	**1.638.709**
RESULTADO PRIMÁRIO (SEM RPPS) - Acima da Linha (XXXVII) = [XVII - (XXXII +XXXIV)]	**502.740**	**22.051**	**(1.233.685)**	**(4.144.342)**	**(2.527.013)**	**(358.145)**	**892.873**

A partir do exercício de 2022 o Estado realiza suas Transferências Constitucionais por dedução de receita, não mais por empenho.

*A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 15ª edição.

IV - MEMÓRIA DE CÁLCULO DAS METAS ANUAIS PARA O MONTANTE DA DÍVIDA E RESULTADO NOMINAL

ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	2025	2026	2027	2028	2029
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	**16.956.179**	**18.954.882**	**19.769.020**	**25.748.557**	**27.197.129**	**26.284.606**	**25.316.483**
Dívida Contratual	15 610 737	18 091 922	19 203 829	24 709 650	26 371 770	26 035 231	25 316 483
Outras Dívidas	1.345.442	862.960	565 191	1.038.906	825 359	249 374	0
DEDUÇÕES (II)	**7.454.272**	**6.952.167**	**7.800.447**	**5.946.077**	**3.195.188**	**1.000.325**	**583.934**
Disponibilidade de Caixa	7 111 158	6 197 637	7 341 399	5 339 288	2 662 270	430 472	32 548
Disponibilidade de Caixa Bruta	8 395 784	7.303.968	8 362.199	6 402 854	3.704 453	1 483 346	1 080 077
(-) Restos a Pagar Processados	274.133	167 816	314 119	240 968	277.543	259 255	268 399
(-) Depósitos Restituíveis e Valores Vinculad	1 010 493	938 515	706 681	822 598	764 640	793 619	779 129
Demais Haveres Financeiros	343 114	754 531	459 047	606 789	532 918	569 854	551 386
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (III)=(I-II)	**9.501.907**	**12.002.715**	**11.968.574**	**19.802.479**	**24.001.941**	**25.284.281**	**24.732.549**
RESULTADO NOMINAL (SEM RPPS) - Abaixo da Linha (V)	715 352	(2 500 808)	34 141	(7 833 906)	(4 199 462)	(1 282 340)	551 731

Fonte: SEPLAG/SEFAZ/Balanço Geral do Estado até 2025

*A memória de cálculo ao longo dos exercícios foi elaborada considerando os regramentos do MDF 15ª edição.

100 de 204
Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO III
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027
(Art. 4º, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 2000)

I. INTRODUÇÃO

Com a finalidade de obter maior transparência na apuração dos resultados fiscais dos governos, a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) determina em seu artigo 4º, § 3º, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO deve conter o Anexo de Riscos Fiscais, com o objetivo de avaliar os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

Os riscos fiscais que integram esse anexo da LDO 2027 englobam além dos passivos contingentes decorrentes de ações judiciais, os riscos macroeconômicos associados a realização da receita.

Os passivos contingentes que compõem este anexo representam um percentual daquelas obrigações de montante certo, presumido ou estimado dos processos com valor igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Quanto aos riscos macroeconômicos, calculam-se àqueles associados às receitas, considerando que a realização da receita estimada no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias pode sofrer influência, por exemplo, de alterações na legislação, do mesmo modo que, de forma conjunta ou isoladamente, indicadores como inflação, câmbio e PIB, podem ocasionar desvio entre os parâmetros adotados na previsão das receitas e os valores efetivamente observados ao longo do exercício 2027, constituindo-se um risco fiscal.

II. PASSIVOS CONTINGENTES

A análise dos passivos contingentes deve identificar possíveis novas obrigações causadas por evento que pode vir ou não a acontecer, cuja probabilidade de ocorrência e sua magnitude dependem de condições exógenas de difícil previsão.

A Procuradoria Geral do Estado – PGE, conforme descrito acima, considerou em seus critérios os processos pendentes de que possam resultar obrigações com montante certo, presumido ou estimado igual ou superior a R$ 10,00 milhões.

Adicionalmente, a PGE procedeu a classificação dos riscos fiscais em remoto, possível ou provável sob a ótica dos incisos I a III do art. 3ª da Portaria nº 40, de 10 de fevereiro de 2015, da

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

Advocacia-Geral da União. Essa classificação é regida pela tônica da "força meritória" das teses jurídicas discutidas.

Além disso, a Procuradoria do Estado destacou as limitações e fragilidades com relação à ausência de ato normativo geral com estabelecimento de critérios e métodos tecnicamente mais precisos, bem como a ausência de ferramentas de tecnologia da informação e comunicação que possibilitem a automação das atividades de identificação, controle e monitoramento dos processos de maior interesse estratégico e impacto financeiro, além da escassez de recursos humanos.

É imperioso destacar, por exemplo, que o montante estimado em **Risco Provável** não necessariamente implica que o ente, Estado do Ceará, deverá destacar, na Lei Orçamentária de 2027, a completude do valor, visto que o mesmo não ocorrerá de forma integral no ano de 2027, mas diluído ao longo dos demais anos.

Assim, considerando a previsão na LDO 2027 relacionada aos precatórios e o valor informado pela PGE na categoria de **Risco Provável**, a Seplag estima que **R$ 171.397.975,76** (cento e setenta e um milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos) deverão ser considerados como Risco Fiscal, por se tratar de obrigações adicionais não previstas na gestão fiscal ordinária do Estado.

III. DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS

Identificam-se, ainda, riscos fiscais de natureza orçamentária, relacionados à possibilidade de as receitas projetadas na elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias não se confirmarem ao longo do exercício financeiro.

Nesse sentido, a arrecadação estadual está sujeita a fatores externos que podem comprometer o comportamento esperado das receitas, exigindo, se necessário, revisão das estimativas e reprogramação das despesas, de forma a adequá-las à disponibilidade efetiva de recursos.

ICMS

No Estado do Ceará, um dos principais riscos de frustração de receita para 2027 está relacionado ao ICMS, principal fonte de arrecadação tributária estadual. Em 2025, esse imposto representou cerca de 76,76% da Receita Tributária, com ingresso de aproximadamente R$ 21,47 bilhões.

O risco decorre da possibilidade de deterioração das condições macroeconômicas, especialmente em razão do aumento das barreiras tarifárias impostas pelos Estados Unidos a produtos brasileiros e de seus reflexos sobre a atividade econômica, o comércio exterior e a demanda por produtos cearenses. Em razão disso, considera-se a possibilidade de frustração de arrecadação no montante de R$ 250 milhões.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

FPE

Outro risco relevante de frustração de receita refere-se ao Fundo de Participação dos Estados - FPE, que possui forte impacto nas finanças estaduais. Em 2025, o Ceará recebeu aproximadamente R$ 11,69 bilhões dessa fonte, valor correspondente a cerca de 29% da Receita Corrente Líquida do Estado.

O risco está associado à incerteza quanto aos critérios de repartição do fundo, diante das controvérsias jurídicas sobre a legislação aplicável e da possibilidade de redução da participação do Estado do Ceará nos repasses. Segundo as estimativas apresentadas pela Sefaz, caso não haja nova regra de transição, a perda potencial de arrecadação em 2027 pode alcançar cerca de R$ 500 milhões.

IV. CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas, verifica-se que os principais riscos fiscais relacionados à arrecadação estadual para o exercício de 2027 concentram-se nas receitas de ICMS e FPE.
No caso do ICMS, o risco decorre da possibilidade de desaceleração econômica e de impactos externos sobre o desempenho da arrecadação. Quanto ao FPE, o risco está relacionado à eventual redução da participação do Estado do Ceará nos critérios de rateio do fundo.

Assim, consideradas as informações apresentadas pela Sefaz, o impacto fiscal potencial relativo à frustração dessas receitas em 2027 alcança o montante de R$ 750 milhões, sem prejuízo de posterior complementação quanto aos demais riscos fiscais aplicáveis

Dessa forma, feitas as considerações acima destacadas, o Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências da LDO 2027 mostra um impacto total previsto de **R$ 921.397.975,76 (** novecentos e trinta e sete milhões, trezentos e noventa e sete mil, novecentos e setenta e cinco reais e setenta e seis centavos**)**, em função dos passivos contingentes e da possível frustração de receitas do ICMS, FPE e IRRF, conforme destacado no quadro abaixo:

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

Quadro 1: Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências

ARF (LRF, art 4°, § 3°) R$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	171.397.975,76	Reserva de Contingência	25.000.000,00
		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	146.397.975,76
SUBTOTAL	**171.397.975,76**	**SUBTOTAL**	**171.397.975,76**

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação		Redução de Despesas de Natureza Discricionária	750.000.000,00
ICMS - barreiras tarifárias mais rígidas	250.000.000,00		
FPE - alteração critérios de rateio	500.000.000,00		
SUBTOTAL	**750.000.000,00**	**SUBTOTAL**	**750.000.000,00**
TOTAL	**921.397.975,76**	**TOTAL**	**921.397.975,76**

FONTE: SEPLAG PGE/SEFAZ 20/04/2026 às 14h00.min

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO

ANEXO IV
RELAÇÃO DOS QUADROS ORÇAMENTÁRIOS
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2027

I. Demonstrativo de Alinhamento das Entregas do Anexo de Metas e Prioridades da LDO com a Lei Orçamentaria Anual;

II. Metas Fiscais;

III. Renúncia de Receitas e Margem para Expansão da Despesa;

IV. Evolução das Receitas;

V. Evolução das Despesas;

VI. Legislação da Receita;

VII. Legislação da Despesa;

VIII. Regiões de Planejamento;

IX. Demonstrativo da Receita e Despesa Segundo as Categorias Econômicas;

X. Receitas;

XI. Demonstrativo da Despesa Por Poder, Órgão e Entidade;

XII. Demonstrativo da Despesa por Função;

XIII. Demonstrativo da Despesa por Subfunção;

XIV. Demonstrativo da Despesa por Programa;

XV. Demonstrativo da Despesa por Projeto;

XVI. Demonstrativo da Despesa por Atividade;

XVII. Demonstrativo da Despesa por Operação Especial;

XVIII. Demonstrativo da Despesa por Categoria, Grupo de Despesa e Modalidade de Aplicação

XIX. Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte;

XX. Demonstrativo da Despesa por Região;

XXI. Consolidação da Programação dos Investimentos e Inversões por Região;

XXII. Demonstrativo do Orçamento por Região, Entidade e Projeto/Atividade/Operação Especial;

XXIII. Demonstrativos dos valores referentes às vinculações Constitucionais e Legais;

XXIV. Demonstrativo da Despesa de Pessoal em Relação à Receita Corrente Líquida;

XXV. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados às Políticas Públicas para Criança e o Adolescente;

XXVI. Demonstrativo do Orçamento por Órgão, Função, Subfunção, Programa e Projeto/Atividade dos Recursos Destinados para Política de Gênero;

XXVII. Demonstrativo Consolidado por Órgão, Funções, Subfunções, Programas, Projetos e Atividades dos Recursos Destinados à Política de Igualdade Racial;

XXVIII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FECOP;

XXIX. Demonstrativo Consolidado dos Recursos do FIT;

XXX. Demonstrativo da Dívida Pública;

XXXI. Demonstrativo dos Fundos Especiais e Planos de Aplicação;

XXXII. Demonstrativo Consolidado dos Recursos de Contrato de Gestão;

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

XXXIII. Demonstrativo do Orçamento por Programa, Objetivo Específico e Ação;

XXXIV. Demonstrativo da Tabela de Custos;

XXXV. Demonstrativo das Dotações Reservadas para Despesas de Pessoal;

XXXVI. Demonstrativo dos Valores Alterados dos Programas (PPA X PLOA);

XXXVII. Quadro Demonstrativo Consolidado das Emendas Parlamentares Aprovadas.

Para consultar, acesse https://proged.al.ce.gov.br/documentoEletronico/consultar e informe o e-DOC r9peZjmz

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	05/05/2026 09:54:51	**Data da assinatura:**	05/05/2026 13:19:01

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
05/05/2026

LIDO NA 34ª (TRÍGESIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 05 DE MAIO DE 2026.

CUMPRIR PAUTA.



DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026

MODIFICA O ARTIGO 31, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 31, do Projeto de Lei nº. 52/2026, de Autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 31 A Secretaria do Planejamento e Gestão - SEPLAG encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a **R$ 5.000.000,00** (cinco milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca aprimorar a redação do dispositivo alterado, com a transparência que se exige das atuações e usos de recursos por parte do Poder Público.

Em sua redação original, o artigo 31, prevê que as obras com valor superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) terão sua relação publicizada através da Assembleia Legislativa do Ceará e do sítio eletrônico Portal Ceará Transparente.

Todavia, tal redação deixa uma lacuna importante: e as obras com valor inferior a esse patamar?

Há restrição quanto à transparência das obras com valor inferior a R$ 10.000.000,00 representando verdadeiro entrave à participação e fiscalização da população e do próprio Poder Legislativo, a quem cabe fiscalizar o uso dos recursos públicos.

Tal dispositivo tem especial aplicação nas pequenas cidades, que não raras as vezes, grande parte de suas obras, é inferior aos 10 milhões previstos originalmente.

Ao expandir a listagem das obras e sua publicidade, a gestão contribui para melhoria da transparência, maior controle da sociedade e do legislativo e, em última análise, para uma pacificação e justiça social, através da participação da coletividade.

Do contrário, estar-se-ia alijando a população da participação ativa nas obras e políticas públicas, baseadas unicamente na escala de valor nominal, quando na realidade o cidadão tem o direito de saber exatamente tudo que é gasto pelo Poder Público e não apenas as grandes obras.

Com esse espírito democrático, homenageando a transparência dos gastos públicos, é que se propõe a presente emenda, esperando contar com o apoio dos Nobres Pares para sua aprovação.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2026.06.23 11:56:45 -03'00'

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026

MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 76, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O Parágrafo Único, do artigo 76, do Projeto de Lei nº. 52/2026, de Autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 76. [Omissis]
>
> Parágrafo Único. Mediante Lei Específica, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca aprimorar a redação do dispositivo alterado, prevendo a necessidade de Lei específica para alteração das metas anuais de investimento.

A intenção da modificação é aumentar a participação do Poder Legislativo na formulação de políticas públicas, estando as metas anuais de investimento inseridas nesse rol.

A partir disso, não só os parlamentares, mas a população por eles representada terá voz ativa na modificação das metas anuais de investimento, sem que isso fique ao exclusivo alvedrio do Executivo.

O Legislativo Cearense, com representantes de todas as regiões do Estado, se mostra o local ideal de debate, escuta e decisões a respeito dos rumos do Estado, reflexo direto da política pública de investimentos.

Com essa perspectiva, se busca modificar o referido dispositivo, prestigiando a participação do Legislativo e da população por ele representada, razão pela qual solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2026.06.23 11:56:23 -03'00'

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026

MODIFICA O ARTIGO 99, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 99, do Projeto de Lei nº. 52/2026, de Autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 99. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução de todos os projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca aprimorar a redação do dispositivo alterado, para que a prestação anula de contas do Governador seja apresentada com a relação de todos os projetos concluídos e em conclusão.

Em sua redação original, o artigo 99 previa o relatório "dos principais projetos", sendo conceito vago e muito subjetivo, que não se harmoniza com os princípios e normas da administração pública, uma vez que estamos falando de projetos concluídos e em conclusão, nos quais foram investidos milhões, por vezes bilhões de reais do orçamento público.

Diante disso, é prudente que a prestação de contas não se limite aos principais projetos concluídos e em conclusão, mas todos aqueles projetos que se enquadrem nessas características, como condição básica e necessária para que o Legislativo possa exercer seu papel Constitucional de julgar as contas do Governador.

Com essa perspectiva, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375 Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375 Dados: 2026.06.23 11:55:24 -03'00'

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 04/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026

ACRESCE O PARÁGRAFO 5º, AO ARTIGO 92, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 92, do Projeto de Lei nº. 52/2026, de Autoria do Poder Executivo, passa a vigorar acrescido do Parágrafo 5º, com a seguinte redação:

> Art. 92. [Omissis]
>
> § 5º. Os Projetos de Lei que visem autorizar a contratação de crédito que não atendam aos requisitos mínimos previstos no Parágrafo 4º, deste artigo, deverão ser sobrestados até o respectivo cumprimento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, contados do sobrestamento da tramitação, sob pena de ultrapassado esse prazo ser rejeitado o projeto. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca aprimorar a redação do artigo 92, através do acréscimo do Parágrafo 5º, com o intuito de permitir a retificação de projetos que versem sobre operações de crédito que, eventualmente, possam chegar a Assembleia Legislativa desacompanhados dos documentos e requisitos listados no Parágrafo 4º, do mesmo artigo 92.

Busca-se prestigiar a intenção do crédito, sem abrir mão da legalidade estrita e da observância dos requisitos listados no mencionado Parágrafo 4º, mas com prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das diligências e documentações faltantes.

Isso evita o trabalho de reenviar ou refazer projetos desse tipo, mas sem representar um salvo conduto para que fiquem paralisados sem prazo para sua conclusão.

Com essa perspectiva, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2026.06.23 11:57:03 -03'00'

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 52/2026

MODIFICA O ARTIGO 91, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O artigo 91, do Projeto de Lei nº. 52/2026, de Autoria do Poder Executivo, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Art. 91. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de qualquer despesa, inclusive de pessoal, que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000. (NR)

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, ___ de _____ de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda busca aprimorar a redação do dispositivo alterado, para que seja considerada irregular toda e qualquer execução de despesa que não esteja de acordo com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LCP 101/2000).

No texto original a menção era feita exclusivamente às despesas de pessoal. Com a redação proposta, as despesas de pessoal, assim como qualquer outra, deverá respeitar a LDO e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Busca-se maior rigor no uso de recursos públicos, além da estrita observância ao princípio da legalidade e dos deveres dos gestores e ordenadores de despesa, a fim de contribuir para um ambiente socioeconômico mais sustentável e obediente aos ditames legais.

Com essa perspectiva, solicito o apoio dos Nobres Pares para aprovação desta Emenda.

CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375

Assinado de forma digital por CARMELO SILVEIRA CARNEIRO LEAO NETO:00172559375
Dados: 2026.06.23 11:56:01 -03'00'

Carmelo Bolsonaro
Deputado Estadual

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 6 /2026 à Proposição nº 052/2026

Modifica o §2º do artigo 2º da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o §2º do artigo 2º da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

> "Art. 2º (...)
> §2º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual - PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, **bem como as resoluções aprovadas pelos conselhos deliberativos de políticas setoriais,** não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa." (NR)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A modificação legislativa proposta visa instituir observância das metas e prioridades da Administração Pública estadual às decisões e indicações aprovadas nos conselhos deliberativos de políticas setoriais, tendo em vista a natureza democrática e participativa de tais instâncias, que refletem os anseios da sociedade civil em cada área. A título exemplificativo, cita-se o CEAS (Assistência Social), CONSEA (segurança alimentar) e CEDEF (pessoa com deficiência).

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:10:12-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 7 /2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado parágrafo ao artigo 2º da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 2º (...)
(...)
§11 O Poder Executivo deverá manter canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A elaboração do Plano Plurianual (PPA) 2024-2027 do Estado do Ceará possui como uma de suas premissas a participação cidadã, sendo uma etapa dessas diretrizes a participação virtual por meio da plataforma digital Ceará Participativo. Considerando que a Lei Orçamentária Anual (LOA) deve guardar relação com o PPA, é necessária a previsão de mecanismos de participação digital também durante o processo de elaboração do orçamento.

A participação popular e o controle social não se restringem à indicação de prioridades, mas sim devem ser permanentes. Ou seja, devem se dar no planejamento, execução, monitoramento e avaliação.

A emenda apresentada, portanto, visa prever mecanismos de participação digital durante a elaboração da LOA.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:23:33-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 8/2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafo ao artigo 14 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado parágrafo ao artigo 14 da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 14 (...)
(...)
§4º A Lei Orçamentária Anual (LOA) consignará dotações específicas para o custeio das ações de apoio à radiodifusão comunitária, observadas as normas e princípios da Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A emenda tem por objetivo incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, orientando consequentemente a elaboração da Lei Orçamentária Anual, diretrizes para uma política estadual de apoio à radiodifusão comunitária no âmbito do Estado do Ceará, que passa necessariamente pelo fortalecimento do financiamento deste importante setor de comunicação.

Desse modo, atende aos ditames constitucionais de garantia do direito à comunicação e à informação, bem como de combate às desigualdades regionais, promovendo ação específica do Estado com o objetivo de fortalecer iniciativas de comunicação que atendem diretamente às comunidades em que estão situadas.

O serviço de radiodifusão comunitária é regido pela Lei Federal nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, que define que sua exploração deverá ocorrer por fundações ou associações comunitárias, sem fins lucrativos, sediadas na área da comunidade beneficiada por sua atuação. A Lei Federal define, ainda, as

finalidades do serviço de radiodifusão comunitária, destacando-se a prestação de serviços de utilidade pública, na forma do inciso III do artigo 3º, e a difusão de ideias, elementos de cultura e tradições das comunidades atendidas, conforme o inciso I do artigo 3º.

A norma estipula que tais entidades poderão receber patrocínio, sob a forma de apoio cultural para a transmissão de programas, desde que restritos aos estabelecimentos situados na área da comunidade atendida. Nesse sentido, é possível identificar em outros estados da federação, e mesmo em municípios, a edição de normas específicas voltadas ao apoio e ao fomento de rádios comunitárias, inclusive por meio de recursos públicos com fundamento no disposto na Lei Federal. É o caso da Lei nº 16.572, de 18 de novembro de 2016, do Município de São Paulo, e da Lei nº 10.762, de 18 de agosto de 2020, do Estado do Rio Grande do Norte.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br
Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:28:41-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 9 /2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafo ao artigo 31 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado parágrafo ao artigo 31 da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 31 (...)
Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere o *caput* deste artigo será atualizado a cada 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da disponibilização de sua primeira versão, objetivando garantir o acompanhamento de novas obras cujos procedimentos administrativos iniciem durante o exercício financeiro." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

Pretende-se incluir parágrafo ao artigo 31 do PLDO no sentido de prever que o demonstrativo de obras, previsto no caput, deve ser atualizado a cada 45 (quarenta e cinco) dias. Logo, contratações praticadas após o prazo estabelecido de 30 (trinta) dias após o envio do PLOA à Assembleia Legislativa serão incluídas em demonstrativo atualizado, possibilitando assim seu conhecimento pelo Poder Legislativo e, consequentemente, pela população cearense, fortalecendo a transparência.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:33:04-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 10 /2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona o artigo 32 à Proposição nº 052/2026, renumerando os demais, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado o artigo 32, sendo renumerados os demais, à "Seção II – Da Elaboração e Execução do Orçamento" da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

> **"Art. 32 Será aplicado mensalmente, no mínimo, um quinto da parcela a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, em observância ao disposto no artigo 224 da Constituição do Estado do Ceará." (AC)**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva adequar o texto do PLDO 2027 ao disposto no artigo 224 da Constituição do Estado do Ceará. Sabe-se que a vinculação de recursos públicos é um mecanismo basilar para a garantia do direito à educação em nosso país. De forma acertada, o Constituinte Estadual previu vinculação de recursos ao ensino superior público. A reprodução desse dispositivo na LDO, portanto, fortalece a garantia de destinação mínima de recursos para investimentos nas universidades estaduais, impactando em sua infraestrutura e ampliando o acesso à educação superior.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:36:11-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 11/2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafo ao artigo 70 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica adicionado parágrafo ao artigo 70 da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 70 (...)
(...)
§7º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A emenda ora proposta busca incluir na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 dispositivo constante na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025. Tal dispositivo (artigo 84, §6º) constou tanto no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias como na LDO para 2025, entretanto foi retirado do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 e para 2027. Busca-se, portanto, incluir tal previsão na LDO 2027, considerando que seu objeto está plenamente alinhado com o princípio constitucional da publicidade.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:40:34-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 12/2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafos ao artigo 74 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados parágrafos ao artigo 74 da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 74 (...)
(...)
§3º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico deverá enviar, anualmente, à Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio da Assembleia Legislativa relatório especificando a quantidade de empresas incentivadas e os respectivos valores dos incentivos, nome empresarial, CNPJ, quantidade de postos de emprego diretos criados pelas empresas incentivadas, retorno ao FDI das empresas incentivadas e contribuição delas para o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Ceará.
§4º O Poder Executivo criará mecanismos de acompanhamento e monitoramento do Programa do FDI nos quesitos de geração de emprego, taxa de investimento, incremento no mercado, inovações tecnológicas e realização de infraestrutura.
§5º Os resultados das estimativas e dos valores efetivos das renúncias fiscais provenientes do Programa do FDI serão publicados no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.
§6º O parecer técnico da Comissão Técnica do FDI será publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, bem como os processos de deliberação do CEDIN sobre a política de desenvolvimento industrial, nos termos do art. 3º, §1º do Decreto nº 32.438/2017.
§7º A Secretaria da Fazenda elaborará informações, a partir de fontes de dados provenientes de declarações, processos, cadastros, documentos de arrecadação e relatórios estatísticos, a fim de identificar os montantes efetivos dos fatos geradores desonerados

de forma a subsidiar a estimativa das renúncias de receitas para os anos subsequentes.

§8º A Secretaria da Fazenda especificará, nos instrumentos legais de planejamento orçamentário, quais parâmetros foram utilizados para apurar as renúncias de receitas neles identificadas." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

Consoante a tabela relativa à estimativa e compensação da renúncia de receitas, disposta no PLDO 27, o Poder Executivo abdicará, em 2027, R$ 3,857 bilhões de ICMS em benefício das indústrias a partir do Fundo de Desenvolvimento Industrial (FDI), o qual tem como perspectiva assegurar incentivos fiscais e financeiros para o funcionamento, relocalização, ampliação, modernização, diversificação ou recuperação das empresas industriais consideradas estratégicas para o desenvolvimento econômico do Ceará.

O Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Governador, vem reiterando sucessivas recomendações no sentido de tornar transparente a política de benefícios fiscais concedidos pelo Poder Executivo, notadamente para possibilitar a avaliação de sua eficiência, eficácia e efetividade.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:49:40-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Aditiva 13 /2026 à Proposição nº 052/2026

Adiciona parágrafos ao artigo 79 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Ficam adicionados parágrafos ao artigo 79 da Proposição nº 052/2026, passando a vigorar o dispositivo com a seguinte redação:

"Art. 79 (...)
(...)
§3º A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará realizarão estudos anuais para avaliar o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida a seu custo fiscal, bem como verificarão o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.
§4º O Poder Executivo divulgará as metodologias utilizadas pelos órgãos estaduais nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle para avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos incentivos fiscais e dos programas de renúncia concedidos.
§5º O Poder Executivo formalizará as diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do Estado, de modo a permitir o planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos e a sua devida operacionalização.
§6º O Poder Executivo elaborará plano de ação, no prazo de 90 dias, e o remeterá à Assembleia Legislativa, objetivando a geração de informações verossímeis e a demonstração da efetiva amplitude da política de desonerações do Poder Executivo e seu impacto nas finanças públicas do Estado." (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca atender reiteradas recomendações do Tribunal de Contas do Estado, quando da análise das contas do Governador, no que tange aos incentivos fiscais. Cita-se uma delas, a qual trata sobre a divulgação do retorno das políticas de renúncia fiscal para a sociedade, bem como das metodologias utilizadas nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle, a fim de que se possa avaliar a eficiência, eficácia e efetividade das renúncias fiscais.

Outra recomendação exarada pelo TCE consiste na realização de estudos anuais para avaliar o retorno obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida a seu custo fiscal, bem como a verificação do cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias ao recebimento dos incentivos.

Ademais, foi recomendado ao Poder Executivo a institucionalização do processo de instituição, concessão, avaliação e controle de renúncias fiscais, mediante definição e distribuição de competência aos órgãos envolvidos.

Por derradeiro, em atenção ao princípio da publicidade, propõe-se a inclusão de parágrafo ao artigo 79 a fim de que o Poder Executivo envie à Assembleia Legislativa as informações necessárias à fiscalização do retorno socioeconômico, da metodologia adotada e das diretrizes, prioridades e metas das políticas de incentivo fiscal, bem como do cumprimento pelas empresas beneficiárias das condições para seu recebimento.

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 25/06/2026 13:57:55-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 14 / 2026

Ao Projeto de Lei nº 00052/2026, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026
de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

ADICIONA O § 11 AO ART. 2º DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 2º da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 passa a vigorar acrescido do § 11, com a seguinte redação:

Art. 2º

§ 11 - As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027 deverão contemplar, em caráter preferencial, ações voltadas à promoção da igualdade racial, à reparação econômica e social da população negra e ao enfrentamento ao racismo estrutural, observadas as diretrizes do Plano Plurianual 2024-2027, as deliberações do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial e os princípios da Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, promulgada pelo Decreto Federal nº 65.810, de 8 de dezembro de 1969.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da igualdade racial como prioridade na LDO 2027 alinha o planejamento orçamentário estadual aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil e às demandas históricas do movimento negro cearense, garantindo que as ações de reparação e promoção da equidade racial sejam contempladas na alocação de recursos públicos.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 11:44:31 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS – PT
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Gabinete 307, Dionísio Torres, CEP: 60170-900. Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3277.2653 – www.al.ce.gov.br / dep.missiasdias@al.ce.gov.br

EMENDA ADITIVA N. 15 /2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2026 (Mensagem nº 9.539/26)

Adiciona dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo 3º ao art. 26 do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. (...)

§3º - A Lei Orçamentária Anual priorizará a alocação de recursos destinados à implementação da Política Estadual de Regularização Fundiária Urbana e Rural, compreendendo ações de levantamento fundiário, georreferenciamento, cadastramento, titulação, registro imobiliário e demais medidas necessárias à garantia da segurança jurídica da posse e da propriedade.

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2026.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 12:13:08 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva incluir a política pública de regularização fundiária no rol de ações orçamentárias específicas, criando um dispositivo específico sobre este tema enquanto prioridade da Administração Pública, tendo em vista que se trata de uma importante política de redução de desigualdades.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 12:13:18 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

EMENDA MODIFICATIVA N. 16 /2026 AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/2026
(Mensagem nº 9.539/26)

Modifica dispositivo ao texto do Projeto de Lei Ordinária nº 052/2026

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o parágrafo 4º do art. 53 do Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 53 (...)
§ 4º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, **à população negra**, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias, **e as ações voltadas à regularização fundiária urbana e rural.**"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 26 de junho de 2026.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 14:20:23 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

JUSTIFICATIVA

A presente emenda objetiva ampliar as áreas que serão preservadas em caso de ocorrência de limitação de empenho e de movimentação financeira, considerando a importância das áreas indicadas para a população cearense, em especial o seu papel na redução das desigualdades sociais.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 14:20:33 -03'00'

Missias Dias
Deputado Estadual PT/CE

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 17 / 2026

Ao Projeto de Lei nº 00052/2026, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026
de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

ADICIONA O §9º AO ART. 54 DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 54 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 passa a vigorar acrescido do § 9º, com a seguinte redação:

> **Art. 54** [...]
>
> **§ 9º** - Nos editais de chamamento público para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, poderão ser estabelecidos critérios de pontuação adicional para as entidades que comprovarem, em seu objeto social ou em sua atuação comprovada, a promoção da igualdade racial e o fomento ao afroempreendedorismo, à economia solidária negra e ao desenvolvimento territorial de comunidades quilombolas e periféricas."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda aperfeiçoa o processo seletivo de parcerias com OSCs ao valorizar organizações que já atuam na promoção da igualdade racial e do empreendedorismo negro, alinhando a LDO às diretrizes do Anexo IV, item XXVII (Demonstrativo de Recursos para Política de Igualdade Racial). A medida não gera impacto orçamentário, por tratar apenas de critério de seleção dentro das dotações já consignadas para transferências voluntárias.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 11:48:50 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS – PT
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Gabinete 307, Dionísio Torres, CEP: 60170-900. Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3277.2653 – www.al.ce.gov.br / dep.missiasdias@al.ce.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA ADITIVA Nº 18 / 2026

Ao Projeto de Lei nº 00052/2026, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026
de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

ADICIONA O §5º AO ART. 58º DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O art. 58 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

> **Art. 58º [...]**
>
> §5º Os Contratos de Gestão celebrados com organizações sociais poderão conter cláusulas específicas de promoção da equidade racial, incluindo metas de contratação de profissionais negros em cargos de liderança, de oferta de serviços para populações negras e quilombolas e de ações afirmativas para o acesso de empreendedores negros às cadeias produtivas e aos editais de compras públicas."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda busca garantir que os recursos públicos transferidos a organizações sociais por meio de Contratos de Gestão contribuam efetivamente para a redução das desigualdades raciais, em cumprimento ao princípio constitucional da igualdade material. A medida está em consonância com a meta do PPA 2024-2027 de "redução das desigualdades sociais e regionais" e não acarreta impacto financeiro adicional, pois apenas redireciona a finalidade das dotações já existentes para os contratos de gestão.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 11:44:01 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS – PT
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Gabinete 307, Dionísio Torres, CEP: 60170-900. Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3277.2653 – www.al.ce.gov.br / dep.missiasdias@al.ce.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 19 / 2026

Ao Projeto de Lei nº 00052/2026, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026
de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO §2º DO ART. 68 DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso II do § 2º do art. 68 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 68 [...]

§ 2º [...]

II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude, **de afroempreendedorismo, economia solidária negra e desenvolvimento de comunidades quilombolas** e de superação da crise hídrica;"

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda insere o afroempreendedorismo e a economia do povo negro no rol de políticas públicas que podem ter redução ou ampliação dos percentuais de contrapartida municipal em convênios com o Estado. Isso facilita a adesão dos municípios cearenses a projetos de fomento ao empreendedorismo negro, reduzindo barreiras financeiras para prefeituras de menor arrecadação e ampliando a capilaridade das políticas de igualdade racial no território.

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 11:45:22 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS – PT
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Gabinete 307, Dionísio Torres, CEP: 60170-900. Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3277.2653 – www.al.ce.gov.br / dep.missiasdias@al.ce.gov.br

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDA MODIFICATIVA Nº 20 / 2026

Ao Projeto de Lei nº 00052/2026, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026
de autoria do Poder Executivo do Estado do Ceará.

MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO III DO § 2º DO ART. 69 DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º O inciso III do § 2º do art. 69 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 69 [...]

§2º [...]

III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social, **incluindo a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, com indicadores desagregados por raça/cor que permitam o monitoramento da efetividade das políticas públicas de reparação;**

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A emenda visa assegurar a transparência ativa quanto à execução das políticas de promoção da igualdade racial, permitindo que a sociedade civil e os órgãos de controle acompanhem a aplicação dos recursos públicos destinados à reparação econômica e social da população negra, em atendimento ao princípio da publicidade e ao disposto na Lei de Acesso à Informação (Lei Federal nº 12.527/2011).

Assim, demonstrada a relevância da matéria, solicito o apoio dos Nobres Pares na aprovação desta Emenda.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.06.26 11:45:44 -03'00'

MISSIAS DIAS
Deputado Estadual

GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL MISSIAS DIAS – PT
Avenida Desembargador Moreira, nº 2807, Gabinete 307, Dionísio Torres, CEP: 60170-900. Fortaleza – Ceará.
Fone: (85) 3277.2653 – www.al.ce.gov.br / dep.missiasdias@al.ce.gov.br

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

Emenda Modificativa 21/2026 à Proposição nº 052/2026

Modifica o Anexo I – Metas e Prioridades de 2027 da Proposição nº 052/2026, oriunda da Mensagem nº 9.539.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ APROVA:

Art. 1º Fica modificado o Anexo I – Metas e Prioridades de 2027 da Proposição nº 052/2026 para incluir objetivos específicos ao Programa 332 – CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Programa 332 – CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL
Objetivo Específico 332.4 – Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais. (...)

Objetivo Específico – Fortalecer a Política Estadual de Proteção Animal, mediante a ampliação da capacidade institucional e operacional da Secretaria da Proteção Animal do Estado do Ceará.
Entrega – PROJETO ESTRUTURADO (Unidade)
Meta - 1

Objetivo Específico – Promover a estruturação, regulamentação e operacionalização do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, assegurando sua utilização como instrumento permanente de financiamento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Estado do Ceara.
Entrega – FUNDO ESTRUTURADO (Unidade)
Meta - 1

Objetivo Específico – Promover a expansão e a regionalização dos serviços públicos de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, mediante a implantação, ampliação e manutenção de clínicas e hospitais veterinários públicos, o fortalecimento dos programas permanentes de esterilização cirúrgica e controle populacional ético de cães e gatos, bem como a efetivação e ampliação do acesso gratuito aos serviços prestados pelo Hospital Veterinário da Universidade Estadual do Ceará – UECE, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.479/2023.

Entrega – EQUIPAMENTO IMPLANTADO (Unidade)
Meta – 5

Objetivo Específico - Incentivar a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos de parceria com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil voltados à proteção animal e à educação ambiental.
Entrega – PROJETO APOIADO (Unidade)
Meta - 20

Objetivo Específico – Fortalecer as ações de proteção da fauna silvestre, promover a educação ambiental e a guarda responsável, bem como ampliar as ações de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, em consonância com os princípios da Saúde Única.
Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)
Meta - 1

Objetivo Específico – Promover políticas públicas integradas fundamentadas no conceito de Saúde Única, reconhecendo a interdependência entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental.
Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)
Meta - 1

Objetivo Especifico – Promover a produção de conhecimento científico, inovação e monitoramento das políticas públicas de proteção animal, mediante a integração entre a Secretaria da Proteção Animal, instituições de ensino superior e centros de pesquisa, em consonância com o Programa Cientista-Chefe do Estado do Ceará.
Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)
Meta - 1

Objetivo Específico – Desenvolver ações de apoio aos protetores independentes, às famílias em situação de vulnerabilidade social e aos animais comunitários, por meio de programas de assistência, alimentação, atendimento veterinário e promoção da guarda responsável.
Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)
Meta – 1

Objetivo Específico – Promover ações integradas de assistência médico-veterinária, controle populacional ético de cães e gatos,

vigilância em saúde e educação ambiental junto aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, em consonância com os princípios da Saúde Único.
Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)
Meta – 1

Objetivo Específico – Fortalecer as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e ao resgate de animais domésticos e da fauna silvestre em situações de desastres naturais, emergências climáticas e acidentes ambientais, mediante atuação integrada entre os órgãos estaduais competentes, em consonância com os princípios da Saúde Única.
Entrega – PROJETO ESTRUTURADO (Unidade)
Meta – 1" (AC)

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 2026.

JUSTIFICATIVA

A modificação legislativa proposta, enviada a nosso mandato por ativistas e entidades da causa animal, visa instituir objetivos específicos, entregas e metas ao Programa 332 – CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL.

Em síntese, as sugestões possuem como objetivo o fortalecimento das políticas públicas estaduais de proteção e bem-estar animal, sobretudo a regionalização dos serviços, ampliação da assistência veterinária pública, apoio aos protetores independentes e às organizações da sociedade civil e consolidação de ações baseadas no conceito de Saúde Única.

Pretende-se conferir maior efetividade às ações estaduais voltadas à proteção animal, ao enfrentamento de maus-tratos, à interiorização dos serviços e ao fortalecimento da parceria entre o estado do Ceará, municípios, universidades e organizações da sociedade civil.

Ademais, ressalta-se a importância em ampliar respostas institucionais em cenários de risco e calamidade, bem como em estruturar o Fundo Estadual de Bem-Estar Animal.

gov.br Documento assinado digitalmente
RENATO ROSENO DE OLIVEIRA
Data: 26/06/2026 16:39:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Renato Roseno
Deputado Estadual – PSOL

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	29/06/2026 08:27:31	**Data da assinatura:**	29/06/2026 08:56:44

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
29/06/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA 1960	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Tin Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: SIM. EMENDAS N. 01 A 21/2026.

Regime de Urgência: NÃO.

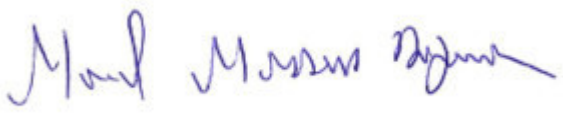
Segue o prazo, estabelecido no art. 311, II, do Regimento Interno, o qual deve ser observado:

Art. 311. O projeto obedecerá à tramitação seguinte:

II - findo o prazo de recebimento de emendas, poderão ser publicadas, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, as que tiverem sido recebidas, ficando a Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação com o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para emitir parecer sobre a matéria;

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

ALECE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO CEARÁ

Memo. nº 035/2026

Fortaleza- CE, 08 de julho de 2026.

Ao Exmo. Sr.
Deputado Missias Dias
Presidente da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, em exercício

Assunto: Retirada de tramitação de emendas que indica.

Sirvo-me do presente expediente para solicitar a V. Ex. a **retirada** de tramitação das emendas **14/2026, 15/2026, 16/2026, 18/2026, apresentadas ao Projeto de Lei Ordinária nº 52/2026** (Mensagem 9.539/26 – Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias), o que o faz com arrimo no Regimento Interno desta Augusta Casa Legislativa.

Sem mais, reiteramos votos de reconhecida e elevada estima e distinta consideração.

MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391

Assinado de forma digital por MANOEL MISSIAS BEZERRA:89114620391
Dados: 2026.07.08 13:01:20 -03'00'

DEPUTADO MISSIAS DIAS

Email: dep.missiasdias@al.ce.gov.br
Fones: 3277-2652

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

GABINETE DO DEPUTADO TIN GOMES.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 52/2026,
oriundo da **Mensagem nº 9.539/2026**, de autoria do Poder Executivo
e **EMENDAS do nº 01 ao nº 21,** apresentadas pelos parlamentares.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

PARECER

I – RELATÓRIO
(exposição da matéria – Art. 108, §1°, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 52/2026**, oriundo da Mensagem nº 9.539/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027 e **EMENDAS de nº 01 a 21**, de autoria das senhoras e senhores parlamentares.

É o relatório. Passo a analisar.

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

II.I - ANÁLISE SOBRE O PROJETO DE LEI

Quanto à admissibilidade jurídico-constitucional, nenhum óbice impede a tramitação do projeto em exame, que atende aos pressupostos constitucionais de competência legislativa estadual e de iniciativa do Poder Executivo, conforme disposto no art. 60, alínea "e" e art. 88, inciso III e XV da Constituição Estadual do Ceará, *in verbis:*

> Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:
> I – aos Deputados Estaduais;
> **II – ao Governador do Estado;**
> (...)
> **§2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, e de empregos nas empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos, ou aumento de sua remuneração;
> b) servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis e militares, seu regime jurídico, ingresso, limites de idade, estabilidade, direitos e deveres, reforma e transferência de policiais militares e de bombeiros militares para a inatividade;
> c) criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos;
> d) concessão de subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas e contribuições;
> **e) matéria orçamentária.**
>
> Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:
> **III - Iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**
> **XV - enviar à Assembleia Legislativa** o plano plurianual, **o projeto de lei de diretrizes orçamentárias** e as propostas de orçamentos previstos nesta Constituição;

Importante salientar, que o art. 203, § 4°, inciso I, da Constituição do Estado do Ceará,

dispõe que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente. Desta feita, observa-se que foram atendidos todos os requisitos constitucionais formais, assim, vejamos o que preceitua o art. 203 da Constituição do Estado do Ceará. *In verbis*:

> **Art. 203. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**
> I – Plano estratégico de desenvolvimento de longo prazo;
> II - plano plurianual;
> **III - diretrizes orçamentárias;**e
> IV - orçamentos anuais.
> (...)
> **§ 4° A Lei de Diretrizes Orçamentárias definirá as metas e prioridades deduzidas do plano plurianual, a serem aplicáveis no exercício de atividades administrativas em geral, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, assegurada a ordem cronológica prevista no plano plurianual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá as diretrizes políticas para observância pelas agências financeiras oficiais de fomento, observadas as seguintes normas:**
> **I - o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá ser encaminhado pelo Executivo à Assembleia até dois de maio do ano que precederá à vigência do orçamento anual subsequente;**
> II - a elaboração deverá estar concluída em sessenta dias, exigindo-se maioria absoluta para a sua aprovação, regendo-se em tudo o mais pelas normas do processo legislativo;
> III - o Poder Executivo publicará, no prazo de trinta dias, após a expiração de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, prestando esclarecimentos que lhe sejam requisitados pela Assembleia Legislativa ou pelo Tribunal de Contas;
> IV - os planos e programas estaduais serão elaborados, refletindo as conformações regionais e setoriais, em consonância com o plano plurianual, sendo apreciados pela Assembleia, que assegurará a sua compatibilização.

Conforme preceitua a Constituição do Estado do Ceará, compete a Assembleia Legislativa, com a devida sanção do Governo do Estado, dispor acerca de matérias de competência do Estado do Ceará, senão vejamos:

> **Art. 50. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor acerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:**

(...)

> **II – plano estratégico de longo prazo, plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito e dívida pública;**

Não é demais observar que a proposta em análise ainda encontra respaldo na Lei nº 13.875 de 07.02.07, *in verbis*:

> **Art. 3º** Para os fins desta Lei, a Administração Pública Estadual compreende os órgãos e as entidades que atuam na esfera do Poder Executivo, os quais visam atender às necessidades coletivas.
> **§1º O Poder Executivo tem a missão básica de conceber e implantar políticas públicas, planos, programas, projetos e ações que traduzam, de forma ordenada, os princípios emanados da Constituição, das Leis e dos objetivos do Governo, em estreita articulação com os demais Poderes e os outros níveis de Governo.**
> **§2º As ações empreendidas pelo Poder Executivo devem propiciar a melhoria e o aprimoramento das condições sociais e econômicas da população do Estado, nos seus diferentes segmentos, e a integração do Estado ao esforço de desenvolvimento nacional.**

É de bom alvitre salientar, que a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como principal finalidade orientar a elaboração dos orçamentos fiscais e da seguridade social e de investimento do poder público, incluindo os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e as Empresas Públicas e Autárquicas. O Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2027 foi encaminhado pelo Governador do Estado do Ceará, por intermédio da Mensagem nº 9.539, de 04 de maio de 2026, em cumprimento ao dispositivo do art. 203, § 4º, I, da Constituição Estadual do Ceará e, no mesmo sentido, do art. 307, I do Regimento interno desta Casa.

O Projeto, elaborado em consonância com a Constituição Estadual e com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), foi remetido à Comissão de Orçamento Finanças e Tributação (COFT) para análise, conforme estabelece os arts. 310 e 311 da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 - Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.

Esta Lei compreende as metas e prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

Verificamos que a LDO, lei de caráter transitório, é válida a partir de sua publicação, orientando a elaboração da LOA, e para o exercício a que se refere para eventuais alterações na LOA ou fiscalização do Orçamento executado, ao confrontar com as metas previstas na LDO.

A LDO, conforme já dito, estabelece as prioridades e metas da administração pública estadual, determina a estruturação e execução da LOA/2027, dispõe sobre a legislação dos tributos, sobre a política de recursos humanos, bem como, sobre a dívida pública no âmbito do Estado do Ceará.

Na mensagem do Poder Executivo, verificamos que o Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2027, estabelece as metas anuais evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica estadual e nacional, bem como a condução da política fiscal para os próximos exercícios e a avaliação do desempenho fiscal dos exercícios anteriores.

O crescimento da economia mundial para o ano de 2026, conforme projeção do Fundo Monetário Internacional (FMI), divulgados na publicação do *World Economic Outlook*, em janeiro de 2026, está previsto em uma taxa de 3,3%, este desempenho mostra-se igual a taxa de 3,3%, estimativa para o ano de 2025, enquanto a estimativa para o ano de 2027 se mantém em 3,2%. Estas estimativas vêm sendo influenciadas por um crescimento de forma heterogênea entre as economias pelo mundo, com expectativa de que as economias avançadas sejam de 1,8%, em 2026 e de 1,7% em 2027. Para os mercados emergentes e para as economias em desenvolvimento, espera-se um leve crescimento, de 4,2%, em 2026 e para 4,1%, em 2027. Esse cenário, contudo, passou a conviver com um novo vetor de risco vindo do Oriente Médio: a guerra envolvendo Estados Unidos e Israel versus Irã, cujos efeitos recentes já atingem os preços de energia, os custos de transporte e a

percepção de risco nos mercados internacionais. Soma-se a isso a continuidade da guerra na Ucrânia e a crescente rivalidade entre EUA e China, retratada pela política tarifária de comércio exterior implementada pelo atual governo americano, aumentando o nível de incertezas na economia mundial.

No cenário-base do FMI de janeiro de 2026, a economia global ainda se sustenta em condições financeiras relativamente acomodatícias, em estímulos fiscais em algumas economias desenvolvidas e, sobretudo, no avanço dos investimentos ligados à tecnologia e à inteligência artificial, mais concentrados nos Estados Unidos e em partes da Ásia. No entanto, esse cenário-base torna-se mais frágil com a intensificação do conflito no Oriente Médio, uma vez que a região é estratégica para a oferta mundial de petróleo, gás e fertilizantes. O fechamento parcial e a operação restrita do Estreito de *Ormuz*, por onde passa cerca de 20% do petróleo transportado globalmente, elevaram a volatilidade do preço do barril e interromperam fluxos marítimos relevantes.

No período atual do pós-pandemia, a inflação se tornou uma preocupação central, impulsionada inicialmente por gargalos nas cadeias produtivas globais e, posteriormente, pela guerra entre Rússia e Ucrânia e seus impactos sobre os preços de energia e alimentos. Isso forçou muitos bancos centrais das economias desenvolvidas a adotarem políticas monetárias mais restritivas, com elevação de suas taxas de juros. Apesar do aperto monetário, o mercado de trabalho se manteve relativamente aquecido em várias economias desenvolvidas, principalmente nos EUA, onde a taxa de desemprego continuou baixa, sustentando a demanda doméstica, mesmo em um ambiente de taxa de juros ainda elevada.

O FMI projeta que a inflação global reduza de 3,8%, em 2026, para 3,4%, em 2027, convergindo para os níveis médios do período pré-pandêmico (2017–2019), de cerca de 3,5%. Nesse contexto, a trajetória de desaceleração inflacionária prevista para 2026 e 2027 passou a conviver com o risco adicional de choques de oferta. O conflito no Oriente Médio vem pressionando os preços de petróleo, gás natural, fertilizantes, fretes marítimos e seguros de transporte, com repercussões potenciais sobre os preços internacionais dos alimentos e sobre os custos de produção em diversas economias. Assim, embora o cenário-base ainda seja de

desinflação, a nova conjuntura geopolítica amplia a probabilidade de interrupções inflacionárias temporárias e torna mais incerto o processo de flexibilização monetária em economias relevantes.

Para os Estados Unidos, o FMI projeta crescimento de 2,4% em 2026 e 2,0% em 2027, sustentado por impulso fiscal, redução gradual da taxa de juros e continuidade de investimentos em tecnologia. Todavia, a guerra com o Irã introduziu um novo componente de risco para a economia norte-americana. O Federal Reserve alerta que uma elevação dos preços de energia pode dificultar a convergência inflacionária para a meta e, ao mesmo tempo, enfraquecer a atividade econômica, em um ambiente com menor crescimento e com inflação mais resistente. Em consequência, o espaço para cortes adicionais de juros torna-se mais restrito, e a política monetária exercida pelo FED tende a permanecer cautelosa por mais tempo.

O FMI indica um crescimento econômico moderado, com projeções de 1,3% em 2026 e 1,4% em 2027. A região continua limitada por entraves estruturais e pelos efeitos ainda persistentes do encarecimento energético observado desde a guerra entre Rússia e Ucrânia. A nova crise envolvendo o Oriente Médio amplia essa fragilidade, pois parte importante do suprimento energético europeu depende de fluxos que passam, direta ou indiretamente, pela região do Golfo. A Comissão Europeia já advertiu que os efeitos da crise energética associada ao conflito no Oriente Médio tendem a manter pressão sobre os custos industriais, de transporte e de combustíveis por todo o continente europeu.

Já para a China, o FMI projeta crescimento de 4,5% em 2026 e 4,0% em 2027, em uma trajetória de desaceleração gradual. O país continua enfrentando dificuldades no setor imobiliário, desaceleração do investimento privado e menor impulso do comércio global, embora tenha se beneficiado parcialmente de medidas de estímulo e de alguma acomodação nas tensões comerciais com os Estados Unidos. No atual ambiente geopolítico, a economia chinesa tende a ser menos afetada pela inflação energética do que a maioria das economias desenvolvidas, mas permanece vulnerável à desaceleração do comércio internacional, à elevação dos custos logísticos e à maior volatilidade financeira global.

Em síntese, o biênio 2026–2027 deverá ser caracterizado por crescimento global moderado, inflação em desaceleração e persistência de forte incerteza internacional. O conflito no Oriente Médio elevou significativamente o risco de choques negativos de oferta, sobretudo por meio da energia, do transporte marítimo e das cadeias de suprimento. Ainda que a trégua recente tenha reduzido momentaneamente a pressão sobre os preços do petróleo e gerado alívio nos mercados financeiros, a normalização logística não será imediata, e o equilíbrio permanece frágil. Assim, o cenário internacional segue em crescimento, mas sob maior instabilidade, com maior cautela quanto ao ritmo esperado de queda da inflação e de redução dos juros nas principais economias do mundo.

Quanto ao contexto macroeconômico nacional, a economia brasileira deverá atravessar os anos de 2026 e 2027 em ambiente de crescimento moderado, condicionado pela manutenção de uma política monetária ainda restritiva, pela persistência de incertezas fiscais e por um cenário externo mais adverso e volátil. O Banco Central do Brasil vem mantendo uma avaliação cautelosa, destacando que a atividade doméstica mostra trajetória de moderação, embora o mercado de trabalho ainda apresente alguma resiliência, enquanto as expectativas de inflação permanecem acima da meta nos horizontes de curto e médio prazos. Somam-se a isso as dúvidas ainda presentes quanto à trajetória estrutural das contas públicas e ao avanço da dívida líquida do setor público. Nesse contexto, a combinação entre juros ainda altos, incerteza fiscal doméstica e deterioração do ambiente internacional deverá limitar o crescimento do PIB brasileiro em 2026 e em 2027.

Para além do ambiente macroeconômico nacional, a expectativa de crescimento da economia cearense é também resultado do desempenho esperado para os setores econômicos individualmente, os quais respondem a fatores e dinâmicas específicos.

No âmbito setorial, a agropecuária deverá apresentar, em 2026, ritmo de expansão mais forte do que o observado em 2025, favorecida pela menor base de comparação, pela continuidade do bom desempenho da pecuária, com destaque para leite e aquicultura, e pela disponibilidade hídrica nos perímetros irrigados. Em contrapartida, persistem fatores de risco relevantes associados às condições climáticas, uma vez que a FUNCEME indicou um quadro de chuvas pouco abundantes

no início do ano de 2026 e informa que aproximadamente 40% do território cearense já se encontrava em situação de seca severa ou extrema, com potencial impacto negativo sobre milho, feijão e demais lavouras de sequeiro. Ainda assim, haverá boa segurança hídrica para os anos de 2026 e 2027, devido ao bom acúmulo nos reservatórios em anos recentes, favorecendo o aumento da produção das lavouras irrigadas.

Para a indústria, a perspectiva é de continuidade do crescimento em 2026, porém em ritmo moderado e próximo ao verificado em 2025. O desempenho industrial deverá ser sustentado, principalmente, pela construção civil, apoiada na continuidade dos investimentos públicos, e pelos segmentos de eletricidade, gás e água, em função de investimentos privados na expansão da geração de energia renovável. Por outro lado, a indústria de transformação segue demandando cautela, diante do arrefecimento observado no segundo semestre de 2025 e do ambiente ainda marcado por juros elevados, condições de crédito restritivas e maior incerteza externa. Uma possível diminuição das incertezas externas e um início de ciclo de cortes de juros mais acelerado no ano de 2026 são condições necessárias para um melhor desempenho da indústria cearense em 2027.

Por fim, a solidez fiscal das contas estaduais e a capacidade de manutenção dos investimentos públicos, uma vez que, no ano de 2025, o Governo do Ceará atingiu um volume recorde histórico de investimento público de R$ 4,73 bilhões, têm impactado positivamente a produtividade da economia local. Além disso, os avanços recentes na economia do estado, em investimentos públicos e privados nos campos de tecnologia da informação, logística (porto e aeroporto) e energias renováveis, também deverão contribuir para uma maior atratividade para investidores, impulsionando o crescimento econômico cearense para os anos de 2026 e 2027.

Dadas as perspectivas econômicas analisadas acima, o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará - Ipece projetou para o período de 2026 a 2029 taxas de crescimento do PIB estadual de 2,89% para 2026, 3,01% para 2027, 3,09% para 2028 e 3,15% para 2029, superiores às taxas previstas de crescimento do PIB nacional. Em resumo, os indicadores macroeconômicos para projeção das metas fiscais da LDO 2027 são os seguintes:

Tabela 1 – Variáveis Macroeconômicas Projetadas – 2026 a 2029

Variáveis	2026	2027	2028	2029
Taxa de inflação (IPCA) (%)	5,10	3,80	3,50	3,50
Taxa de crescimento em volume – PIB Brasil (%)	1,83	1,80	2,00	2,00
Taxa de crescimento em volume – PIB Ceará (%)	2,89	3,01	3,09	3,15
PIB Ceará (R$ Milhões a preço de mercado)	296.118	316.622	337.830	360.668
Câmbio (R$/US$) – Fim do período	5,40	5,47	5,50	5,51
Taxa de juros SELIC – Fim do período (% a.a.)	12,25	10,50	10,00	9,50

Fonte: Relatório Focus/BCB (13/03/2026), IBGE e IPECE.

OBS: Os valores do PIB para o período 2026-2029 são previsões, realizadas pelo IPECE, para o caso do Ceará, e pelo Focus/BCB, para o caso do Brasil. Todas as previsões são passíveis de alterações até a divulgação dos dados definitivos.

Considerando estas premissas macroeconômicas, foi projetado, para o período de 2027 a 2029, uma Receita Tributária Líquida de Fundeb e Transferências de R$ 65,1 bilhões. Deste montante destaca-se o ICMS, principal tributo estadual, com previsão de arrecadação de R$ 44,2 bilhões para o período.

Ressalta-se que a estimativa do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), integrantes da Receita Tributária, foi obtida por meio de modelo econométrico de séries temporais do tipo SARIMAX, considerando parâmetros técnicos e a expertise da Assessoria de Estudos Econômico-Tributários (ASSET).

Com relação às Transferências Correntes, vale evidenciar o Fundo de Participação dos Estados – FPE, que ao longo do período de 2027 a 2029, espera-se arrecadar um montante líquido de R$ 40,6 bilhões.

No que tange as Operações de Crédito, há uma perspectiva de se arrecadar o montante de R$ 9,8 bilhões no período iniciado em 2026 até o final de 2029. Desse valor encontram-se recursos dos mais diversos agentes financeiros nacionais como Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, além de agentes internacionais como Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, Banco Nacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, Fundo Internacional de Desenvolvimento Agrícola - FIDA, *KreditanstaltfürWiederaufbau* –

KFW e Corporação Andina de Fomento - CAF.

Ressalta-se que o cenário macroeconômico desenhado para os próximos anos destaca crescimento, tanto nacional, quanto local. As previsões até 2029 indicam crescimento gradual que impactarão de forma direta nas perspectivas de arrecadação do tesouro estadual. Dessa forma, as despesas foram organizadas contemplando essas perspectivas ao longo do período 2027 - 2029.

Dessa forma, procurando manter o equilíbrio financeiro do tesouro estadual, foi previsto para as despesas com pessoal (2027 a 2029) um montante de R$ 85,6 bilhões, observando a previsão de concursos, a possibilidade de reposição salarial limitada ao valor do IPCA e as despesas previdenciárias que ocorrerão até 2029.

Já em relação às outras despesas correntes, R$ 57,3 bilhões foram programados (2027 a 2029), principalmente para manter em funcionamento a "máquina pública", os equipamentos disponíveis à sociedade e outros que serão disponibilizados ou terão seu atendimento ampliado no período como, por exemplo: Hospitais, Escolas de Tempo Integral, além de Unidades do Sistema de Segurança Pública, dentre outros.

Para o pagamento dos Juros e Amortização das dívidas foi previsto de 2027 a 2029, um montante de R$ 11,8 bilhões destinados, principalmente, para o pagamento de operações de crédito anteriormente contratadas que objetivam a realização dos investimentos estruturantes necessários ao Estado.

Tão importante quanto manter em funcionamentos serviços postos à disposição da sociedade, é garantir a finalização dos investimentos ainda em execução, bem como expandir, de forma equilibrada e sustentável, a atuação do Estado. Dessa forma, considerando os investimentos e as inversões financeiras, estão previstos de 2027 a 2029 recursos na ordem de R$ 12,5 bilhões, oriundos das mais variadas fontes de recursos. Nessa perspectiva, destacam-se os projetos a seguir:

- Implantação da Linha Leste do Metrô de Fortaleza;
- Duplicação do Eixão das Águas;

- Restauração e Pavimentação de Rodovias;
- Construção dos Hospitais de Iguatu e Baturité;
- Implantação do Sistema Adutor Banabuiú – Sertão Central (Malha D'Água) I;
- Execução e Supervisão do Cinturão de Águas do Ceará - CAC;
- Construção de Barragens e Adutoras;
- Expansão da captação e aproveitamento de água subterrânea (instalação de poços);
- Aquisição de equipamentos e materiais permanentes para o Hospital Universitário - UECE;
- Expansão da oferta de serviços das Redes de Atenção à saúde;

Além destes importantes projetos, o Estado também destinará parte de seus recursos para as áreas de saúde, educação, segurança hídrica e segurança pública, com a previsão de investimentos para implantação de cisternas; ampliação de sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário; na reforma de hospitais e escolas, além do aparelhamento e modernização da segurança pública estadual. Estes projetos, aliados a outras políticas de proteção social como: Cartão Mais Infância Ceará, Cartão Alimentação (Ceará Sem Fome) e o Programa Vale Gás serão norteadores para o desenvolvimento do Estado nos próximos anos.

Porém, no sentido de conferir maior autonomia administrativa e orçamentária aos demais Poderes e aos órgãos constitucionais autônomos, permitindo o remanejamento interno de dotações dentro do mesmo grupo de natureza de despesa, sem alteração do montante global do orçamento, sem a necessidade da edição de decreto do Poder Executivo. Estamos sugerindo incluir, no corpo da legislação apresentada, um novo dispositivo. O acréscimo do § 3º ao artigo 42 do Projeto de Lei em análise, com o texto abaixo:

> Art. 42 [...]
> (...)
> **§ 3º Ato interno dos chefes dos outros poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos poderá promover o remanejamento de dotações do respectivo orçamento, desde que dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa e sem alteração dos valores orçamentários globais. (NR)**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

A alteração proposta visa aprimorar a execução orçamentária, proporciona maior eficiência e celeridade na gestão dos recursos públicos, preservando o equilíbrio fiscal e observando os limites e controles estabelecidos pela legislação vigente.

Destarte, o projeto em questão tem como escopo a observância do princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização através de lei específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização, já com a devida alteração.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

Além disso, o projeto está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001, que dispõe sobre os preceitos da boa técnica legislativa na legislação pátria.

Quanto aos aspectos normativos e impeditivos da continuidade deste Projeto de Lei, não há qualquer propositura em regime de tramitação ou lei aprovada no Estado do Ceará versando sobre o objeto deste projeto, que impeça ou barre a aprovação de tal medida.

II.II - ANÁLISE SOBRE AS EMENDAS

Trata-se das emendas de nº 01 a 21, apresentadas pelas senhoras e senhores parlamentares ao Projeto de Lei nº 52/2026, oriundo da mensagem nº 9.539/2026, proposta pelo Poder Executivo, a qual dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2027.

As emendas em exame foram proposta em consonância com Constituição Estadual e o Regimento Interno deste Poder, *in verbis*:

> **Art. 222. As emendas são aditivas, supressivas, modificativas, substitutivas, aglutinativas ou de redação.**
> **§ 1.º Emenda aditiva é a proposição que acrescenta algo** a outra proposição.
> **§ 2.º Emenda supressiva é a proposição que suprime parte** de outra proposição.
> **§ 3.º Emenda modificativa é a que altera outra proposição**, sem modificá-la substancialmente.
> **§ 4.º Emenda substitutiva é a proposição apresentada como sucedânea à parte de outra proposição**, que tomará o nome de substitutivo quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto.
> **§ 5.º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas** ou subemendas, ou destas com a aproximação dos respectivos temas ou matéria.
> **§ 6.º Emenda de redação é aquela que aprimora a redação**, evitando incorreção, imperfeição ou atecnia, visando, exclusivamente, ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.
> **§ 7.º** Quando apresentada pelos autores, a **emenda aglutinativa** implica a retirada das emendas das quais resulta.
> **§ 8.º A anexação de emenda será feita, de ofício**, pelo presidente da Assembleia ou a requerimento de comissão **ou deputado**.
>
> **Art. 225. As emendas poderão ser apresentadas, ressalvadas as hipóteses dos arts. 310, caput, e 333:**
> **I – enquanto as proposições estiverem em pauta;**
> **II – nas comissões;**

Destarte, as emendas em questão têm como escopo a observância ao princípio da legalidade administrativa, consubstanciada na necessidade de autorização específica para a efetivação da medida pretendida, sendo inteiramente viável do ponto de vista jurídico-constitucional, quer em relação a sua iniciativa, quer na sua formalização.

Da mesma forma, nada há que se lhe oponha no plano da regimentalidade e técnica legislativa.

É a análise. Passo a opinar.

III – VOTO
(Art. 108, §1°, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas considerações, passo a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado e de suas 21 (vinte e uma) emendas.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO foi instituída pela Constituição Federal de 1988, com o objetivo de criar um elo entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA). Suas atribuições, que estão estabelecidas no art. 165 da CF e no art. 203 da Constituição Estadual, envolvem a definição das prioridades e metas da administração pública estadual; a estrutura e organização dos orçamentos; as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e suas alterações; as disposições relativas à dívida pública estadual; as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais; e as disposições sobre as alterações na legislação tributária do Estado.

Com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) foram ampliadas as funções da LDO, inclusive trazendo o Anexo de Riscos Fiscais e o Anexo de Metas Fiscais.

O Anexo de Metas Fiscais apresenta as metas fiscais em valores correntes e constantes relativos à receita pública, às despesas públicas, ao resultado primário, ao resultado nominal e ao montante da dívida pública, para o exercício em que venha entrar em vigor e para os dois subsequentes.

O Anexo de Riscos Fiscais apresenta os passivos contingentes e os possíveis riscos que podem afetar as contas públicas, definindo também as providências a serem tomadas, caso esses riscos se concretizem.

Além dos anexos acima destacados, a LDO conta também com o anexo dos Quadros Orçamentários que deverão compor a LOA.

Assim, pode-se observar que a LDO apresenta uma estrutura bem definida e, por essa razão, algumas contribuições apresentadas por meio de emendas parlamentares pelo Legislativo Estadual para o exercício de 2027, não mostraram a devida pertinência para serem incluídas no Texto da Lei, na medida em que este deve versar apenas sobre diretrizes gerais para elaboração do Orçamento.

Ademais, algumas emendas não puderam ser acatadas por abordarem sobre conteúdo eminentemente de Lei Orçamentária ou do Plano Plurianual - PPA. Outras emendas foram prejudicadas, por definirem percentuais mínimos de execução, além daqueles já definidos na Constituição Federal ou em Lei específica, ou por ferirem o princípio da não-afetação de receitas, ou ainda por solicitarem informações que já estão disponibilizadas por meio de mensagens, relatórios e consultas nos sistemas corporativos do Estado.

Pelos motivos acima expostos é que das 21 (vinte e uma) emendas apresentadas ao PLDO/2026, após diálogo com os(as) parlamentares autores(as), no sentido de aproveitarmos ao máximo as suas contribuições, destas: **04 (quatro) emendas tem o nosso parecer favorável integralmente, 04(quatro) emendas foram retiradas pelos autores(a) e 13(treze) tem o parecer contrário.**

Ressalte-se que, das emendas apresentadas pelos parlamentares, boa parte refere-se às transferências de recursos financeiros pelos poderes e órgãos da Administração Pública do Estado para entes públicos, como também para pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas.

FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	RETIRADAS PELOS AUTORES
04 Emendas	13 Emendas	04 Emendas

Ante o exposto, voto as emendas, na forma abaixo descrita, do Projeto de Lei nº 52/2026, encaminhado por meio da Mensagem nº 9.539/2026, de autoria Poder Executivo do Estado do Ceará.

EMENDAS COM PARECER FAVORÁVEL
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

EMENDA	DEP.(A) AUTOR(A)	PROPOSTA	PARECER
Nº 05 Modificativa	Carmelo Bolsonaro	**MODIFICA O ARTIGO 91, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 91. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução **de qualquer despesa, inclusive de pessoal**, que não atenda o disposto nesta Lei e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.	**FAVORÁVEL**
Nº 17 Aditiva	Missias Dias	**ADICIONA O §9º AO ART. 54 DO PROJETO DE LEI Nº52/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORLA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 54 [...] (...) **§ 9º - Nos editais de chamamento público para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, poderão ser estabelecidos critérios de pontuação adicional para as entidades que comprovarem, em seu objeto social ou em sua atuação comprovada, a promoção da igualdade racial e o fomento ao afroempreendedorismo, à economia solidária negra e ao desenvolvimento territorial de comunidades quilombolas e periféricas.**	**FAVORÁVEL**

Nº 19 Modificativa	Missias Dias	**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO II DO §2º DO ART. 68 DO PROJETO DE LEI Nº 00052/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 68 [...] (...) §2º (...) (...) II - programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude, **de afroempreendedorismo, economia solidária negra e desenvolvimento de comunidades quilombolas** e de superação da crise hídrica;	**FAVORÁVEL**
Nº 20 Modificativa	Missias Dias	**MODIFICA A REDAÇÃO DO INCISO III DO § 2º DO ART. 69 DO PROJETO DE LEI Nº52/2026, ORIUNDO DA MENSAGEM Nº 9.539/2026, DE AUTORLA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 69 [...] (...) §2º (...) (...) III - informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado, bem como combater a exclusão social, **incluindo a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, com indicadores desagregados por raça/cor que permitam o monitoramento da efetividade das políticas públicas de reparação;**	**FAVORÁVEL**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

EMENDAS COM PARECER CONTRÁRIO
PROJETO DE LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS 2026

EMENDA	DEP. (A) AUTOR(A)	PROPOSTA	PARECER
Nº 01 Modificativa	Carmelo Bolsonaro	**MODIFICA O ARTIGO 31, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 31. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a **R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.	**CONTRÁRIO**
Nº 02 Modificativa	Carmelo Bolsonaro	**MODIFICA O PARÁGRAFO ÚNICO, DO ARTIGO 76, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 76. [...] Parágrafo Único. Mediante **Lei Específica**, a meta anual de investimentos poderá ser alterada, caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.	**CONTRÁRIO**
Nº 03 Modificativa	Carmelo Bolsonaro	**MODIFICA O ARTIGO 99, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO.** Art. 99. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução **de todos os projetos** concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.	**CONTRÁRIO**
Nº 04 Aditiva	Carmelo Bolsonaro	**ACRESCE O PARÁGRAFO 5º, AO ARTIGO 92, DO PROJETO DE LEI Nº 52/2026, DE AUTORIA DO PODER XECUTIVO.** Art. 92. [...] (...)	**CONTRÁRIO**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

		§ 5º. Os Projetos de Lei que visem autorizar a contratação de crédito que não atendam aos requisitos mínimos previstos no Parágrafo 4º, deste artigo, deverão ser sobrestados até o respectivo cumprimento, que deverá ser realizado no prazo máximo de 30(trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, contados do sobrestamento da tramitação, sob pena de ultrapassado esse prazo ser rejeitado o projeto. (NR)	
Nº 06 Modificativa	Renato Roseno	**MODIFICA O §2º DO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 2º [...] (...) § 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual - PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14 (quatorze) regiões do Estado do Ceará, **bem como as resoluções aprovadas pelos conselhos deliberativos de políticas sociais**, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.	**CONTRÁRIO**
Nº 07 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFO AO ARTIGO 2º DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 2º [...] (...) **§ 11. O Poder Executivo deverá manter canais de participação na internet durante a elaboração da proposta orçamentária.**	**CONTRÁRIO**
Nº 08 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFO AO ARTIGO 14 DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 14 [...] (...) **§ 4.º A Lei Orçamentária Anual - LOA consignará dotações específicas para o custeio de ações de apoio à radifusão comunitária, observadas as normas e princípios da Lei nº 19.612, de 19 de fevereiro de 1998.**	**CONTRÁRIO**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

Nº 09 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFO AO ARTIGO 31 DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 31 [...] **Parágrafo único. O demonstrativo a que se refere o caput deste artigo será atualizado a cada 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da disponibilização de sua primeira versão, objetivando garantir o acompanhamento de novas obras cujo os procedimentos administrativos iniciem durante o exercício financeiro.**	**CONTRÁRIO**
Nº 10 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA O ARTIGO 32 À PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, RENUMERANDO OS DEMAIS, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** **Art. 32 Será aplicado mensalmente, no mínimo, um quinto da parcela a que se refere o artigo 212 da Constituição Federal para despesas de capital do sistema de ensino superior público do Estado do Ceará, em observância ao disposto no artigo 224 da Constituição do Estado do Ceará.**	**CONTRÁRIO**
Nº 11 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFO AO ARTIGO 70 DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 70 [...] (...) **§ 7.º A Plataforma Ceará Transparente divulgará cópia de todos os contratos/convênios cujo objetivo seja conceder crédito presumido ou conceder anistia ou remissão de qualquer imposto estadual.**	**CONTRÁRIO**
Nº 12 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 74 DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 74 [...] (...) **§3º A Secretaria do Desenvolvimento Econômico deverá enviar, anualmente, à Comissão de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio da Assembleia Legislativa relatório especificando a quantidade de empresas incentivadas e os respectivos valores dos incentivos, nome**	**CONTRÁRIO**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 – Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

		empresarial, CNPJ, quantidade de postos de emprego diretos criados pelas empresas incentivadas, retorno ao FDI das empresas incentivadas e contribuição delas para o Produto Interno Bruto (PIB) do Estado do Ceará. **§4° O Poder Executivo criará mecanismos de acompanhamento e monitoramento do Programa do FDI nos quesitos de geração de emprego, taxa de investimento, incremento no mercado, inovações tecnológicas e realização de infraestrutura.** **§5° Os resultados das estimativas e dos valores efetivos das renúncias fiscais provenientes do Programa do FDI serão publicados no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico.** **§6° O parecer técnico da Comissão Técnica do FDI será publicado no sítio eletrônico da Secretaria do Desenvolvimento Econômico, bem como os processos de deliberação do CEDIN sobre a política de desenvolvimento industrial, nos termos do art. 3°, §1° do Decreto n° 32.438/2017.** **§7° A Secretaria da Fazenda elaborará informações, a partir de fontes de dados provenientes de declarações, processos, cadastros, documentos de arrecadação e relatórios estatísticos, a fim de identificar os montantes efetivos dos fatos geradores desonerados de forma a subsidiar a estimativa das renúncias de receitas para os anos subsequentes.** **§8° A Secretaria da Fazenda especificará, nos instrumentos legais de planejamento orçamentário, quais parâmetros foram utilizados para apurar as renúncias de receitas neles identificadas.**	
Nº 13 Aditiva	Renato Roseno	**ADICIONA PARÁGRAFOS AO ARTIGO 79 DA PROPOSIÇÃO Nº 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM Nº 9.539.** Art. 79 [...] (...) **§3° A Secretaria de Desenvolvimento Econômico e o Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Estado do Ceará realizarão estudos anuais para avaliar o retorno socioeconômico obtido com as políticas de incentivos fiscais em contrapartida a seu custo fiscal, bem como verificarão o cumprimento, pelas empresas beneficiárias, das condições necessárias para o recebimento de incentivos fiscais.** **§4° O Poder Executivo divulgará as metodologias utilizadas**	**CONTRÁRIO**

		pelos órgãos estaduais nos momentos da concessão, do monitoramento e do controle para avaliar a eficiência, eficácia e efetividade dos incentivos fiscais e dos programas de renúncia concedidos. **§5° O Poder Executivo formalizará as diretrizes, prioridades e metas da política de renúncia fiscal do Estado, de modo a permitir planejamento estratégico de médio e longo prazo, a alocação eficiente dos recursos e a sua devida operacionalização.** **§6° O Poder Executivo elaborará plano de ação, no prazo de 90 dias, e o remeterá à Assembleia Legislativa, objetivando a geração de informações verossímeis e a demonstração da efetiva amplitude da política de desonerações do Poder Executivo e seu impacto nas finanças públicas do Estado.**	
N° 21 Modificativa	Renato Roseno	**MODIFICA O ANEXO I - METAS E PRIORIDADES DE 2027 DA PROPOSIÇÃO N° 052/2026, ORIUNDA DA MENSAGEM N° 9.539.** Art. 1° Fica modificado o Anexo I – Metas e Prioridades de 2027 da Proposição n° 052/2026 para incluir objetivos específicos ao Programa 332 – CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL, passando a vigorar com a seguinte redação: Programa 332 – CEARÁ DA PROTEÇÃO ANIMAL Objetivo Específico 332.4 – Promover a saúde, o bem-estar e controle populacional de animais. (...) **Objetivo Específico – Fortalecer a Política Estadual de Proteção Animal, mediante a ampliação da capacidade institucional e operacional da Secretaria da Proteção Animal do Estado do Ceará.** **Entrega – PROJETO ESTRUTURADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Promover a estruturação, regulamentação e operacionalização do Fundo Estadual de Bem-Estar Animal, assegurando sua utilização como instrumento permanente de financiamento das políticas públicas de proteção e bem-estar animal no Estado do Ceara.** **Entrega – FUNDO ESTRUTURADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Promover a expansão e a regionalização dos serviços públicos de assistência médico-veterinária no Estado do Ceará, mediante a implantação, ampliação e manutenção de clínicas e hospitais veterinários públicos, o fortalecimento dos programas permanentes de esterilização cirúrgica e controle populacional ético de cães e gatos, bem como a efetivação e ampliação do acesso gratuito aos serviços prestados pelo Hospital Veterinário da Universidade Estadual**	**CONTRÁRIO**

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

		do Ceará – UECE, em conformidade com a Lei Estadual nº 18.479/2023. **Entrega – EQUIPAMENTO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 5** **Objetivo Específico - Incentivar a celebração de convênios, termos de colaboração, termos de fomento e demais instrumentos de parceria com municípios, instituições de ensino e organizações da sociedade civil voltados à proteção animal e à educação ambiental.** **Entrega – PROJETO APOIADO (Unidade)** **Meta – 20** **Objetivo Específico – Fortalecer as ações de proteção da fauna silvestre, promover a educação ambiental e a guarda responsável, bem como ampliar as ações de prevenção e combate aos maus-tratos contra animais, em consonância com os princípios da Saúde Única.** **Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Promover políticas públicas integradas fundamentadas no conceito de Saúde Única, reconhecendo a interdependência entre a saúde humana, a saúde animal e a saúde ambiental.** **Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Promover a produção de conhecimento científico, inovação e monitoramento das políticas públicas de proteção animal, mediante a integração entre a Secretaria da Proteção Animal, instituições de ensino superior e centros de pesquisa, em consonância com o Programa Cientista-Chefe do Estado do Ceará.** **Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Desenvolver ações de apoio aos protetores independentes, às famílias em situação de vulnerabilidade social e aos animais comunitários, por meio de programas de assistência, alimentação, atendimento veterinário e promoção da guarda responsável.** **Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 1** **Objetivo Específico – Promover ações integradas de assistência médico-veterinária, controle populacional ético de cães e gatos, vigilância em saúde e educação ambiental junto aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais, em consonância com os princípios da Saúde Único.** **Entrega – PROJETO IMPLANTADO (Unidade)** **Meta – 1**	

		Objetivo Específico – Fortalecer as ações de prevenção, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e ao resgate de animais domésticos e da fauna silvestre em situações de desastres naturais, emergências climáticas e acidentes ambientais, mediante atuação integrada entre os órgãos estaduais competentes, em consonância com os princípios da Saúde Única. **Entrega – PROJETO ESTRUTURADO (Unidade)** **Meta – 1" (AC)**	

Quanto às **EMENDAS Nºs 14, 15, 16 e 18**, as mesmas foram **RETIRADAS** por solicitação dos parlamentares autores (a).

Diante do exposto, convencido da legalidade, da importância e do pleno mérito do **PROJETO DE LEI N° 52/2026**, oriundo da Mensagem Nº. 9.539, de autoria do Poder Executivo, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL COM MODIFICAÇÃO,** à sua regular tramitação e, em relação às **EMENDAS Nºs 05, 17, 19 e 20** apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**; e, em relação às **EMENDAS Nºs 01, 02, 03, 04, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13 e 21,** apresentamos o **PARECER CONTRÁRIO,** na forma indicada nos quadros acima.

É o parecer.

TIN GOMES
Deputado Estadual
Partido Socialista Brasileiro - PSB

Gabinete do Deputado Estadual Agostinho Frederico Carmo Gomes - Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres CEP: 60.170-900 / Fortaleza/CE Gab. - Fone/Fax: (85) 3277.2558 /2559 - Email: dep.tingomes@al.ce.gov.br - 31ª LEGISLATURA.

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Usuário assinador:	100149 - MISSIAS DIAS...		
Data da criação:	15/07/2026 11:21:31	**Data da assinatura:**	15/07/2026 11:22:04

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
15/07/2026

ALECE ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DIRETORIA LEGISLATIVA	**DIRETORIA LEGISLATIVA**	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE **COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES**	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

2ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 08/07/2026

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADOS OS PARECERES DO RELATOR.

MISSIAS DIAS...

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO EM EXERCICIO

Nº do documento:	(S/N)	**Tipo do documento:**	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃšJO PEREIRA		
Usuário assinador:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	16/07/2026 10:03:17	**Data da assinatura:**	16/07/2026 10:23:36

Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
16/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 15 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 15 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E NOVE

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2027.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1.º Ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício de 2027, em cumprimento ao disposto no art. 203, § 4.º, da Constituição Estadual e na Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, compreendendo:

I – as metas e prioridades da Administração Pública Estadual;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do Estado e de suas alterações;

IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Estado;

V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais da Administração Pública Estadual;

VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;

VII – as disposições finais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei os seguintes anexos:

I – Anexo de Metas e Prioridades;

II – Anexo de Metas Fiscais;

III – Anexo de Riscos Fiscais;

IV – Relação dos Quadros Orçamentários.

CAPÍTULO I
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2.º As metas e prioridades da Administração Pública Estadual para o exercício de 2027 correspondem às constantes do Anexo I desta Lei, observando as diretrizes e os objetivos estratégicos estabelecidos na Lei Estadual n.º 18.662, de 27 dezembro de 2023 – Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 1.º As obrigações constitucionais e legais do Estado, as despesas com a conservação do patrimônio público e a manutenção e o funcionamento dos órgãos e das entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social terão prevalência na alocação dos recursos da Lei Orçamentária de 2027 em relação às prioridades e metas de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2.º As metas e prioridades deverão observar, dentre demais aspectos estratégicos de governo, as entregas declaradas no Plano Plurianual – PPA que vão ao encontro das diretrizes regionais priorizadas pela sociedade civil durante o processo de participação cidadã nas 14

(quatorze) regiões do Estado do Ceará, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

§ 3.º No Projeto e na Lei Orçamentária para 2027, os recursos destinados aos investimentos deverão, preferencialmente, priorizar as conclusões dos projetos em andamento, a funcionalidade e a efetividade da infraestrutura instalada e, em caso de investimentos voltados a novas unidades, observar vazios assistenciais e o planejamento da oferta regional das ações governamentais.

§ 4.º O Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterado para contemplar entregas geradas para o enfrentamento de situações de emergência ou de calamidade pública devidamente reconhecidas pela Assembleia Legislativa, bem como para a minimização de seus efeitos.

§ 5.º O Anexo I desta Lei poderá ser atualizado após sua publicação em decorrência da revisão do PPA para o biênio 2026-2027, visando assegurar a integração dos instrumentos de planejamento, atendendo ao disposto no § 1.º do art. 13 da Lei Estadual n.º 18.662, de 27 de dezembro de 2023.

§ 6.º A relação das entregas declaradas no Anexo de Metas e Prioridades poderá ser alterada, por Decreto do Poder Executivo, até o primeiro semestre de 2027, com a devida justificativa, considerando eventuais alterações nos cenários socioeconômico e ambiental que possam comprometer a sua execução no ano.

§ 7.º Na análise do desempenho das metas físicas evidenciadas no Anexo I desta Lei, deverão ser consideradas as informações registradas pelos órgãos e pelas entidades estaduais no Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação – Sima.

§ 8.º A Secretaria do Planejamento e Gestão, em qualquer das situações que impliquem ajuste nas metas e prioridades declaradas no Anexo I, deverá atualizá-lo e republicá-lo em seu sítio eletrônico.

§ 9.º O Poder Executivo deverá disponibilizar, na Plataforma Ceará Transparente, informações de fácil compreensão atinentes ao percentual de atendimentos das metas e prioridades constantes do anexo específico da Lei do Plano Plurianual 2024-2027.

§ 10. O Poder Executivo poderá estimular a criação de canais de participação para os segmentos populacionais que não possuem acesso à internet durante a elaboração do Plano Plurianual – PPA.

Art. 3.º A elaboração e aprovação da Lei Orçamentária de 2027 deverão estar compatíveis com as metas fiscais previstas no Anexo II desta Lei.

§ 1.º As metas fiscais poderão ser reajustadas na Lei Orçamentária e na Execução Orçamentária, desde que ocorrências macroeconômicas, mudanças na legislação e outros fatores que afetem as projeções das receitas, incluídos os critérios adotados para a estimativa de arrecadação e despesas, justifiquem e comprovem a necessidade de alterações.

§ 2.º Caso as ocorrências de que trata o § 1.º venham a alterar as metas fiscais ora estabelecidas, deverá o Chefe do Poder Executivo encaminhar mensagem à Assembleia Legislativa para a aprovação das alterações realizadas, justificando e demonstrando o impacto das alterações.

§ 3.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo dos ajustes nas Metas Fiscais, evidenciando as alterações realizadas.

§ 4 º. A apuração dos resultados fiscais auferidos na execução orçamentária deverá adotar a metodologia definida no Manual de Demonstrativos Fiscais da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DA ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa – o instrumento de organização da ação governamental visando ao alcance dos resultados desejados;

II – atividade – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta uma entrega necessária à manutenção da ação de governo;

III – projeto – um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta uma entrega que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

IV – operação especial – as despesas que não contribuem para a manutenção, a expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta uma entrega e não é gerada contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V – unidade orçamentária – o menor nível da classificação institucional;

VI – órgão orçamentário – o maior nível da classificação institucional, cuja finalidade é agrupar unidades orçamentárias;

VII – concedente – o órgão ou a entidade da administração pública estadual direta ou indireta responsável pela transferência de recursos financeiros para ente ou entidade pública, pessoa jurídica de direito privado, para a execução de ações por meio de convênios ou quaisquer instrumentos congêneres;

VIII – convenente – o parceiro selecionado para a execução de ações em parceria com órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual por meio de convênio ou instrumento congênere;

IX – interveniente – o ente ou a entidade pública que participa do convênio ou instrumento congênere para manifestar consentimento ou assumir obrigações em nome próprio, podendo assumir a execução do objeto pactuado e realizar os atos e procedimentos necessários, inclusive a movimentação de recursos;

X – descentralização de créditos orçamentários – transferência do poder de gestão de crédito orçamentário e financeiro entre unidades orçamentárias integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, permitindo ao Órgão Executor do Crédito executar as despesas no próprio orçamento do Órgão Titular do Crédito, observado o disposto no Decreto Estadual vigente;

XI – inadimplente – o convenente que não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos e não apresentar ou não tiver aprovada pela concedente a sua prestação de contas.

§ 1.º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam, em conformidade com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e de suas alterações posteriores.

§ 3.º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, bem como nos créditos adicionais, por programas e respectivos projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 5.º A Lei Orçamentária para o exercício de 2027, compreendendo os Orçamentos Fiscal, da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital

social com direito a voto, será elaborada consoante às diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Plano Plurianual 2024 – 2027, observadas as normas da Lei n.º 4.320 de 17 de março de 1964, e da Lei Complementar n.º 101, 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Art. 6.º Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social compreenderão a programação dos Poderes do Estado, seus fundos, órgãos, suas autarquias, inclusive especiais, e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela receba recursos do Tesouro Estadual, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira, da receita e da despesa, ser registrada no Sistema de Contabilidade do Estado.

Art. 7.º O Projeto de Lei Orçamentária e a respectiva Lei, para o ano de 2027, composto dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, será constituído de:

I – Texto da Lei;

II – Anexo I – Demonstrativo da Receita por Esfera segundo a Origem de Recursos;

III – Anexo II – Demonstrativo da Despesa por Esfera segundo a Natureza;

IV – Anexo III – Demonstrativo da Despesa por Função;

V – Anexo IV – Demonstrativo da Despesa por Órgão/Entidade;

VI – Anexo V – Demonstrativo Consolidado das Receitas e Despesas segundo as Categorias Econômicas.

§ 1.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o *caput* deste artigo, constantes no volume I da Lei Orçamentária Anual, os Quadros Orçamentários estabelecidos no Anexo IV desta Lei.

§ 2.º Acompanharão os orçamentos a que se refere o *caput* deste artigo, constantes no volume II da Lei Orçamentária Anual:

I – Demonstrativos de Créditos Orçamentários por Órgão, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas, projetos/atividades/operações especiais;

II – Demonstrativos da Receita Segundo a Natureza;

III – Demonstrativos de Receita e Despesa consolidado por categoria econômica, por entidade da Administração Indireta.

§ 3.º O demonstrativo de renúncia de receita, constante no Anexo IV desta Lei, deverá apresentar o efeito regionalizado sobre as receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia, nos termos instituídos no § 6.º do art. 165 da Constituição Federal, assim como os critérios estabelecidos no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 8.º Na proposta e na Lei Orçamentária Anual, a receita será detalhada por sua natureza, de acordo com a Portaria Interministerial n.º 163/2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, observadas suas alterações posteriores e demais normas complementares pertinentes.

Parágrafo único. As receitas serão escrituradas de forma que se identifiquem a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos, devendo ser disponibilizada no Portal Ceará Transparente a arrecadação do Estado por categoria econômica, origem, espécie, rubrica, alínea, até o nível de subalínea, de forma a facilitar a consulta a todos os cidadãos.

Art. 9.º A elaboração e a execução da Lei Orçamentária Anual e de seus créditos adicionais, quando couber, deverão especificar, por órgão e entidade dos Poderes, os seguintes elementos:

I – esfera orçamentária;

II – classificação institucional;

III – classificação funcional;

IV – classificação programática – programas e ações (projeto, atividade ou operação especial);

V – regionalização;

VI – classificação econômica da despesa – categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa;

VII – fontes de recursos – fontes e detalhamentos;

VIII – identificador de uso;

IX – classificação da ação;

X – identificador de Resultado Primário – RP; e

XI – balancete orçamentário e financeiro.

§ 1.º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar cada tipo de orçamento, conforme o art. 203 da Constituição Estadual, constando na Lei Orçamentária pelas seguintes legendas:

I – FIS – Orçamento Fiscal;

II – SEG – Orçamento da Seguridade Social;

III – INV – Orçamento de Investimento.

§ 2.º A classificação institucional é representada pelos órgãos orçamentários no seu maior nível, agrupando as unidades orçamentárias que são o menor nível da classificação institucional.

§ 3.º A classificação funcional e estrutura programática de que trata a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será discriminada de acordo com a Portaria n.º 42, de 14 de abril de 1999, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, podendo, por ocasião da elaboração do orçamento anual, ser prevista, para execução por órgão ou entidade estadual, dotação inerente a funções típicas de outras unidades orçamentárias, desde que guardem pertinência com o escopo da correspondente função, segundo avaliação discricionária do órgão central de planejamento.

§ 4.º A consolidação do orçamento por região será feita em conformidade com as regiões de planejamento criadas pela Lei Complementar Estadual n.º 154, de 20 de outubro de 2015.

§ 5.º As despesas não regionalizadas, por não serem passíveis de regionalização quando da elaboração do orçamento anual, serão identificadas na Lei Orçamentária Anual e na execução orçamentária pelo localizador de gasto que contenha a expressão “Estado do Ceará” e código identificador “15”.

§ 6.º As despesas não regionalizadas, conforme disposto no § 5.º deste artigo, poderão ser regionalizadas na execução orçamentária, mediante processamento no Sistema de Contabilidade do Estado, em que seja registrada a efetiva localização da despesa nas regiões do Estado, de forma a favorecer e tornar transparente a interiorização dos gastos.

§ 7.º A classificação econômica da despesa, segundo sua natureza, observará o esquema constante da Portaria Interministerial n.º 163, de 4 de maio de 2001, dos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão, com suas alterações posteriores, sendo consolidada na Lei

Orçamentária Anual por categoria econômica, grupo de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa.

§ 8.º Sem prejuízo do que dispõe o § 7.º e observando o Princípio da Economicidade, o Volume II da Lei Orçamentária Anual – LOA será publicado com a classificação da despesa até a modalidade de aplicação.

§ 9.º As categorias econômicas são as Despesas Correntes e as Despesas de Capital, identificadas respectivamente pelos códigos 3 e 4.

§ 10. Os grupos de despesas constituem agrupamento de elementos com características assemelhadas quanto à natureza do gasto, sendo identificados pelos seguintes títulos e códigos:

I – Pessoal e Encargos Sociais –1;

II – Juros e Encargos da Dívida – 2;

III – Outras Despesas Correntes – 3;

IV – Investimentos – 4;

V – Inversões Financeiras – 5;

VI – Amortização da Dívida – 6.

§ 11. A Modalidade de Aplicação – MA indica se os recursos serão aplicados:

I – diretamente, pela unidade detentora do crédito orçamentário ou, mediante descentralização de crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade integrante do Orçamento Fiscal ou da Seguridade Social;

II – indiretamente, mediante transferência financeira, por outras esferas de governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou por entidades privadas sem fins lucrativos;

III – indiretamente, mediante delegação, por outros entes da Federação ou consórcios públicos para a aplicação de recursos em ações de responsabilidade exclusiva do Estado que impliquem preservação ou acréscimo no valor de bens públicos estaduais.

§ 12. A especificação da modalidade de que trata o § 11 será identificada por código próprio, com as seguintes características:

I – Transferências à União – MA 20;

II – Execução Orçamentária Delegada à União – MA 22;

III – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – MA 30;

IV – Transferências a Estados e ao Distrito Federal – Fundo a Fundo – MA 31;

V – Execução Orçamentária Delegada a Estados e ao Distrito Federal – MA 32;

VI – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 13 de janeiro de 2012 – MA 35;

VII – Transferências Fundo a Fundo aos Estados e ao Distrito Federal à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 36;

VIII – Transferências a Municípios – MA 40;

IX – Transferências a Municípios – Fundo a Fundo – MA 41;

X – Execução Orçamentária Delegada a Municípios – MA 42;

XI – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 45;

XII – Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 46;

XIII – Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos – MA 50;

XIV – Transferências a Instituições Privadas com Fins Lucrativos – MA 60;

XV – Execução de Contrato de Parceria Público-Privada – PPP – MA 67;

XVI – Transferências a Instituições Multigovernamentais – MA 70;

XVII – Transferências a Consórcios Públicos mediante Contrato de Rateio – MA 71;

XVIII – Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos – MA 72;

XIX – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 73;

XX – Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 74;

XXI – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 75;

XXII – Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 76;

XXIII – Transferências ao Exterior – MA 80;

XXIV – Aplicações Diretas – MA 90;

XXV – Aplicação Direta Decorrente de Operação entre órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social – MA 91;

XXVI – Aplicação Direta de Recursos Recebidos de Outros Entes da Federação Decorrentes de Delegação ou Descentralização – MA 92;

XXVII – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente participe – MA 93;

XXVIII – Aplicação Direta decorrente de operação de órgãos, fundos e entidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o ente não participe – MA 94;

XXIX – Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1.º e 2.º do art. 24 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 95;

XXX – Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal n.º 141, de 2012 – MA 96.

§ 13. O empenho da despesa não poderá ser realizado com modalidade de aplicação a definir (MA 99) e sem registro da modalidade de licitação.

§ 14. O elemento econômico da despesa tem por finalidade identificar o objeto de gasto e será discriminado no momento do empenho da despesa, com desdobramentos em itens.

§ 15. As fontes de recursos de que trata este artigo serão consolidadas, segundo o grupo de recursos do Tesouro e Outras Fontes, conforme detalhado no Demonstrativo do Sumário Geral da Receita por Fonte.

§ 16. O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimo e outras aplicações, constando da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos ou outros que poderão ser acrescentados pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag:

I – fontes de recursos do Tesouro não destinados à contrapartida – 0;

II – fontes de recursos de Outras Fontes não destinadas à contrapartida – 1;

III – contrapartida de empréstimos do Banco Nacional do Desenvolvimento – BNDES – 2;

IV – contrapartida de empréstimos da Caixa Econômica Federal – CEF – 3;

V – contrapartida de empréstimos do Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento – BIRD – 4;

VI – contrapartida de empréstimos do Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – 5;

VII – contrapartida de outros empréstimos – 6;

VIII – contrapartida de convênios – 7;

IX – contrapartida de transferências legais – 8.

§ 17. O identificador de Resultado Primário – RP, de caráter indicativo, tem como finalidade auxiliar a apuração do resultado primário previsto no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, devendo constar no Projeto de Lei Orçamentária de 2027 e na respectiva Lei, em todos os grupos de natureza de despesa, identificando-se se a despesa é:

I – financeira – RP 00;

II – primária obrigatória – RP 01;

III – do Orçamento de Investimento das empresas estatais que não impacta o resultado primário – RP 04;

IV – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas individuais – RP 05;

V – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas coletivas – RP 06;

VI – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade especial – RP 07;

VII – primária discricionária decorrente de programações incluídas ou acrescidas por emendas do PCF – modalidade finalidade específica – RP 08.

§ 18. O identificador de Resultado Primário – RP de que trata o § 17 deste artigo poderá ser atualizado por Decreto.

Art. 10. As receitas e despesas decorrentes da alienação de Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista serão apresentadas na Lei Orçamentária de 2027 com códigos próprios que as identifiquem.

Art. 11. As fontes de recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop e do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT serão identificadas no Sistema de Contabilidade do Estado com códigos próprios, possibilitando sua identificação durante a execução orçamentária.

§ 1.º Os programas e projetos financiados com recursos do Fecop deverão atender às populações vulneráveis que se situam abaixo da linha da pobreza, potencializando programas e projetos assistenciais e estruturantes, favorecendo o acesso a bens e serviços sociais para melhoria das condições de vida.

§ 2.º A Lei Orçamentária conterá demonstrativo consolidado das receitas e despesas do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – Fecop, do Fundo de Inovação Tecnológica – FIT e do Fundo Estadual de Desenvolvimento da Agricultura Familiar – FEDAF.

Art. 12. A Lei Orçamentária e seus créditos adicionais discriminarão, em ação orçamentária específica, na unidade orçamentária competente dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública, seus órgãos e suas entidades vinculadas, inclusive as empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista, as dotações destinadas ao atendimento de:

I – concessão de subvenções econômicas e subsídios;

II – participação em constituição ou aumento de capitais de empresas e sociedades de economia mista;

III – pagamento do serviço da dívida do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal da Renegociação da Dívida do Estado;

IV – pagamento de precatórios judiciários;

V – despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, que serão especificadas claramente em conformidade com a estrutura funcional programática da Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. Os precatórios de que trata o inciso IV, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

Art. 13. Para efeito do disposto no art. 9.º, os órgãos e as entidades do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública encaminharão para a Secretaria do Planejamento e Gestão, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2026, suas respectivas propostas orçamentárias, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária, observadas as disposições desta Lei, em especial o que dispõe o art. 75.

Parágrafo único. Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Art. 14. Os recursos destinados à publicidade e ao apoio cultural deverão fortalecer veículos públicos, comunitários, independentes e privados, em conformidade com o que dispõe o art. 157 da Constituição do Estado do Ceará, garantida a transparência das parcerias firmadas pela Administração Pública, regidas pela Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, ou segundo o regramento da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021).

§ 1.º A Lei Orçamentária Anual – LOA está autorizada a destinar recursos para os diversos eventos educativos, esportivos, culturais, religiosos e científicos que compõem o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado do Ceará, nos termos da legislação vigente.

§ 2.º Fica vedada a publicidade institucional em veículos que disseminem sistematicamente *fakenews* e que produzam ou repliquem conteúdos manifestadamente antidemocráticos e atentatórios aos direitos humanos.

§ 3.º Os recursos destinados ao apoio cultural deverão prever o fortalecimento de ações de salvaguarda à continuidade das expressões culturais e artísticas reconhecidas como patrimônio cultural imaterial pelo Estado do Ceará.

Art. 15. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, como também os de abertura de créditos adicionais especiais, sob a forma de impressos e/ou por meios eletrônicos.

Parágrafo único. O Poder Executivo e o Poder Legislativo divulgarão esta Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual na internet e em linguagem de fácil compreensão.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 16. Visando propiciar o controle dos custos das ações e a análise dos resultados dos programas do Governo, contribuindo para a elevação da eficiência e eficácia da gestão pública,

os órgãos e as entidades da Administração Pública deverão observar, quando da elaboração da Lei Orçamentária, de seus créditos adicionais e da respectiva execução, a classificação da ação orçamentária em relação à prevalência da despesa, conforme abaixo mencionada:

I – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Continuados": gastos de natureza administrativa que se repetem ao longo do tempo e representam custos básicos do órgão;

II – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Correntes Administrativos Não Continuados": despesas de natureza administrativa de caráter eventual;

III – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Administrativas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, de natureza administrativa, visando à melhoria das condições de trabalho das áreas meio;

IV – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Continuados": despesas correntes relacionadas com a oferta de produtos e serviços à sociedade, de natureza continuada, e não contribuidoras para a geração de ativos;

V – ações orçamentárias com prevalência de "Gastos Finalísticos Correntes Não Continuados": gastos relacionados com a oferta de produtos e serviços à sociedade, mas inexistente o caráter de obrigatoriedade;

VI – ações orçamentárias com prevalência de despesas de "Investimentos/Inversões Finalísticas": despesas de capital, obras, instalações e aquisições de equipamentos, desapropriações, aquisições de imóveis, aumento de capital de empresas públicas em ações que ofereçam produtos ou serviços à sociedade.

§ 1.º Consoante o Decreto n.º 32.173, de 22 de março de 2017, e o Decreto n.º 34.909, de 18 de agosto de 2022, que disciplinam o funcionamento do Comitê de Gestão por Resultados e Gestão Fiscal – Cogerf, caberá ao Grupo Técnico de Gestão de Contas – GTC e ao Grupo Técnico de Gestão Fiscal – GTF analisar e compatibilizar, respectivamente, a programação financeira dos órgãos e das entidades e a gestão fiscal, destacando a expansão dos custos de manutenção das áreas administrativas e finalísticas, submetendo ao Cogerf as recomendações que assegurem o equilíbrio fiscal da Administração Pública bem como o cumprimento de metas e resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 2.º O controle das despesas correntes segue o estabelecido na Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, que trata do Novo Regime Fiscal no âmbito dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do Estado do Ceará e estabelece limites individualizados para as despesas primárias correntes.

§ 3.º A análise dos resultados dos programas do Governo caberá ao Grupo Técnico de Gestão por Resultados – GTR, conforme o Decreto citado no § 1.º deste artigo, que assessora o Cogerf nos assuntos relacionados ao desempenho de programas e ao cumprimento de metas e resultados governamentais.

Art. 17. O pagamento de precatórios judiciários será efetuado em ação orçamentária específica, incluída na Lei Orçamentária para esta finalidade.

§ 1.º Os precatórios, inclusive aqueles resultantes de decisões da Justiça Estadual, constarão dos orçamentos dos órgãos e das entidades da Administração Indireta a que se referem os débitos, quando a liquidação e o pagamento forem com recursos próprios, e dos orçamentos dos Encargos Gerais do Estado, quando pagos com recursos do Tesouro Estadual.

§ 2.º Enquanto o Estado estiver no regime especial de precatórios, nos termos do art. 101 e seguintes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, os débitos das entidades da Administração Indireta decorrentes de decisão judicial, incluídos os das

empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitados conforme lista cronológica de precatórios do Estado, sendo obrigatório o ressarcimento no caso de empresas estatais não dependentes, o qual será formalizado mediante celebração de Termo de Cooperação.

§ 3.º As Requisições de Pequeno Valor – RPV relativas a débitos judiciais da Administração Indireta, incluídos os das empresas estatais submetidas ao regime de precatório, serão quitadas pela própria entidade, observando-se, como teto para pagamento nessa modalidade, o limite previsto na Lei n.º 16.382, de 25 de outubro de 2017.

Art. 18. A inclusão de recursos na Lei Orçamentária de 2027 para o pagamento de precatórios será realizada em conformidade com o que preceitua o art. 100, §§ 1.º, 2.º e 3.º, e o disposto no art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, ambos da Constituição Federal.

Art. 19. Os órgãos e as entidades da Administração Pública submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria Geral do Estado, com vistas ao atendimento da requisição judicial.

Seção II
Da Elaboração e Execução do Orçamento

Art. 20. A metodologia de cálculo de apuração do resultado primário, a ser utilizada na elaboração, aprovação e execução da Lei Orçamentária de 2027, deverá ser obtida pela diferença entre a receita realizada e a despesa paga, não financeira, e expressa em percentual do Produto Interno Bruto – PIB estadual, observada discriminação prevista na forma do inciso II do § 2.º do art. 4.º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais que integra esta Lei, deduzidos os programas, os projetos e as atividades identificados na Lei Orçamentária Anual que estejam qualificados pelo identificador de resultado primário RP 04 de que trata o § 17 do art. 9.º desta Lei.

§ 1.º O valor do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício de 2026 será evidenciado no demonstrativo de apuração do resultado primário para compensar eventual variação negativa, na meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias e em alterações posteriores, no ano fiscal de 2027.

§ 2.º A metodologia oficial de cálculo de apuração do resultado primário, consoante o Manual de Demonstrativos Fiscais, deverá ser evidenciada em notas explicativas no Demonstrativo dos Resultados Primário e Nominal do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO.

Art. 21. O Poder Executivo, o Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão, como limites das despesas correntes destinadas aos custeios finalístico e de manutenção no exercício de 2027, o conjunto das dotações fixadas na Lei Orçamentária de 2026, acrescido dos valores dos créditos adicionais referentes às despesas da mesma espécie e de caráter continuado autorizados até 30 de julho de 2026, podendo ser corrigidas para preços de 2027 até o limite dos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme informação atualizada pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece, e divulgada até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser acrescidas as despesas de manutenção e de funcionamento de novos serviços e instalações cuja aquisição ou implantação estejam previstas para os exercícios de 2027 e 2028.

§ 2.º Dos limites estabelecidos no *caput* deste artigo deverão ser excluídas as dotações orçamentárias autorizadas em créditos adicionais em 2026, destinadas a despesas de caráter eventual.

§ 3.º O limite destinado aos custeios finalístico e de manutenção do Poder Executivo de que trata o *caput* poderá ser calculado por outra metodologia apresentada pela Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag e divulgado até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

Art. 22. No Projeto de Lei Orçamentária de 2027, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos projetados para 2027, conforme discriminado no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º Os parâmetros macroeconômicos de que trata o *caput* poderão ser atualizados pelo Instituto de Pesquisa e Estratégia Econômica do Ceará – Ipece e divulgados pela Seplag até o envio da proposta para a Assembleia Legislativa.

§ 2.º As despesas referenciadas em moeda estrangeira serão orçadas, segundo a taxa de câmbio projetada para 2027, com base nos parâmetros macroeconômicos para 2027, conforme o Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

Art. 23. A alocação dos créditos orçamentários na Lei Orçamentária Anual será feita diretamente na unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

Parágrafo único. A vedação contida no art. 205, inciso V, da Constituição Estadual não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora, em conformidade com o Decreto Estadual vigente.

Art. 24. No Projeto de Lei Orçamentária e na Lei Orçamentária, não poderão ser:

I – fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados os casos de complementariedade de ações;

III – previstos recursos para pagamento a servidor ou empregado da Administração Pública, por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiros;

IV – classificadas como atividades dotações que visem ao desenvolvimento de ações limitadas no tempo e das quais resultem produtos que concorram para expansão ou aperfeiçoamento da ação do Governo, bem como classificadas como projetos e ações de duração continuada;

V – incluídas dotações relativas à operação de crédito interno a contratar sem a aprovação pela instituição financeira de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará;

VI – incluídas dotações relativas à operação de crédito externo a contratar sem a manifestação favorável da Comissão de Financiamentos Externos – Cofiex do Ministério do Planejamento e Orçamento – MPO, ou outro que vier a substituí-lo, acerca da Preparação de pleito/projeto submetido pelo Estado do Ceará.

VII – incluídas dotações para pagamento com recursos do Fundo Estadual de Combate à Pobreza – FECOP, de remuneração a Servidores Públicos Municipais, Estaduais e Federais, exceto na forma de concessão de bolsa para servidores públicos estaduais ocupantes de cargos do Grupo Ocupacional Magistério da Educação Básica – MAG, da Secretaria da Educação e professores do Grupo Magistério Superior – MAS, da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, quando da atuação em programa de formação e qualificação educacional de professores

leigos, excetuando-se ainda, o pagamento de bolsas do Programa Agente Rural, instituído pela Lei n.º 15.170, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Após a elaboração da proposta ou da aprovação da lei orçamentária, atendidas as demais condições legais e finalizada a concepção/preparação do pleito/projeto, os recursos relativos às operações de crédito, mencionados nos incisos V e VI deste artigo, poderão ser incluídos no orçamento, por meio de emendas e crédito adicionais, conforme a previsão de desembolsos do cronograma financeiro no exercício correspondente.

Art. 25. As receitas vinculadas e as diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, inclusive as especiais, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas e sociedades de economia mista a que se refere o art. 50 desta Lei somente poderão ser programadas para custear as despesas com investimentos e inversões financeiras depois de atenderem, integralmente, às necessidades relativas ao custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como o pagamento de juros, encargos e amortização da dívida.

Parágrafo único. Na destinação dos recursos para investimentos e inversões financeiras de que trata o *caput* deste artigo, serão priorizadas as contrapartidas de contratos de financiamentos internos e externos e os convênios com órgãos federais e municipais.

Art. 26. A Lei Orçamentária de 2027 e os créditos especiais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão ações novas se:

I – tiverem sido adequada e suficientemente contemplados:

a) os projetos em andamento;

b) as ações relativas ao custeio administrativo e operacional da Administração Pública Estadual;

c) a contrapartida para os projetos com financiamento externo e interno e convênios com outras esferas de governo;

d) os compromissos com o pagamento do serviço da dívida e os decorrentes de decisões judiciárias;

II – os recursos alocados, no caso dos projetos, viabilizarem a conclusão de uma etapa do cronograma físico ou a obtenção de uma unidade completa;

III – a ação estiver compatível com o Plano Plurianual para o período 2024-2027.

§ 1.º Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja a execução financeira, até 30 de junho de 2026, ultrapassar 20% (vinte por cento) do seu custo total estimado.

§ 2.º Entre os projetos em andamento, terão precedência na alocação de recursos aqueles que apresentarem maior percentual de execução física.

Art. 27. Na Lei Orçamentária Anual, as despesas com juros, encargos e amortizações da dívida corresponderão às operações contratadas e às autorizações concedidas até 31 de agosto de 2026.

Art. 28. Os recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Emenda Constitucional Federal n.º 108, de 26 de agosto de 2020, e da Lei Federal n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, serão identificados por código próprio, relacionados à sua origem e à sua aplicação.

Art. 29. Na programação de investimentos da Administração Pública Estadual, a alocação de recursos para os projetos de tecnologia da informação deverá, sempre que possível, ser efetuada em ação orçamentária específica, com código próprio, incluída na Lei Orçamentária Anual para esta finalidade.

Art. 30. Para efeito do disposto no § 3.º do art. 16 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, entende-se como despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites fixados na legislação estadual vigente para as modalidades licitatórias a que se refere o art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 1.º de abril de 2021.

Art. 31. A Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em até 30 (trinta) dias após a entrega do Projeto de Lei Orçamentária, demonstrativo com a relação das obras com valor igual ou superior a R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), que deverá ser publicado no Portal Ceará Transparente e no sítio oficial da Assembleia Legislativa.

Seção III
Das Emendas Parlamentares

Art. 32. As propostas de emendas parlamentares ao Projeto da Lei Orçamentária Anual – PLOA 2027 serão apresentadas em consonância com o estabelecido no art. 204 da Constituição do Estado do Ceará e com a Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, observando-se as regras estabelecidas nesta Lei e a estrutura do PPA 2024-2027.

Art. 33. O Projeto de Lei Orçamentária 2027 consignará recursos nos Encargos Gerais do Estado, em 2 (duas) ações orçamentárias específicas para atendimento das programações decorrentes de emendas parlamentares, conforme disposto abaixo:

I – para emendas de caráter geral no montante de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais);

II – para emendas no âmbito do Programa de Cooperação Federativa – PCF no montante de R$ 46.000.000,00 (quarenta e seis milhões de reais).

§ 1.º O valor máximo, por parlamentar, destinado às emendas corresponderá a 1/46 (um quarenta e seis avos) dos montantes previstos em cada uma das ações dos incisos I e II.

§ 2.º O parlamentar poderá utilizar os valores previstos no § 1.º na proposição de emendas coletivas.

§ 3.º As propostas de emendas, conforme incisos I e II, poderão destinar recursos para, no máximo, 1 (uma) ação, e cada ação não poderá ter o valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais).

§ 4.º As propostas de emendas no âmbito do PCF, conforme inciso II, atenderão às modalidades especial e com finalidade específica, definidas no art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021.

§ 5.º As programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares, no âmbito do PCF, poderão ser alteradas ao longo do exercício, por meio de decreto do Poder Executivo, mediante solicitação por ofício do parlamentar ao Conselho Gestor do PCF.

§ 6.º Se a alteração proposta na forma do § 5.º implicar a criação de ação orçamentária, o ajuste será realizado por projeto de lei.

§ 7.º Os recursos das ações orçamentárias de que trata o *caput* deste artigo serão remanejados pelos parlamentares durante a propositura das emendas orçamentárias.

§ 8.º Eventual saldo nas ações orçamentárias de que trata o *caput* poderá ser utilizado pelo Poder Executivo, no decorrer do exercício, mediante abertura de crédito adicional.

§ 9.º Constará na LOA o quadro demonstrativo consolidado das emendas parlamentares aprovadas.

§ 10. A Seplag terá o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias úteis que antecedem a votação do PLOA na Comissão de Orçamento Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa para analisar as propostas de emendas parlamentares.

§ 11. Fica autorizada a utilização, pelo Poder Executivo, mediante abertura de crédito adicional, do saldo remanescente dos recursos orçamentários provenientes do Programa de Cooperação Federativa – PCF não solicitados junto à Casa Civil até o dia 30 de novembro do corrente exercício.

Art. 34. As propostas de emendas parlamentares individuais e coletivas somente poderão anular recursos das ações orçamentárias específicas de que trata o art. 33.

Art. 35. As emendas de interesse do Poder Executivo, em virtude de omissões ou correções de ordem técnica do Projeto de Lei Orçamentária Anual de 2027, não se submeterão às regras contidas nos arts. 33 e 34

Art. 36. Ao Projeto de Lei Orçamentária não poderão ser apresentadas emendas que:

I – destinem recursos do Tesouro Estadual para Empresas Estatais não dependentes;

II – destinem recursos do Tesouro Estadual para Fundos cujas Leis de criação não prevejam essa fonte de financiamento.

Art. 37. Após a etapa de proposição das emendas, as que apresentarem impedimentos de ordem técnica que porventura forem identificados pela Seplag ou pelos órgãos e pelas entidades responsáveis pela execução das emendas, serão comunicadas, com as devidas justificativas, à Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação da Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I – o objeto impreciso, de forma que impeça a sua classificação orçamentária e institucional;

II – a incompatibilidade do objeto com o programa de trabalho do órgão ou da entidade executora ou com o PPA 2024-2027;

III – outras razões de ordem técnica, devidamente justificadas.

Seção IV
Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 38. São créditos adicionais as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e são classificados em suplementares, especiais e extraordinários.

Art. 39. A abertura de créditos suplementares e especiais, destinados, respectivamente, às autorizações de despesas insuficientemente dotadas ou não computadas na lei do orçamento, dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie e a classificação da despesa de que trata o art. 9.º desta Lei.

Art. 40. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais especiais serão apresentados na forma e com o detalhamento da Lei Orçamentária Anual.

Art. 41. A criação de órgãos, bem como a inclusão de programa e/ou ação ao Orçamento de 2027, será realizada mediante abertura de crédito adicional especial.

§ 1.º Acompanharão os projetos de lei relativos aos créditos de que trata o *caput* deste artigo exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem.

§ 2.º Os projetos relativos a créditos adicionais especiais destinados às despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Assembleia Legislativa por meio de projetos de lei específicos para atender exclusivamente a esta finalidade.

§ 3.º Os créditos especiais aprovados pela Assembleia Legislativa serão abertos por decreto do Poder Executivo, conforme o art. 42 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, e não serão computados no limite de abertura de crédito suplementar estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Art. 42. Durante a execução orçamentária, poderão ser incorporados ao orçamento anual, mediante abertura de crédito adicional suplementar, por Decreto do Poder Executivo:

I – a inclusão ou alteração de categoria econômica e grupo de despesa, em ação orçamentária já constante da Lei Orçamentária e de seus créditos adicionais;

II – a alteração na classificação funcional, na codificação da ação orçamentária ou na vinculação da ação à entrega do Programa, desde que constatado erro de ordem técnica ou legal, mantido o valor global;

III – a inclusão ou criação de Unidade Orçamentária;

IV – as ações vinculadas às entregas do PPA 2024-2027, ainda que não tenham previsão inicial de recursos orçamentários, durante a vigência do PPA, quando necessitarem de recursos financeiros;

V – a inclusão de fonte ou alteração no detalhamento da fonte.

§ 1.º A descrição de cada uma das ações constantes na referida Lei poderá ser atualizada mediante Decreto, quando necessário, desde que as alterações não ampliem ou restrinjam a finalidade da ação, consubstanciada no seu título constante da referida Lei.

§ 2.º A descentralização dos créditos orçamentários, na forma do Decreto Estadual vigente, não representa transferência de créditos orçamentários entre Unidades Orçamentárias nem compromete o limite de abertura de crédito suplementar autorizado na LOA.

§ 3.º Ato interno dos chefes dos outros poderes ou dos órgãos constitucionais autônomos poderá promover o remanejamento de dotações do respectivo orçamento, desde que dentro de um mesmo grupo de natureza de despesa e sem alteração dos valores orçamentários globais.

Art. 43. O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2027 e em seus créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, e, ainda, em casos de complementaridade ou similaridade, mantida a estrutura programática, expressa por categorias de programação, conforme definidas no art. 4.º, § 3.º, desta Lei, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, com o respectivo detalhamento por esfera orçamentária e grupo de natureza da despesa, assim como os atributos dos programas vigentes no PPA 2024-2027.

§ 1.º Na transposição, na transferência ou no remanejamento de que trata o *caput* deste artigo, poderá haver ajuste na classificação funcional, na fonte de recursos, na identificação do exercício, na modalidade de aplicação, no elemento de despesa, no Identificador de Resultado Primário – RP e no identificador de uso, desde que justificadas pela unidade orçamentária detentora do crédito.

§ 2.º As alterações referentes a créditos orçamentários aprovados na Lei Orçamentária cujas despesas foram identificadas na Região 15 – Estado do Ceará – poderão ser regionalizadas durante a execução orçamentária.

Art. 44. As alterações orçamentárias que não modifiquem o valor global da categoria de programação e do grupo de despesa não ensejam a abertura de créditos adicionais e poderão ocorrer no sistema de contabilidade para ajustar:

I – a modalidade de aplicação;

II – o elemento de despesa;

III – o identificador de uso – Iduso;

IV – o identificador de Resultado Primário – RP;

V – a região.

Parágrafo único. O Identificador de Resultado Primário de que trata o inciso IV do *caput* somente poderá ser ajustado pela Seplag.

Art. 45. As alterações nas fontes de recursos, com seus respectivos detalhamentos, bem como no identificador do exercício poderão ser realizadas mediante Portaria do Secretário da Secretaria do Planejamento e Gestão, mediante justificativa da setorial e análise da Seplag.

Parágrafo único. As alterações de que trata o *caput* deste artigo não serão computadas no limite autorizado ao Chefe do Poder Executivo para abrir crédito adicional suplementar e refletirão em todas as contas contábeis envolvidas.

Art. 46. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Seção V
Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 47. O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações públicas de saúde, à prestação de assistência médica, laboratorial e hospitalar aos servidores públicos, entre outras, à previdência e à assistência social, obedecerá ao disposto no art. 203, § 5.º, inciso IV da Constituição Estadual e contará, entre outros, com recursos provenientes:

I – das contribuições previdenciárias dos servidores estaduais ativos e inativos;

II – de receitas próprias e vinculadas dos órgãos, dos fundos e das entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata esta Seção;

III – da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional n.º 29, de 13 de setembro de 2000;

IV – da Contribuição Patronal;

V – de outras receitas do Tesouro Estadual;

VI – de receitas compensatórias advindas do Governo Federal;

VII – de convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o Orçamento da Seguridade Social.

Seção VI
Das Diretrizes Específicas para os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública

Art. 48. Para efeito do disposto nos arts. 49, inciso XIX, 99, § 1.º, e 136, todos da Constituição Estadual e art. 134, § 2.º, da Constituição Federal, ficam estipulados os seguintes limites para a elaboração das propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, bem como do Ministério Público e, no que couber, da Defensoria Pública:

I – as despesas com pessoal e encargos sociais obedecerão ao disposto nos arts. 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89 e 90 desta Lei;

II – as demais despesas com custeio administrativo e operacional obedecerão ao disposto no art. 21 desta Lei.

Parágrafo único. Aos Órgãos dos Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público Estadual e da Defensoria Pública Geral do Estado ficam asseguradas a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, devendo ser-lhes entregues, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias e aos créditos suplementares e especiais, atendendo ao disposto no art. 168 da Constituição Federal.

Art. 49. Para efeito do disposto no art. 9.º desta Lei, as propostas orçamentárias do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão encaminhadas à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, por meio do Sistema Integrado Orçamentário e Financeiro – SIOF, até 31 de agosto de 2026, de forma que possibilite o atendimento ao disposto no inciso VI do § 5.º do art. 203 da Constituição Estadual.

§ 1.º O Poder Executivo colocará à disposição dos Poderes e demais órgãos mencionados no *caput*, no mínimo 30 (trinta) dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, o estudo e a estimativa da receita, inclusive da Receita Corrente Líquida, para o exercício de 2027 e a respectiva memória de cálculo.

§ 2.º Caso não seja atendido o prazo estipulado no *caput*, ficam consideradas como limite do Projeto de Lei Orçamentária Anual 2027 as dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual de 2026 para a categoria econômica Despesas Correntes.

Seção VII
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 50. Constará da Lei Orçamentária Anual o Orçamento de Investimento das Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista em que o Estado detenha a maioria do capital social com direito a voto, de acordo com o art. 203, § 5.º, inciso II, da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O orçamento de investimento detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos e a despesa, segundo a classificação funcional, a estrutura programática, a categoria econômica e os grupos de natureza da despesa de investimentos e inversões financeiras.

Art. 51. Não se aplicam às empresas públicas e às sociedades de economia mista de que trata o artigo anterior as normas gerais da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, no que concerne ao regime contábil, à execução do orçamento e ao demonstrativo de resultado.

§ 1.º Excetua-se do disposto no *caput* deste artigo a aplicação, no que couber, dos arts. 109 e 110 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, para as finalidades a que se destinam.

§ 2.º A execução orçamentária das empresas públicas dependentes dar-se-á por meio do Sistema de Contabilidade do Estado.

Seção VIII
Da Programação da Execução Orçamentária e Financeira e sua Limitação

Art. 52. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2027, cronograma anual de desembolso mensal, por Poder e Órgão, e metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8.º e 13 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais desta Lei.

§ 1.º O cronograma de desembolso mensal da despesa deverá estar compatibilizado com a programação das metas bimestrais de arrecadação.

§ 2.º O cronograma mensal da despesa de pessoal e encargos sociais deverá refletir os impactos dos aumentos concedidos aos servidores ativos e inativos, a partir do mês da sua implementação.

§ 3.º Observado o disposto no art. 100 da Constituição Federal, a programação para pagamento de precatórios judiciários obedecerá ao cronograma de desembolso na forma de duodécimos.

§ 4.º Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal das demais despesas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública terão como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

§ 5.º O ato referido no *caput* poderá ser modificado na vigência do exercício fiscal para ajustar as metas de realizações das receitas e o cronograma de pagamento mensal das despesas, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário

§ 6.º O Poder Executivo disponibilizará o cronograma anual de desembolso mensal na Internet, na página da Seplag.

Art. 53. Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira de que trata o art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, os percentuais e o montante necessário da limitação serão distribuídos, de forma proporcional, à participação de cada um dos Poderes, do Ministério Público e da Defensoria Pública nos conjuntos de Outras Despesas Correntes, de Investimentos, e de Inversões Financeiras, constantes na programação inicial da Lei Orçamentária, excetuando-se as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais.

§ 1.º Na hipótese de ocorrência do disposto neste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, nos 30 (trinta) dias subsequentes ao bimestre, o montante que caberá a cada um na limitação de empenho e da movimentação financeira, especificando o grupo de despesa, os parâmetros adotados e as estimativas de receita e despesa, a memória de cálculo e a justificativa do ato, ficando-lhes facultada a distribuição da contenção entre os conjuntos de despesas citados no *caput* deste artigo e, consequentemente, entre os projetos/as atividades/as operações especiais contidos nas suas programações orçamentárias.

§ 2.º Os demais Poderes, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Estado, com base na comunicação de que trata o § 1.º deste artigo, publicarão ato próprio, até o 20.º (vigésimo) dia após o recebimento do comunicado do Poder Executivo, promovendo limitação de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira, conforme previsto no *caput* deste artigo, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública minimizarão tal limitação, na medida do possível e de forma justificada, nos projetos/nas

atividades/nas operações especiais de suas programações orçamentárias localizados nos municípios de menor Índice de Desenvolvimento Municipal – IDM.

§ 4.º Caso haja necessidade de limitação de empenho e de movimentação financeira, serão preservados, além das despesas obrigatórias por força constitucional e legal, os programas/as atividades/os projetos relativos à ciência e tecnologia, pesquisa e desenvolvimento, ao combate à fome e à pobreza e as ações relacionadas à criança, ao adolescente, ao idoso, às pessoas com deficiência e à mulher, ao enfrentamento às drogas, à convivência com a seca, prioritariamente na aquisição de máquinas perfuratrizes e poços profundos, e àquelas relacionados ao combate de surtos, endemias e epidemias.

§ 5.º O Poder Executivo, caso não comprometa o atingimento das metas fiscais previstas nesta Lei, poderá ainda preservar outras despesas além das descritas no § 4.º do *caput* deste artigo.

§ 6.º O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, no prazo estabelecido no *caput* do art. 9.º da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, relatório contendo a memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesa, revisão das projeções das variáveis de que trata o Anexo II – Anexo das Metas Fiscais desta Lei e justificativa da necessidade de limitação de empenho e da movimentação financeira nos percentuais, montantes e critérios estabelecidos nesta Lei.

§ 7.º No caso de restabelecimento da receita prevista, total ou parcialmente, a recomposição das dotações cujos empenhos tenham sido limitados poderá ser efetuada a qualquer tempo, de forma proporcional às limitações realizadas, nos termos do art. 9.º, § 1.º, da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Seção IX
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Pessoas Jurídicas de Direito Privado ou Organizações da Sociedade Civil

Art. 54. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos ou organizações da sociedade civil que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e quaisquer instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordo de cooperação e termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Federal n.º 195, de 8 de julho de 2022, na Lei Complementar Estadual n.º 119, de 28 de dezembro de 2012, e em alterações posteriores, bem como na Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014, e em sua regulamentação, em âmbito estadual, conforme o caso, e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) realização de chamamento público;

c) aprovação de plano de trabalho.

II – pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e organizações da sociedade civil:

a) que não tenham sofrido condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos, bem como que seus presidentes e/ ou quaisquer membros de sua diretoria não tenham sido condenados pelos crimes previstos na Lei Complementar Federal n.º 135, de 4 de junho de 2010;

b) não tenham incorrido em infração civil no que tange a divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020;

c) não tenham sofrido condenação em processo administrativo de responsabilização nos termos da Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013.

§ 1.º O chamamento público previsto na alínea "b" do inciso I deverá ser divulgado por meio de edital, contendo expressamente os critérios de seleção, considerando, como um dos critérios de seleção, o cumprimento da Lei Federal n.º 10.097, de 19 de dezembro de 2000 – Lei de Aprendizagem.

§ 2.º O chamamento público de que trata a alínea "b" do inciso I será dispensado ou inexigível nas hipóteses previstas nos arts. 30 e 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 e na regulamentação estadual, devendo o extrato do ato declaratório da dispensa ou inexigibilidade do chamamento público ser publicado, na mesma data da assinatura, no sítio eletrônico oficial da administração na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da Administração Pública sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei.

§ 3.º Às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público regidas pela Lei Federal n.º 9.790, de 23 de março de 1999, aplicam-se todas as condições e exigências previstas no art. 58 desta Lei para firmarem Termo de Parceria com os órgãos e as entidades da Administração Pública do Estado do Ceará.

§ 4.º As exigências estabelecidas neste artigo deverão ser observadas no momento da celebração de convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias bem como de aditivos de valor.

§ 5.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, especificamente na Plataforma Ceará Transparente, as informações referentes às parcerias celebradas de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

§ 6.º Nos casos de inexigibilidade de chamamento público, a autorização em lei específica para transferência de recursos financeiros às organizações da sociedade civil de que trata o inciso II do art. 31 da Lei Federal n.º 13.019/2014 deverá indicar expressamente os beneficiários para os quais serão transferidos os recursos financeiros, o programa orçamentário, as ações e metas a serem atingidas, os valores a serem transferidos e o público-alvo.

§ 7.º Fica vedada a realização, pelo Poder Executivo, de quaisquer despesas decorrentes de convênios, termos de fomento e termos de colaboração celebrados com entidades sem fins lucrativos que deixarem de prestar conta periodicamente, na forma prevista pelo instrumento em questão, à Secretaria Estadual responsável, com informações detalhadas sobre a utilização dos recursos públicos, conforme estabelecido na Lei Complementar n.º 119/2012, em alterações posteriores e sua regulamentação.

§ 8.º A execução dos termos de colaboração por organizações da sociedade civil – OSC, no âmbito dos programas de proteção vinculados ao Sistema Estadual de Proteção a Pessoas do Estado do Ceará, conforme a Lei n.º 16.962, de 27 de agosto de 2019, deverá obedecer ao prazo de execução ajustado no respectivo instrumento, devendo a gestão do órgão avaliar a necessidade de continuidade e, em caso positivo, providenciar o aditivo, o chamamento público para nova parceria ou declarar a sua dispensa com prazo de antecedência mínima de 90 (noventa) dias para garantir a continuidade da prestação dos serviços.

§ 9.º Nos editais de chamamento público para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil, poderão ser estabelecidos critérios de pontuação adicional para as entidades que comprovarem, em seu objeto social ou em sua atuação comprovada, a promoção da igualdade racial e o fomento ao afroempreendedorismo, à economia solidária negra e ao desenvolvimento territorial de comunidades quilombolas e periféricas.

Art. 55. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio, desde que atendido o disposto na Lei Federal n.º 13.019/2014, para as parcerias com as Organizações da Sociedade Civil.

Art. 56. As entidades de direito privado beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente e do Poder Legislativo com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos, nos termos instituídos no art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

Art. 57. Fica autorizada a concessão pelo Poder Executivo de subvenção social a entidades privadas sem fins lucrativos ou a agências de organizações internacionais com relevante atuação social em âmbito estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

§ 1.º A concessão de que trata o *caput* dar-se-á mediante aprovação de lei específica, na qual deverá ficar demonstrada a necessidade da medida bem como definidos os termos e condicionantes para a respectiva formalização.

§ 2.º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá preencher, simultaneamente, as seguintes condições:

I – realizar atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;

II – possuir certificado de utilidade pública, no âmbito do Estado do Ceará;

III – não ter sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização de recursos públicos;

IV – não ter incorrido em infração civil em relação à divulgação, por meio eletrônico ou similar, de notícias falsas sobre epidemias, endemias e pandemias no Estado do Ceará, na forma da Lei n.º 17.207, de 30 de abril de 2020, regulamentada pelo Decreto n.º 33.605, de 22 de maio de 2020.

Seção X
Das Transferências para Pessoas Jurídicas do Setor Privado Qualificadas como Organizações Sociais

Art. 58. A transferência de recursos financeiros para fomento às atividades realizadas por pessoas jurídicas do setor privado qualificadas como Organizações Sociais, nos termos da Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e das alterações posteriores, dar-se-á por meio de Contrato de Gestão e deverá ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento do órgão ou da entidade supervisora da área correspondente à atividade fomentada;

II – aprovação do Plano de Trabalho do Contrato de Gestão pelo Conselho de Administração da Organização Social e pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante;

III – designação, pelo Secretário de Estado ou por autoridade competente da entidade contratante, da Comissão de Avaliação que irá acompanhar o desenvolvimento do programa de trabalho e as metas estabelecidas no Contrato de Gestão;

IV – atendimento das condições de habilitação previstas na Lei Federal de licitação e contratos administrativos;

V – adimplência da Organização Social junto a qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Estadual e Federal;

VI – definição de metas a serem atingidas, com os respectivos prazos de execução, assim como os critérios objetivos de avaliação de desempenho, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

VII – estudo detalhado que contemple a avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados pela execução do contrato, a ser elaborado pelo órgão contratante.

§ 1.º O Poder Executivo, por intermédio das secretarias responsáveis, disponibilizará semestralmente, na Plataforma Ceará Transparente, em formato acessível, os relatórios referentes à execução dos Contratos de Gestão evidenciando a prestação de contas completa dos repasses transferidos pelo Estado, em conformidade com o disposto na Lei Estadual n.º 12.781, de 30 de dezembro de 1997, e em alterações posteriores.

§ 2.º Os órgãos e as entidades estaduais que celebrarem Contratos de Gestão com organizações sociais deverão remeter ao Tribunal de Contas do Estado, quando de suas Contas Anuais, a prestação de contas dos referidos contratos, devidamente acompanhadas de documentos e demonstrativos de natureza contábil, nos termos do parágrafo único do art. 68 da Constituição do Estado do Ceará.

§ 3.º Os relatórios de que trata o § 2.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 4.º A comissão de Avaliação deverá emitir, ao final do período de contratação, relatórios financeiros e de execução do contrato de gestão para análise pelo órgão ou pela entidade supervisora da área correspondente, que deverá publicar parecer no Diário Oficial do Estado e constar na Plataforma Ceará Transparente, observando e explicando comparativo específico entre as metas propostas e os resultados alcançados.

Seção XI
Das Transferências para Empresas Controladas pelo Estado

Art. 59. As transferências de recursos para sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, não integrantes do orçamento fiscal, dar-se-ão por aumento de participação acionária ou subvenção econômica, mediante autorização legal concedida na lei de criação ou lei subsequente.

§ 1.º Excepcionalmente, os órgãos e as entidades integrantes do orçamento fiscal poderão transferir recursos para as empresas públicas e sociedades de economia mista de que trata o *caput* deste artigo, visando à execução de ações de fomento ao crédito popular, bem como à realização de investimentos públicos e à sua manutenção, desde que, nas duas últimas hipóteses, os bens resultantes ou mantidos pertençam ao Patrimônio Público Estadual.

§ 2.º As transferências de que trata o § 1.º serão formalizadas por meio de Termo de Cooperação e contabilizadas como despesas correntes ou de capital, conforme o caso, e registradas nos elementos de despesa correspondentes.

§ 3.º Fica dispensada a celebração do Termo de Cooperação de que trata o § 2.º nos casos de transferências já fundamentadas em instrumento celebrado com a União, em que o Estado e as entidades de que trata o *caput* sejam signatários e no qual estejam estipuladas as regras a serem

observadas entre as partes, inclusive quanto à propriedade de bens resultantes ou remanescentes do objeto pactuado, que poderão destinar-se a outros entes federativos.

§ 4.º Observar-se-á, quanto ao pagamento de débitos judiciais da Administração Indireta, o disposto no art. 17 desta Lei.

Seção XII
Das Diretrizes para Realização de Parcerias em Regime de Mútua Cooperação com Entes e Entidades Públicas

Art. 60. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual e entes ou entidades públicas que envolvam transferência de recursos financeiros para consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante convênios e instrumentos congêneres, deverá atender às regras estabelecidas na Lei Complementar Estadual n.º 119/2012 e nas alterações posteriores, na sua regulamentação e ser precedida do atendimento das seguintes condições:

I – órgão ou entidade da Administração Pública Estadual:

a) ter previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

b) ter aprovado o plano de trabalho;

II – entes e entidades públicas parceiras:

a) estar adimplente com as contribuições do Seguro Safra;

b) comprovar a implantação do piso nacional dos agentes de saúde;

c) comprovar a aderência às ações municipais do Plano Estadual de enfrentamento das Arboviroses aprovado pela Secretaria da Saúde do Estado;

d) comprovar aderência às ações estabelecidas no Plano Estadual de Contingência para Respostas às Emergências em Saúde Pública;

e) comprovar as ações e o cumprimento das metas estabelecidas no Plano Estadual de Operacionalização para Vacinação do Estado.

§ 1.º Serão prioritárias as análises dos planos de trabalho e as liberações de créditos correspondentes aos projetos oriundos do Programa de Cooperação Federativa – PCF destinadas às ações de saúde, de segurança pública e defesa social, de assistência e proteção social, de combate à fome e à pobreza, de convivência com a estiagem e as referentes a convênios e instrumentos congêneres já celebrados com o Estado ou com a União, em andamento.

§ 2.º Serão disponibilizadas, em meio eletrônico, na rede mundial de computadores, as informações referentes às transferências voluntárias de que trata este artigo, inclusive as relacionadas às prestações de contas dos recursos transferidos, com a identificação dos parceiros, dos valores repassados, dos resultados alcançados e da situação da prestação de contas.

Art. 61. As exigências previstas no inciso II, alíneas "a" a "d" do *caput* do artigo anterior, não se aplicam às transferências para atender exclusivamente:

I – às situações de emergência ou calamidade pública, reconhecidas publicamente pelo Poder Executivo Estadual por meio de decreto, durante o período em que estas subsistirem;

II – à execução de programas e ações de educação, saúde e assistência social;

III – à execução de programas, projetos ou ações com recursos transferidos a municípios na forma do inciso I do *caput* do art. 1.º da Lei Complementar n.º 234, de 9 de março de 2021, alterada pela Lei Complementar n.º 243, de 31 de maio de 2021.

Art. 62. Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria da Fazenda, autorizado a estabelecer, no âmbito do Programa de Governança Interfederativa do Estado do Ceará, previsto na Lei Complementar n.º 180, de 18 de julho de 2018, campanhas de premiação a municípios que

empreendam ações que objetivem o fortalecimento da gestão e a performance fiscal, de forma cooperada e compartilhada, bem como aos municípios que implementem projetos voltados à participação popular, à transparência e à educação fiscal, estimulando a cidadania sobre a compreensão da importância dos tributos.

Parágrafo único. No caso de premiação dos municípios, as políticas implementadas devem ser enviadas à Comissão de Fiscalização e Controle da Assembleia Legislativa, em forma de relatórios, e seus impactos no município e no Estado, se houver.

Art. 63. Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a integrar os Consórcios Públicos Interfederativos para a gestão e realização de ações, obras, investimentos e políticas públicas de interesse comum.

§ 1.º A celebração de Contrato de Rateio entre o Estado do Ceará e os Consórcios Públicos está condicionada ao cumprimento dos requisitos de transparência das informações de interesse coletivo ou geral produzidos ou custodiados, sendo utilizados o sítio institucional ou a Plataforma Ceará Transparente para divulgação das informações.

§ 2.º O monitoramento da transparência dos Consórcios Públicos será realizado pelo órgão do Estado do Ceará responsável pela supervisão do Consórcio.

Art. 64. A celebração de parcerias em regime de mútua cooperação entre o Poder Executivo Estadual ou órgãos pertencentes à sua estrutura organizacional e organismos internacionais será regida por lei específica.

Art. 65. Quando o objeto da parceria se tratar de execução de obras de engenharia, deverá ser incluída nas placas e nos adesivos indicativos a informação dos endereços e/ou meios de acesso à Plataforma Ceará Transparente e ao Sistema de Ouvidoria do Estado.

Art. 66. Fica facultada aos demais poderes a adoção das regras aplicáveis ao Poder Executivo Estadual ou a elaboração de regramento próprio.

Seção XIII
Da Contrapartida

Art. 67. É facultativa a exigência de contrapartida das pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos e das organizações da sociedade civil para recebimento de recursos mediante convênios ou instrumentos congêneres, termos de colaboração e termos de fomento firmados com o Governo Estadual, ressalvado o disposto na Lei Federal n.º 13.019, de 2014.

Art. 68. É obrigatória a contrapartida dos municípios, calculada sobre o valor transferido pelo concedente, para recebimento de recursos mediante convênios e instrumentos congêneres celebrados com a Administração Pública Estadual, podendo ser atendida por meio de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, segundo critério de percentual da receita de impostos municipais em relação às receitas orçamentárias, assim definidos:

I – 5% (cinco por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja inferior a 5% (cinco por cento);

II – 7% (sete por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 5% (cinco por cento) e inferior a 10% (dez por cento);

III – 10% (dez por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 10% (dez por cento) e inferior a 20% (vinte por cento);

IV – 20% (vinte por cento) para os municípios cuja receita de impostos municipais em relação ao total das receitas orçamentárias seja igual ou superior a 20% (vinte por cento).

§ 1.º Para o cálculo de que trata o *caput*, deverão ser consideradas as informações mais recentes divulgadas pelo Sistema de Finanças do Brasil, da Secretaria do Tesouro Nacional – Finbra, na data da celebração da parceria.

§ 2.º Os percentuais de contrapartida fixados nos incisos I a IV deste artigo poderão ser reduzidos ou ampliados, conforme critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta, nos seguintes casos:

I – projetos financiados por operações de crédito internas e externas os quais estabeleçam percentuais diferentes dos previstos neste artigo;

II – programas de educação básica, de ações básicas de saúde, de segurança pública, de assistência social, de combate à fome e à pobreza, de assistência técnica, de habitação, de agricultura familiar, de cultura, de juventude, de afroempreendedorismo, de economia solidária negra e de desenvolvimento de comunidades quilombolas bem como de superação da crise hídrica.

§ 3.º Os critérios estabelecidos para fins de aprovação dos planos de trabalho ou seleção de proposta deverão especificar o percentual de contrapartida a ser aportada.

§ 4.º A exigência da contrapartida prevista no *caput* não se aplica às parcerias celebradas para atender exclusivamente às situações de emergência ou calamidade pública, formalmente reconhecidas pelo Poder Executivo Estadual.

§ 5.º Os municípios cearenses que, no exercício fiscal de 2026, comprovem o aumento de suas receitas próprias de impostos em comparação ao exercício fiscal de 2025 terão redução da contrapartida a que se refere o *caput* deste artigo nos seguintes patamares:

I – aumento de 2% (dois por cento) na arrecadação com redução em 2% (dois por cento) na contrapartida;

II – aumento de 4% (quatro por cento) na arrecadação com redução em 3% (três por cento) na contrapartida;

III – aumento de 6% (seis por cento) na arrecadação com redução em 4% (quatro por cento) na contrapartida.

§ 6.º Os municípios cearenses classificados em 2026 nos grupos de Média-Alta e Alta Vulnerabilidade do Índice Municipal de Alerta – IMA, divulgados pelo Ipece, terão redução, nos percentuais estabelecidos no *caput* deste artigo, de 3% (três por cento).

Seção XIV
Do Controle e da Transparência

Art. 69. Em observância ao princípio da publicidade, de forma a promover a transparência da gestão fiscal e permitir o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas à formulação e à execução das leis do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual, o Poder Executivo divulgará, na rede internet, os projetos de lei e as respectivas leis e seus anexos, bem como demais informações necessárias ao acompanhamento da realização do Orçamento.

§ 1.º Para os fins do previsto neste artigo e em atendimento ao que preceituam os arts. 200 e seu parágrafo único; 203, § 4.º, inciso III; e 211, *caput*, todos da Constituição Estadual, o Poder Público Estadual divulgará o Balanço Geral do Estado e manterá informações atualizadas e de fácil acesso na rede internet.

§ 2.º Para o efetivo acesso dos cidadãos às informações relativas ao orçamento e à gestão fiscal, cumprindo, inclusive, os prazos disciplinados pela Lei Complementar Federal n.º 131, de 27 de maio de 2009, o Poder Público Estadual disponibilizará:

I – previsão e execução dos gastos públicos, especialmente no que tange ao processo orçamentário e a sua execução;

II – detalhamento das premissas de elaboração da lei orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

III – informações sobre projetos e atividades que venham a reduzir as desigualdades entre indivíduos e regiões administrativas do Estado bem como combater a exclusão social, incluindo a promoção da igualdade racial e o enfrentamento ao racismo estrutural, com indicadores desagregados por raça/cor que permitam o monitoramento da efetividade das políticas públicas de reparação;

IV – canais de atendimento ao cidadão que permitam realizar pedidos de informações, denúncias, reclamações, sugestões e/ou elogios acerca da gestão das finanças e dos gastos públicos;

V – demonstrativos atualizados da execução orçamentária do Poder Executivo, do Poder Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas suas respectivas páginas na internet;

VI – prestações de contas e respectivos pareceres prévios.

§ 3.º As informações disponibilizadas pelo Poder Executivo deverão se utilizar também de ferramentas ou sistema de acessibilidade, que permitam às pessoas com surdez e com deficiências visuais e auditivas compreender e monitorar os gastos públicos.

§ 4.º O Poder Executivo disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, demonstrativo dos investimentos executados, por região de planejamento, para fins de acompanhamento da execução orçamentária dos investimentos previstos na Lei Orçamentária de 2027, no tocante à interiorização do desenvolvimento, assim como para comprovação do atendimento ao disposto nos arts. 208 e 210 da Constituição do Estado de Ceará.

§ 5.º Em observância ao Princípio da Economicidade, o Poder Executivo poderá, nos moldes da Lei Maior, promover a publicação oficial da Lei de Diretrizes Orçamentárias, dos seus anexos, da Lei Orçamentária Anual e do PPA na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa, que deverá estar acessível a todos por, no mínimo, 10 (dez) anos, sob pena de nulidade do seu disposto.

§ 6.º Serão disponibilizados na Plataforma Ceará Transparente ainda:

I – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento, termos de colaboração, termos de execução cultural e quaisquer outras parcerias, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o convenente, o objeto e os prazos de execução, bem como os valores das liberações de recursos;

II – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação;

III – relatórios que permitam ao cidadão consultar o atendimento das metas relativas ao Plano Estadual de Educação e ao Plano Estadual de Cultura, em termos quantitativos e qualitativos, incluindo a execução orçamentária e financeira e as ações empreendidas pelo governo a fim de tornar efetiva a consecução desses planos.

§ 7.º O prazo para disponibilização dos conteúdos especificados nos incisos I e II do § 6.º deste artigo dar-se-á em até 2 (dois) anos, contados da data de publicação desta Lei.

Art. 70. A Plataforma Ceará Transparente, como instrumento de divulgação das informações e das movimentações financeiras feitas pelo Estado constantes nesta Lei, atenderá a

todos os requisitos da Lei Federal n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e conterá, além das informações atualmente disponibilizadas, pelo menos:

I – o valor da contrapartida dos convênios firmados pelo Estado;

II – os itens de execução e classificação orçamentária, bem como as notas de empenhos e ordens bancárias;

III – informações sobre os servidores públicos estaduais, em especial o nome, o vínculo, o cargo e a remuneração;

IV – informações sobre gastos relacionados a viagens nacionais e internacionais realizadas por agentes públicos, empregados e servidores públicos do Estado do Ceará a serviço ou em missões oficiais;

V – informações sobre os gastos com locação de mão de obra terceirizada que compõem a Administração Direta, os fundos, as fundações, as autarquias e as empresas estatais dependentes;

VI – apresentação de editais e resultados de concursos públicos realizados, no Estado do Ceará, no ano corrente;

VII – os procedimentos licitatórios realizados, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como todos os contratos celebrados, além das dispensas ou inexigibilidades, quando for o caso, com o número do correspondente processo;

VIII – informações sobre o quantitativo disponível nos saldos das contas dos fundos instituídos e geridos pelo Governo Estadual.

§ 1.º As informações de que tratam os incisos IV e V deste artigo ficarão disponíveis a partir de 90 (noventa) dias, contados da entrada em vigor da Lei Orçamentária Anual do Exercício de 2027.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente deverá ser divulgada nos principais meios de comunicação do Estado como forma de incentivar a sociedade a consultá-la, devendo ser adaptada para se integrar a tecnologias acessíveis para deficientes visuais.

§ 3.º A arrecadação do Estado do Ceará disponibilizada na Plataforma Ceará Transparente permitirá ao cidadão a escolha do retorno da consulta ao Sistema tanto por órgão arrecadador quanto por tipo de receita, até o nível de subalínea.

§ 4.º As informações de que trata o § 3.º ficarão disponíveis a partir de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

§ 5.º As informações disponibilizadas na Plataforma Ceará Transparente seguirão o conceito e os princípios de Dados Abertos.

§ 6.º O Poder Executivo, no prazo de até 2 (dois) anos, contados da publicação desta Lei, elaborará manuais voltados para facilitar o uso pela população em geral da Plataforma Ceará Transparente, os quais serão elaborados em linguagem de fácil compreensão e em formato acessível para pessoas com deficiência.

Art. 71. O Poder Executivo Estadual disponibilizará, na Plataforma Ceará Transparente, o acompanhamento das obras de infraestrutura do Estado, conforme valores estabelecidos no art. 31 desta Lei, com apresentação de quadro demonstrativo dos custos básicos e principais informações em termos físicos e monetários que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão, nos termos do art. 48 da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* ficarão disponíveis em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei.

Art. 72. Será assegurado aos membros do Poder Legislativo o acesso ao sistema corporativo de convênios e congêneres do Poder Executivo Estadual e-Parcerias, apresentando informações que permitam a avaliação e o acompanhamento da gestão.

Parágrafo único. Será disponibilizada, após a aprovação desta Lei, mediante solicitação formal, senha de acesso aos sistemas para membros do Poder Legislativo.

Art. 73. Para o conhecimento do Poder Legislativo, antes da votação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo dará publicidade, por meio do site da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, de autorização da Comissão de Financiamento Externo – Cofiex para a preparação de projeto a ser financiado pela captação de recurso oneroso.

Art. 74. A Secretaria do Desenvolvimento Econômico – SDE deverá enviar, trimestralmente, às Comissões de Indústria, Desenvolvimento Econômico e Comércio e de Turismo e Serviço da Assembleia Legislativa e publicar no Diário Oficial do Estado relatório das operações realizadas pelo Fundo de Desenvolvimento Industrial – FDI.

§ 1.º No relatório especificado no *caput* deste artigo, constarão todas as operações realizadas pelo FDI, com o seu andamento em termos de retornos de pagamento por parte das empresas beneficiadas.

§ 2.º A Controladoria e Ouvidoria Geral – CGE avaliará a eficiência e a eficácia dos controles internos implementados com o objetivo de verificar os atos relativos à gestão contábil, financeira, orçamentária e patrimonial relacionados aos processos de concessão de renúncias de receita decorrentes do Programa do FDI (programáticos) e de outras renúncias de receitas (não programáticos), conforme hipóteses previstas no art. 14 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, praticados pelo Governo do Estado do Ceará.

Seção XV
Dos Indicadores

Art. 75. Ficam estabelecidos, para o exercício de 2027, limites individualizados para as despesas primárias correntes dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, nos termos que dispõem os arts. 43 e 43-B do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado, acrescidos, respectivamente, pela Emenda Constitucional n.º 88, de 21 de dezembro de 2016, e pela Emenda Constitucional n.º 102, de 3 de dezembro de 2020, equivalente a:

I – variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho de 2026; ou

II – 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício de 2026.

Parágrafo único. A aplicação dos parâmetros estabelecidos nos arts. 21 e 82 fica condicionada também à observância dos limites estabelecidos nos incisos I e II deste artigo, prevalecendo, no ano de 2027, a maior variação apurada no período.

Art. 76. Fica estabelecida, nos termos do § 2.º do art. 205 da Constituição Estadual, para o exercício de 2027, a meta anual de investimentos, cujo cumprimento observará o empenho mínimo de 80% (oitenta por cento) da despesa originalmente fixada na Lei Orçamentária Anual de 2027, relativamente aos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras, na fonte 500 (Recursos Ordinários).

Parágrafo único. Mediante Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimentos poderá ser alterada caso ocorram eventos que afetem a arrecadação da receita tributária ou que acarretem elevação de despesas correntes em proporção maior que o crescimento da receita tributária.

Art. 77. Fica estabelecida como meta anual de investimentos do setor público estadual do interior o percentual mínimo equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor total empenhado nos grupos de natureza da despesa 4 – Investimentos e 5 – Inversões Financeiras.

§ 1.º Por Decreto do Poder Executivo, a meta anual de investimento do setor público estadual do interior poderá ser alterada na ocorrência de fatores que afetem a estimativa de arrecadação ou, ainda, em caso de situações de emergência ou calamidade pública que justifiquem a redução do investimento no interior.

§ 2.º Exclui-se a Região 15 – Estado do Ceará da base de cálculo do valor total, para efeito de cumprimento do percentual mínimo de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 78. É facultado aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública aplicar o mecanismo de ajuste fiscal, conforme disposto no art. 167-A da Constituição Federal, quando a relação entre despesas correntes e receitas correntes superar 95% (noventa e cinco por cento).

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO ESTADO

Art. 79. Adicionalmente à legislação vigente de concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, o Poder Executivo poderá encaminhar à Assembleia Legislativa projetos de lei que visem ampliar ou conceder novos benefícios ou incentivos fiscais.

§ 1.º Os projetos de lei referentes à concessão ou ampliação de benefícios ou incentivos fiscais, de caráter não geral, serão acompanhados das devidas justificativas de diminuição de despesas ou do correspondente aumento de receita que assegurem o cumprimento das metas fiscais.

§ 2.º Os projetos de lei referidos no *caput* deste artigo não poderão versar sobre benefício fiscal para:

I – empresas que constem no cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo, conforme a Portaria Interministerial MTE/SEDH n.º 2, de 12 de maio de 2011;

II – empreendimentos que não obedeçam aos parâmetros legais de contratação de pessoas com deficiência, estabelecidos pelo art. 93 da Lei Federal n.º 8.213, de 24 de julho de 1991;

III – empreendimentos que tenham sofrido, nos últimos 5 (cinco) anos, condenação judicial por qualquer forma de fraude ou má utilização dos recursos públicos;

IV – empreendimentos que não possuam licença ambiental prévia, quando a legislação assim exigir;

V – empresas condenadas, após o trânsito em julgado da sentença condenatória, pela exploração do trabalho infantil.

Art. 80. O Poder Executivo e as entidades da Administração Pública Indireta também observarão as vedações do § 2.º do art. 79 desta Lei na concessão de incentivos e redução de tarifas quando forem responsáveis por sua instituição e cobrança.

Art. 81. Na elaboração da estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que venham a ser realizadas até 31 de agosto de 2026, em especial:

I – as modificações na legislação tributária decorrentes de alterações no Sistema Tributário Nacional;

II – a concessão, redução e revogação de isenções fiscais de caráter geral;

III – a modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;

IV – outras alterações na legislação que proporcionem modificações na receita tributária.

§ 1.º O Poder Executivo poderá enviar à Assembleia Legislativa projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária, especialmente sobre:

I – revisão dos benefícios e incentivos fiscais existentes de caráter geral;

II – continuidade da implementação de medidas tributárias de proteção à economia cearense, em especial às cadeias tradicionais e históricas do Estado, geradoras de renda e trabalho;

III – crescimento real do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS;

IV – promoção da educação tributária;

V – modificação na legislação do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, objetivando a adequação dos prazos de recolhimento, a atualização da tabela dos valores venais dos veículos e a alteração de alíquotas;

VI – aperfeiçoamento do sistema de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos estaduais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do Estado e dos contribuintes;

VII – adoção de medidas que se equiparem às concedidas pelas outras Unidades da Federação, criando condições e estímulos aos contribuintes que tenham intenção de se instalar e aos que estejam instalados em território cearense, visando ao seu desenvolvimento econômico;

VIII – ajuste das alíquotas nominais e da carga tributária efetiva em função da essencialidade das mercadorias e dos serviços;

IX – modernização e rapidez dos processos de cobrança e controle dos créditos tributários e na dinamização do contencioso administrativo;

X – fiscalização por setores de atividade econômica e dos contribuintes com maior representação na arrecadação;

XI – tratamento tributário diferenciado à microempresa, ao microprodutor rural, à empresa de pequeno porte, ao produtor rural de pequeno porte e às empresas que adquiram produtos oriundos da agricultura familiar;

XII – fiscalização das atividades de exploração do serviço de loteria estadual, instituindo tratamento tributário diferenciado análogo ao conferido aos produtos supérfluos e na consecução do poder de polícia relacionado ao exercício dessa atividade econômica;

XIII – concessão de incentivos fiscais à implantação de empreendimentos de geração de emprego e renda e distribuição de energias renováveis e aproveitamento de resíduos sólidos urbanos, bem como de mobilidade urbana, de segurança hídrica e obras de infraestrutura de aeroportos, portos, rodovias, inclusive em parcerias público-privadas de interesse do Estado;

XIV – acompanhamento e fiscalização pelo Estado do Ceará das compensações, dos royalties e das participações financeiras previstas na Constituição Federal oriundas da exploração de recursos hídricos e minerais, inclusive petróleo e gás natural;

XV – os custos decorrentes da implantação do sistema tributário concernentes ao Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, notadamente no que se refere à necessidade de adequação dos sistemas informatizados da administração tributária estadual, inclusive os relativos à adequação, à integração, ao desenvolvimento ou à atualização tecnológica, à cessão ou à capacitação de pessoal e a outras despesas extraordinárias ou operacionais, para o cumprimento das obrigações legais decorrentes da implementação do novo regime tributário instituído pelos arts. 124 e 125 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, ainda que os tributos correspondentes — o Imposto sobre Bens e Serviços – IBS e a Contribuição sobre Bens e Serviços

– CBS — sejam arrecadados e geridos, respectivamente, pelo Comitê Gestor do IBS e pela Receita Federal do Brasil.

§ 2.º Na estimativa das receitas da Lei Orçamentária Anual, poderão ser considerados os efeitos de proposta de alteração na legislação tributária e de contribuições que estejam em tramitação na Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E AOS ENCARGOS SOCIAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 82. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública terão como limites para pessoal a despesa de pessoal e encargos sociais projetada para o ano de 2026, podendo ser corrigida para preços de 2027, com base nos seguintes critérios:

I – a projeção da despesa de pessoal de 2027 será calculada tomando por base a média mensal da despesa empenhada em Pessoal e Encargos Sociais no primeiro semestre;

II – a atualização para 2027 poderá ser realizada até o limite da variação do Índice de Preços ao Consumidor Ampliado – IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, podendo considerar também os parâmetros macroeconômicos estabelecidos no Anexo II – Anexo de Metas Fiscais desta Lei, desde que os cenários projetados estejam consistentes com a realidade fiscal na elaboração da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2027 ou até 90% (noventa por cento) da variação positiva da Receita Corrente Líquida, ambos para o período de 12 (doze) meses, encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a Lei Orçamentária, respeitados os limites individualizados de cada Poder, definidos no art. 75 desta Lei.

§ 1.º Aos limites estabelecidos no *caput* deste artigo poderão ser adicionados o crescimento vegetativo da folha, conforme metodologia e parâmetros estabelecidos pela Seplag, e outros acréscimos legais aplicáveis.

§ 2.º Para fins de atendimento ao disposto no *caput* deste artigo, os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública informarão à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, até 30 de julho de 2026, as suas respectivas projeções das despesas de pessoal, instruídas com memória de cálculo, demonstrando sua compatibilidade com o disposto nos arts. 18, 19, 20 e 21 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 83. Para os fins do disposto nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, e na Emenda Constitucional n.º 92, de 16 de agosto de 2017, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração, não poderá exceder os seguintes percentuais da Receita Corrente Líquida – RCL:

I – no Poder Executivo: 48,6 % (quarenta e oito vírgula seis por cento);

II – no Poder Judiciário: 6,0% (seis por cento);

III – no Poder Legislativo**:** 3,4 % (três vírgula quatro por cento), sendo:

a) na Assembleia Legislativa: 2,34% (dois vírgula trinta e quatro por cento);

b) no Tribunal de Contas do Estado: 1,06% (um vírgula zero seis por cento);

IV – no Ministério Público: 2,0% (dois por cento).

Art. 84. Na verificação dos limites definidos no art. 83 desta Lei, serão também computadas, em cada um dos Poderes, no Ministério Público e na Defensoria Pública, as seguintes despesas:

I – com inativos e pensionistas, segundo a origem do benefício previdenciário, ainda que a despesa seja empenhada e paga por intermédio do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar e do Fundo Previdenciário – Previd;

II – com servidores requisitados;

III – com a contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, conforme o § 1.º do art. 18 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. No que se refere ao inciso III do *caput* deste artigo, aplica-se o disposto na Portaria STN/MF n.º 2.057, de 15 de setembro de 2025, da Secretaria do Tesouro Nacional, que aprova a 15.ª edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, e na Resolução n.º 3.408, de 25 de novembro de 2005, do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 85. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, a criação de cargos, empregos e funções, alterações de estruturas de carreiras, aumentos de remuneração, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, por órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, observadas as demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. Os recursos necessários ao atendimento do disposto no *caput* deste artigo, caso as dotações da Lei Orçamentária sejam insuficientes, serão objeto de crédito adicional a ser criado no exercício de 2027, observado o disposto no art. 17 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 86. Fica autorizada a revisão geral das remunerações, dos subsídios, dos proventos e das pensões dos servidores ativos e inativos e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, das autarquias e fundações públicas, cujo percentual será definido em lei específica.

Art. 87. Para efeito da elaboração e execução da despesa de pessoal, os Poderes e órgãos consignarão dotações específicas, distinguindo pagamento da folha normal e pagamento da folha complementar.

§ 1.º A folha normal de pagamento de pessoal e encargos sociais compreende as despesas classificadas nos elementos discriminados abaixo, consoante Portaria Conjunta STN/SOF n.º 3, de 14 de outubro de 2008, e suas alterações posteriores:

I – 319001 – Aposentadorias do RPPS, Reserva Remunerada e Reformas dos Militares;

II – 319003 – Pensões do RPPS e do militar;

III – 319004 – Contratação por Tempo Determinado;

IV – 319007 – Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência;

V – 319011 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil;

VI – 319012 – Vencimento e Vantagens Fixas – Pessoal Militar;

VII – 319013 – Obrigações Patronais;

VIII – 319016 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil;

IX – 319017 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Militar;

X – 319096 – Ressarcimento de Despesas de Pessoal Requisitado.

§ 2.º Aos elementos discriminados no § 1.º deste artigo poderão ser acrescidos outros que se identifiquem como despesa da folha normal, mediante solicitação justificada da necessidade dirigida à Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag.

§ 3.º A folha complementar de pessoal ativo, inativo e pensionista, civis e militares, compreende:

I – sentenças judiciais, medidas cautelares e tutelas antecipadas;

II – outras despesas não especificadas no § 1.º deste artigo e outras de caráter eventual.

§ 4.º Fica vedada a emissão de empenho, liquidação e pagamento para despesas com pessoal e encargos sociais utilizando dotações orçamentárias consignadas no orçamento cujos títulos descritores se apresentam de forma genérica e abrangente.

Art. 88. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, publicará no Diário Oficial do Estado – DOE, até 30 de setembro de 2026, com base na situação vigente em 30 de junho de 2026, a tabela de cargos efetivos e comissionados, bem como dos empregos públicos das empresas dependentes integrantes do quadro geral de pessoal civil e militar, explicitando os cargos ocupados e vagos, respectivamente.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo, compreendendo o Tribunal de Contas do Estado, e Judiciário, assim como o Ministério Público e a Defensoria Pública, observarão o disposto neste artigo, mediante ato próprio dos dirigentes máximos de cada órgão, destacando, inclusive, as entidades vinculadas à Administração Indireta.

Art. 89. No exercício de 2027, observado o disposto no art. 37, inciso II, e art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

I – existirem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados na tabela a que se refere o art. 88 desta Lei, ou quando criados por lei específica;

II – houver vacância dos cargos ocupados constantes da tabela a que se refere o art. 88 desta Lei;

III – for observado o limite prudencial estabelecido no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000, a exceção do disposto no art. 88 desta Lei.

Art. 90. No exercício de 2027, a realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos limites previstos no art. 83 desta Lei, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade e nos casos de reposição decorrentes de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de saúde, segurança pública e educação.

Art. 91. Será considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público a execução de qualquer despesa, inclusive de pessoal, que não atenda ao disposto nesta Lei e na Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 92. As operações de crédito interno e externo reger-se-ão pelo que determinam a Resolução n.º 40, de 20 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 5, de 3 de abril de 2002, e a Resolução n.º 43, de 21 de dezembro de 2001, alterada pela Resolução n.º 6, de 4 de junho de 2007, todas do Senado Federal, e na forma do Capítulo VII da Lei Complementar Federal n.º 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1.º A administração da dívida interna e externa contratada e a captação de recursos por órgãos ou entidades da Administração Pública Estadual, obedecida a legislação em vigor, limitar-se-ão à necessidade de recursos para atender:

I – mediante operações e/ou doações, junto a instituições financeiras nacionais e internacionais, públicas e/ou privadas, organismos internacionais e órgãos ou entidades governamentais:

a) ao serviço da dívida interna e externa de cada órgão ou entidade;

b) aos investimentos definidos nas metas e prioridades do Governo do Estado;

c) ao aumento de capital das sociedades em que o Estado detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto;

d) reestruturação da dívida pública estadual;

II – mediante alienação de ativos:

a) ao atendimento de programas sociais;

b) ao ajuste do setor público e redução do endividamento;

c) à renegociação de passivos.

§ 2.º A Plataforma Ceará Transparente do Estado disponibilizará informações que conterão:

I – os contratos de operações de crédito, segregados por classificação da dívida e por credor, discriminando os projetos, a data de liquidação, a moeda, a periodicidade de vencimento e a taxa de juros;

II – a previsão do serviço da dívida para 2027, detalhando os valores do principal da dívida, dos juros e outros encargos.

§ 3.º As informações das despesas do Estado com o pagamento da dívida pública estadual, interna e externa, para o ano de 2027, devem ser disponibilizadas bimestralmente, de forma detalhada, na Plataforma Ceará Transparente do Estado, indicando:

I – o contrato a que se refere, disponibilizando-se acesso ao inteiro teor, inclusive anexos e aditivos;

II – a natureza do pagamento, especificando os valores pagos de principal, de juros e de outros encargos da dívida, e as respectivas fontes de recursos para este fim.

§ 4.º Os projetos de lei que encaminharem ao Poder Legislativo autorização para contratação de operações de crédito, internas ou externas, deverão ser enviados à Assembleia Legislativa acompanhados:

I – do escopo inicial do projeto, informando, quando for o caso, sobre finalidade, objetivos, justificativas, valor do financiamento e, quando houver, a contrapartida, os resultados esperados, as metas estimadas e os principais impactos econômicos e sociais;

II – do resumo das condições financeiras e dos custos preliminares previstos para a contratação da operação de crédito;

III – do demonstrativo da observância dos limites e das condições de endividamento fixado pelas Resoluções do Senado Federal;

IV – do demonstrativo da capacidade de pagamento do Estado para suportar os desembolsos concernentes à contratação da operação;

V – da cópia da carta-consulta referente ao empréstimo;

VI – da análise comparativa das condições financeiras com as de outros agentes financiadores, quando houver linhas de financiamento compatíveis e com recursos disponíveis.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93. São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, programação financeira, contratos, convênios e instrumentos congêneres e contabilidade que viabilizem a execução de despesas sem que esteja comprovada a suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 94. A Lei Orçamentária de 2027 conterá reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, em montante equivalente a, no máximo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, da fonte do Tesouro, na forma definida no § 15 do art. 9.º desta Lei, e atenderá a:

I – passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos classificados, conforme a natureza dos fatores originários, nas seguintes classes:

a) controvérsias sobre indexação e controles de preços praticados durante planos de estabilização econômica;

b) questionamentos judiciais de ordem fiscal contra o Tesouro Estadual bem como riscos pertinentes a ativos do Estado decorrentes de operações de liquidação extrajudicial;

c) outras demandas judiciais contra o Estado;

d) lides de ordem tributária e previdenciária;

e) questões judiciais pertinentes à administração do Estado, tais como privatizações, liquidação ou extinção de órgãos ou de empresas e atos que afetam a administração de pessoal;

f) dívidas em processo de reconhecimento pelo Estado;

g) operações de aval e garantia, fundos e outros;

II – situações de emergência e calamidades públicas.

Parágrafo único. Os decretos expedidos que tenham como finalidade a abertura de créditos suplementares deverão indicar quais ações suplementadas tiveram como fonte de recursos a anulação dos créditos da Reserva de Contingência, além das motivações para a utilização da referida fonte.

Art. 95. O Projeto de Lei Orçamentária de 2027 será encaminhado à sanção até o encerramento da Sessão Legislativa.

Art. 96. Caso o Projeto de Lei Orçamentária de 2027 não seja encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2026, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, na forma da proposta originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1.º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária de 2027 a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2.º Depois de sancionada a Lei Orçamentária de 2027, serão ajustadas as fontes de recursos e os saldos negativos apurados em virtude de emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária na Assembleia Legislativa, mediante abertura, por Decreto do Poder Executivo, de créditos adicionais suplementares, com base em remanejamento de dotações e publicados os respectivos atos.

§ 3.º Não se incluem no limite previsto no *caput* deste artigo as dotações para atendimento das seguintes despesas:

I – pessoal e encargos sociais;

II – pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Fundo Financeiro – Funaprev, do Fundo Financeiro – Prevmilitar, do Fundo Previdenciário – Previd e do Fundo de Previdência Parlamentar – FPP;

III – pagamento do serviço da dívida estadual;

IV – pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde – SUS;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor.

Art. 97. Até 72 (setenta e duas) horas após o encaminhamento à sanção governamental do Autógrafo de Lei Orçamentária de 2027 e dos Autógrafos de Lei de créditos adicionais, o Poder Legislativo enviará, em meio digital de processamento eletrônico, os dados e as informações relativos aos Autógrafos, indicando:

I – em relação a cada categoria de programação e grupo de despesa dos projetos originais, o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, por fonte e região, realizados pela Assembleia Legislativa em razão de emendas;

II – as novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados no art. 12 desta Lei, as fontes e as denominações atribuídas em razão de emendas.

Art. 98. As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada órgão ou entidade, unidade orçamentária, categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidade de aplicação, identificador de uso e região, especificando o elemento da despesa.

Art. 99. A prestação anual de contas do Governador do Estado incluirá relatório de execução dos principais projetos concluídos e em conclusão, contendo identificação e informações da execução orçamentária.

Art. 100. A política de aplicação dos recursos das agências financeiras oficiais de fomento, que o Estado vier a constituir, será definida em projeto de lei específico.

Art. 101. A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas para pesquisa e extensão tecnológicas da Secretaria de Ciência, Tecnologia e Educação Superior – Secitece e da Fundação Núcleo de Tecnologia Industrial – Nutec são da responsabilidade da Fundação Cearense de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico – Funcap.

§ 1.º. O custeio das bolsas correrá por conta das dotações orçamentárias dos órgãos e das entidades previstas neste artigo, descentralizadas nos termos do Decreto Estadual vigente e alterações, sendo vedada a utilização desses recursos para pagamento de bolsas de pesquisa e extensão tecnológicas em outros órgãos ou entidades públicas ou privadas.

§ 2.º A seleção de bolsistas e a respectiva concessão de bolsas pela Fundação Cearense de Meteorologia e Recursos Hídricos – Funceme ocorrem no âmbito do Programa de Pesquisa em Ciências Ambientais – PPCA, em conformidade com o art. 5.º e seus parágrafos, constantes da Lei n.º 15.852, de 14 de setembro de 2015.

Art. 102. As despesas relativas ao pagamento a pessoas jurídicas do setor privado ou pessoas físicas em caráter de doação, premiação ou reconhecimento público deverão ser precedidas do atendimento das seguintes condições:

I – previsão de recursos no orçamento ou em seus créditos adicionais;

II – autorização em lei específica.

Art. 103. A elaboração do Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro, com fundamento na Constituição Federal, será realizada segundo os princípios da democracia, da justiça social, da transparência, da unidade, da universalidade, da anualidade, da exclusividade, do equilíbrio, da clareza, com a participação da sociedade civil do Estado do Ceará.

Parágrafo único. A participação de que trata o *caput* dar-se-á após o envio do Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA à Assembleia Legislativa, que apresentará a minuta do Projeto

e seus anexos para representantes da sociedade civil nas regiões, de forma a permitir a sua cooperação no processo de inclusão das emendas ao Projeto da LOA – 2027.

Art. 104. Para a retirada de recursos de Fundos que não estejam sob o gerenciamento do Poder Executivo ou de seus órgãos delegados, deverá ser assegurada a provisão de devolução, no Balanço Geral do Estado, para o Poder ou órgão a que estão vinculados os Fundos.

Art. 105. Após a publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, será disponibilizado, no sítio da Secretaria do Planejamento e Gestão – Seplag, o relatório das emendas estaduais aprovadas.

Art. 106. O superávit financeiro dos recursos diretamente arrecadados, apurados no balanço patrimonial do exercício anterior dos órgãos e das entidades da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo estadual, nos termos do § 2.º do art. 43 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, será repassado à conta do Tesouro do Estado, a critério e por requisição da Secretaria da Fazenda, por meio de transferência financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o *caput* deste artigo são de livre aplicação do Tesouro do Estado, admitida a reclassificação da fonte de recursos.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, 15 de julho de 2026.

PRESIDENTE

RELATOR